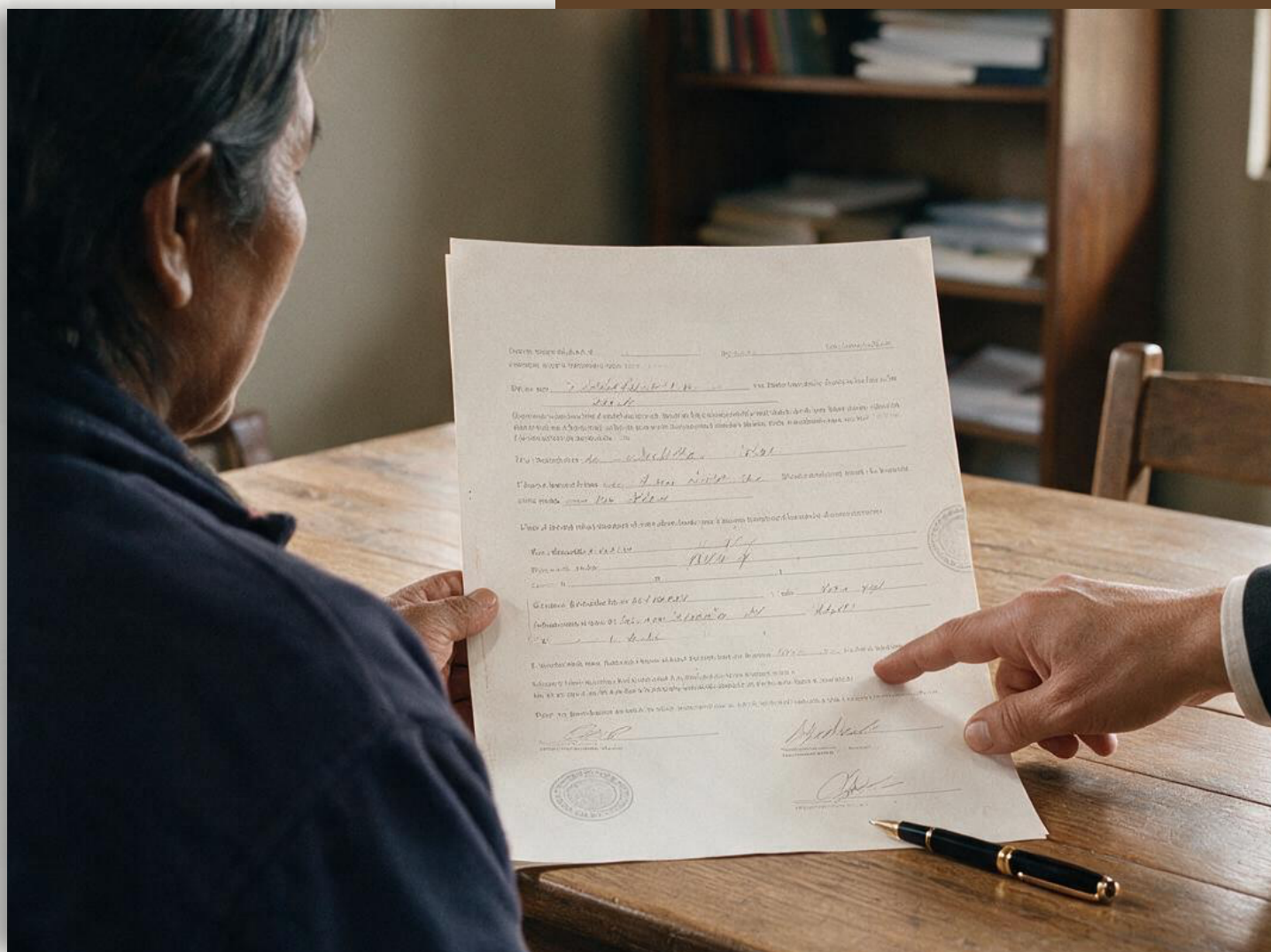


Boletim Jurídico

Edição **273**
agosto | 2026

Destaque



O direito indígena e a ampla defesa.

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Leonardo Schneider

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Fernanda Grandi Kaliniewicz

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelo telefone (51) 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 273ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 86 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em junho e julho de 2026. Apresenta também quatro incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam as inovações e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaque a Apelação Cível nº [5001180-60.2024.4.04.7118](#), julgada pela 4ª Turma, cujo relator foi o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada por um indígena e pela FUNAI contra o Banco do Brasil S.A. buscando a declaração de nulidade de contrato de abertura de crédito rural, a desconstituição do débito, a exclusão da inscrição em cadastro restritivo de crédito, a repetição de indébito e a condenação por danos morais.

A questão em discussão no acórdão consistiu em saber se houve cerceamento de defesa e se o contrato de financiamento rural é nulo, considerando a alegada ausência de consentimento livre e informado do indígena em situação de vulnerabilidade.

Ao examinar a controvérsia, a Turma entendeu que houve cerceamento de defesa. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de provas adicionais, como a audiência com intérprete, em um contexto de vulnerabilidade linguística dos indígenas que são partes do processo. Devido à limitação à ampla defesa, não foi possível esclarecer a regularidade de contratação do financiamento pelos indígenas.

Assim, a 4ª Turma decidiu pela anulação da sentença, determinando a reabertura da instrução probatória para assegurar o consentimento livre e informado e a plena elucidação dos fatos, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, que impõe ao Estado o dever de proteger os direitos dos povos indígenas.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA TEKÓÁ TAVAI. PRECARIEDADE ESTRUTURAL EXTREMA. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (TEMA 698/STF). MÉTODO CONSTRUTIVO (ALVENARIA). RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO PRÓPRIO ENTE ESTATAL. RESERVA DO POSSÍVEL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LINDB. PRAZOS RAZOÁVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O direito a uma educação escolar indígena específica, diferenciada e de qualidade possui lastro constitucional (arts. 210, § 2º, e 231, CF/88) e suporte em tratados internacionais (Convenção nº 169 da OIT). A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é legítima quando caracterizada a omissão inconstitucional ou a deficiência grave na prestação de serviços essenciais relativos ao “mínimo existencial”, nos termos da tese fixada no Tema 698 do STF.

No caso concreto, a precariedade da Escola Tavaí é reconhecida pela própria Secretaria de Obras Públicas (SOP) do Estado, que, em relatório técnico, classificou a situação como “emergencial” e recomendou expressamente a construção de nova edificação em alvenaria.

A determinação judicial de construção em alvenaria não configura invasão indevida no mérito administrativo, mas sim o cumprimento de solução técnica já identificada como adequada pelo próprio corpo de agentes do Estado.

A tese da “reserva do possível” não pode ser invocada de forma genérica para justificar o descumprimento de deveres constitucionais, exigindo-se a comprovação objetiva da impossibilidade financeira, o que não ocorreu nos autos.

Os prazos fixados na sentença (90 dias para o projeto e 18 meses para conclusão da obra) mostram-se razoáveis e proporcionais à urgência atestada pela Administração.

Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5044777-02.2025.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CELOS. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. QUÓRUM DE VOTAÇÃO NO CONSELHO DELIBERATIVO. MAIORIA SIMPLES. VOTO DE QUALIDADE. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001. RESOLUÇÃO CNPC Nº 35/2019. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A propositura de ação civil pública por associação civil exige autorização assemblear específica, cuja ausência acarreta o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam*.

2. A previsão de deliberações por maioria simples nos conselhos deliberativos das EFPC, com a utilização do voto de qualidade pelo presidente (indicado pela patrocinadora), encontra-se em estrita consonância com o art. 11 da Lei Complementar nº 108/2001.

3. A exigência de quórum de maioria qualificada (2/3) para determinadas matérias mostra-se incompatível com o instituto do voto de qualidade previsto em lei, uma vez que este pressupõe a sistemática de maioria simples para ter eficácia decisória em caso de empate.

4. As disposições das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, por serem normas especiais, prevalecem sobre as regras gerais do Código Civil (art. 67) no que tange à regulação e ao funcionamento das entidades de previdência complementar.

5. Inexistência de ilegalidade na atuação da PREVIC ao exigir a adequação estatutária da entidade aos parâmetros da Resolução CNPC nº 35/2019.

6. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002827-09.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

03 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA DO PROCESSO. NÃO OBRIGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA ASSINATURA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – COAÇÃO. AFASTADO. DECISÃO SURPRESA, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. DESACOLHIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA.

1. Quanto à alegada violação do art. 357 do CPC, não assiste razão à parte recorrente, pois “o sistema processual atual não consagra a obrigatoriedade do despacho saneador em momento único. O saneamento do processo é feito em qualquer momento, desde que surja a necessidade de corrigir qualquer desvio prejudicial à apuração dos fatos discutidos e à aplicação das leis suscitadas. “A sua falta só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes” (AgRg na MC nº 25.519/DF).

2. Examinando-se a marcha processual, não se identifica nem mesmo provas indiciárias do alegado vício de consentimento, sobretudo em face de o embargante ser pessoa esclarecida/letrada – engenheiro com senso crítico sobre a realidade dos acontecimentos, com o que dificulta que a prova seja apenas testemunhal para provar a coação, devendo ter o mínimo de robustez em provas documentais pré-constituídas, aí sim poderia ser complementada por outras evidências durante o processo. A coação relevante para vício do consentimento é a coação moral (*vis compulsiva*), caracterizada por pressão que limita a liberdade de escolha sem suprimi-la por completo, distinguindo-se da violência física (*vis absoluta*), que elimina a vontade e afasta a própria existência do negócio jurídico (AREsp nº 2.660.801/PE).

3. O desdobramento da atividade cognitiva no processo em fases processuais, promovendo a verdade real dos fatos, não tisa os arts. 9 e 10 do CPC – decisão surpresa –, pois não é facultado desconhecer o arcabouço jurídico a incidir no caso concreto. O princípio da não surpresa, consagrado nos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil, tem por escopo obstar abuso de poder ou afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, mediante a prolação de decisões sobre fatos e fundamentos inéditos, em relação aos quais não se deu a oportunidade de conhecimento e manifestação das partes, inócurre na hipótese em análise, pois não existe vilipêndio ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na exordial, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa.

4. Não há cerceamento de defesa, decisão surpresa e deficiência de fundamentação na sentença ou negativa de prestação jurisdicional, o que impõe mantê-la hígida, pois adequadamente motivada com fulcro no substrato probatório dos autos, não podendo o recorrente confundir falta de prestação jurisdicional com insatisfação com o decidido, uma vez que o juiz não está obrigado a rebater um a um os motivos suscitados pelas partes, bastando emitir posição acerca da matéria essencial ao deslinde da controvérsia, típico caso em exame.

5. No que diz respeito à nulidade da execução por ausência de demonstrativo detalhado do débito, não encontra respaldo nos dados/informações anexadas aos autos, pois suficientes para apurar o *quantum debeatur*, utilizando-se apenas cálculos aritméticos. Por sua vez, a jurisprudência perfilha o entendimento de que a insuficiência do demonstrativo do débito não é causa de extinção do processo executivo, pois deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos complementares a demonstrar a dívida em execução, sendo que no caso prescinde da emenda, já que a documentação juntada aos autos permite estabelecer o real valor executado.

6. O marco inicial da prescrição para cobrança de cédula de crédito bancário é o vencimento da última parcela, e não o vencimento antecipado da dívida, especialmente em relação ao avalista, como no presente caso. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo o termo ordinariamente indicado no contrato.

7. A litigância de má-fé não se presume, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de maliciosamente obter vantagem indevida, nos termos dos arts. 79 e 80 do CPC, o que não se verifica ou se abstrai, no caso, a fraude no processo. Não custa lembrar que o excesso de execução, em princípio, não altera os fatos, pois a questão nodal é a inadimplência da contratação do empréstimo financeiro, assemelhando-se melhor como erro de cálculo ou uma cobrança de valor superior à devida, até por isso se preza pelo devido processo legal – contraditório e ampla defesa – para que se possa escoimar as irregularidades detectadas no processo. À vista disso, não verifico a incidência do art. 940 do CC (necessidade de comprovação da má-fé) e do art. 42, parágrafo único, do CDC (conduta contrária à boa-fé objetiva – repetição de indébito, até porque inexistiu o pagamento a maior).

8. Afastado o arbitramento por equidade na verba honorária – Tema 1076/STJ –, devendo ser de 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo que no caso é o proveito econômico obtido na importância alcançada à CEF pelo juízo universal pela decretação da falência da devedora principal.

9. Parcial provimento do apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002721-51.2025.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

04 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES AFIRMATIVAS. RESERVA DE VAGAS. SUBCOTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela UFSC contra decisão que deferiu liminar para reservar uma vaga específica para candidatos indígenas no 1º ano do Ensino Fundamental, dentro das vagas de ações afirmativas, mediante sorteio exclusivo. A agravante sustenta a legalidade do edital que prevê vagas unificadas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas (PPI), sem subcotas, e a impossibilidade de intervenção judicial para criar novos critérios de seleção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da criação de subcotas para candidatos indígenas em processo seletivo para o ensino fundamental, quando o edital e a normativa institucional preveem vagas unificadas para PPI; (ii) a possibilidade de intervenção judicial para estabelecer critérios de seleção não previstos em edital ou legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada violou o princípio da legalidade estrita ao determinar a reserva de vaga específica para candidatos indígenas, pois não há lei que regulamente cotas para acesso ao ensino fundamental, e a Resolução Normativa nº 168/2022/CUn da UFSC, bem como o Edital nº 02/CA/2025, preveem a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas (PPI) de forma unificada, sem exigir sorteio separado por grupo. A comissão agiu conforme o princípio da legalidade, não podendo criar divisões não previstas em regramento superior, e a própria Lei nº 12.711/2012, ainda que para ensino superior, adota a lógica de agrupamento.

4. A intervenção judicial foi indevida, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao gestor público para criar critérios de seleção não previstos no instrumento convocatório, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie. A própria decisão agravada reconheceu que a legislação aplicável e o edital não exigem a discriminação interna das vagas por grupo, assentando sua conclusão em juízo de probabilidade baseado em eventual desvantagem numérica, o que é insuficiente para caracterizar ilegalidade, conforme precedentes do TRF4 (AG 5041341-92.2025.4.04.0000; AG 5025573-29.2025.4.04.0000).

5. A medida deferida é indevida, pois compromete a isonomia entre os próprios beneficiários das ações afirmativas, ao privilegiar um grupo específico em detrimento dos demais integrantes do bloco PPI, sem critérios bem definidos e sem que haja previsão normativa nesse sentido, alterando o equilíbrio estabelecido pelo edital e pela política institucional adotada pela universidade.

6. O perigo de dano inverso justifica a suspensão da liminar, uma vez que a manutenção da decisão agravada implica não apenas a modificação das regras do certame em curso, mas também a possibilidade de exclusão de candidatos já regularmente sorteados, com evidente prejuízo a terceiros de boa-fé, além de gerar instabilidade na condução do processo seletivo e potencial comprometimento do calendário acadêmico.

7. Não se justifica a concessão de mandado de segurança, uma vez que o edital foi elaborado em conformidade com a normativa interna da instituição e com os parâmetros gerais das políticas de ações afirmativas, inexistindo afronta a direito líquido e certo do impetrante.

8. Os agravos internos foram prejudicados com o provimento do agravo de instrumento, uma vez que a decisão que resolveu o pedido liminar foi mantida por seus próprios fundamentos, e a técnica da fundamentação *per relationem* é admitida pelo STJ (REsp 2148059/MA, Tema nº 1.306) quando não há novos elementos de fato ou direito aptos a alterar o entendimento adotado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido. Agravos internos prejudicados.

Tese de julgamento:

10. A criação de subcotas para grupos específicos em processos seletivos de ações afirmativas, sem previsão legal ou editalícia, viola o princípio da legalidade e a isonomia entre os beneficiários, não cabendo ao Poder Judiciário inovar nos critérios de seleção da administração pública.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011084-50.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

05 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO *EX OFFICIO* DE MILITAR. TRANSFERÊNCIA DE MILITAR E SEUS DEPENDENTES DE UNIVERSIDADE PRIVADA DE MEDICINA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA NA CIDADE PARA ONDE REMOVIDO. CRIAÇÃO ARTIFICIAL DE VÍNCULO UNIVERSITÁRIO. ABUSO DE DIREITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve liminar em ação civil pública, questionando a transferência *ex officio* de militar e seus dependentes de uma universidade privada (ULBRA) para uma pública (UNIPAMPA), sob alegação de abuso de direito e criação artificial de vínculo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há verossimilhança suficiente para a manutenção da liminar deferida na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cronologia dos fatos indica, com elevado grau de probabilidade, o conhecimento da futura transferência pelo militar, previamente à decisão de ingresso do grupo familiar na universidade privada.

4. Tudo está a indicar que as matrículas na ULBRA foram instrumentais, sem intenção real de cursar na instituição de origem, evidenciado pela ausência total de frequência às aulas e pelo *modus operandi* idêntico a outros casos de transferências irregulares, o que corrobora a criação artificial de fato gerador.

5. O STF, no julgamento da ADI 3.324, vedou o acesso ao ensino público por discente oriundo da rede particular, admitindo a exceção apenas quando não houver oferta do curso em instituição privada na cidade de destino.

6. Na hipótese, o princípio da continuidade dos estudos não se aplica, pois as aulas do curso de Medicina na ULBRA não haviam sequer se iniciado quando da ocorrência da transferência/remoção *ex officio*, não havendo prejuízo educacional irreparável a ser evitado.

7. As irregularidades apontadas pelo MPF nas transferências *ex officio* na UNIPAMPA, que descumpriu recomendações ministeriais, reforçam a verossimilhança das alegações e a necessidade de manutenção da medida liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

9. A transferência *ex officio* de militar e seus dependentes de instituição universitária privada de medicina para instituição pública, sem o início efetivo dos estudos na origem e com indícios de criação artificial de vínculo, configura possível abuso de direito, a respaldar a manutenção da tutela de urgência concedida pelo juízo da causa em ação civil pública.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.324.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005235-97.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2026)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ADMINISTRATIVO DE INDÍGENAS. EMISSÃO DE RANI. RECURSO DESPROVIDO.

1. A FUNAI se omitiu no dever de emitir o RANI e regularizar o registro civil dos indígenas, pois só iniciou o processo de levantamento e regularização após determinações judiciais.

2. O RANI, previsto no art. 13 da Lei nº 6.001/1973, é um direito do indígena e, embora a Resolução Conjunta nº 03/2012 do CNJ/CNMP tenha pacificado que não é obrigatório para o registro civil, ele pode ser usado para outras situações.

3. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas é cabível em situações excepcionais de omissão estatal ou falha grave, como no presente caso, para assegurar direitos fundamentais dos indígenas.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões e teses de repercussão geral (Temas 220 e 698), firmou o entendimento de que tal atuação não viola o princípio da separação de poderes, especialmente quando se trata de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (ARE 1174624 AgR, ARE 1374478 AgR, ARE 1230668 AgR-EDv-AgR, ARE 1357301 AgR, ARE 1230668 AgR, RE 908680 AgR).

5. A sentença recorrida foi completa e razoável, prevendo as cautelas necessárias para a regularização documental, inclusive para casos de indocumentados ou nascidos em outros países, sem gerar possibilidade de responsabilização da FUNAI por fraude.

6. O pedido de efeito suspensivo foi negado por inexistência de probabilidade do direito alegado pela FUNAI.
7. Não há condenação em honorários advocatícios na origem, o que impede a majoração nesta instância.
8. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007941-03.2020.4.04.7004, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2026)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COTAS DE INCLUSÃO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REABILITADOS. APRENDIZES. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por empresas de fornecimento de mão de obra terceirizada contra a União, com o objetivo do reconhecimento do direito a participar de licitações e celebrar contratos administrativos sem o cumprimento integral das cotas de contratação de pessoas portadoras de deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes, previstas na Lei 8.213/1991 e CLT.
2. As autoras alegam a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 14.133/2021. Subsidiariamente, postulam a flexibilização das cotas devido a limitações de mercado e incompatibilidade de funções.
3. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Limitou os efeitos à administração pública direta da União e estabeleceu critérios de cálculo. Ambas as partes interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se a competência da Justiça Federal e a adequação da via eleita para o controle difuso de constitucionalidade.
5. Analisa-se a inépcia da inicial quanto à abrangência subjetiva e objetiva da demanda.
6. Questiona-se a constitucionalidade das normas da Lei 14.133/2021 que condicionam a participação em licitações e contratos administrativos ao cumprimento de cotas de pessoas portadoras de deficiência, reabilitados e aprendizes.
7. Avalia-se a possibilidade de flexibilização ou exclusão de determinadas funções ou contratos no cálculo das cotas de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A Justiça Federal é competente para processar e julgar a ação. O pedido de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 14.133/2021 configura causa de pedir em controle difuso, com efeitos interpartes. Não há usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
9. A preliminar de inépcia da inicial é afastada. Os efeitos do provimento judicial já foram limitados, na sentença, às licitações e contratações da administração pública Direta da União, não sendo extensíveis a outros entes federativos ou à administração pública indireta.
10. As normas da Lei 14.133/2021 que exigem o cumprimento das cotas de pessoas portadoras de deficiência, reabilitados e aprendizes são constitucionais, promovem a inclusão social e a dignidade da pessoa humana, estando em consonância com a CF/1988.
11. A alegação de falta de candidatos ou incompatibilidade de funções não justifica o descumprimento das cotas. As empresas devem adequar os postos de trabalho e realizar esforços efetivos para a contratação.
12. O cálculo da cota de aprendizes inclui todas as funções que demandem formação profissional. Isso ocorre independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, visto que a contratação de aprendizes é permitida até os 24 anos de idade.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso da União provido. Recurso das autoras prejudicado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027312-39.2023.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2026)

08 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REGRAS ANTERIORES À EC 103/2019. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública buscando o reconhecimento do direito ao abono de permanência com base nas regras anteriores previstas nas EC nº 41/2003 e nº 47/2005, conforme interpretação do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019, até a publicação de lei em sentido contrário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de concessão do abono de permanência com base em regras anteriores à EC nº 103/2019, mesmo após sua entrada em vigor e antes da regulamentação por lei federal; e (ii) a data de início da percepção do abono de permanência em mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetrante preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária pela regra dos 85 pontos, conforme o art. 3º da EC nº 47/2005, em 14.02.2025, ao completar 33 anos de contribuição e 52 anos de idade, além dos tempos de serviço público, carreira e cargo exigidos.

4. O abono de permanência deve ser concedido com base nas regras anteriores (EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005), conforme o art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019, que prevê uma regra de transição aplicável até a entrada em vigor de lei federal regulamentadora do § 19 do art. 40 da CF/1988.

5. A interpretação teleológica do art. 3º, § 3º, da EC nº 103/2019 visa incentivar o servidor que já implementou as condições para a inatividade a permanecer na ativa, não se limitando à data de entrada em vigor da emenda, mas sim à promulgação da lei regulamentadora.

6. Precedente do TRF4 (MS 5043267-50.2021.4.04.0000) corrobora essa interpretação, afirmando que os critérios da EC nº 41/2003 e da EC nº 47/2005, embora revogados para fins de aposentadoria, podem ser aplicados para o abono de permanência.

7. O direito à percepção do abono de permanência será a contar da data da impetração do mandado de segurança, uma vez que esse rito processual não comporta efeitos financeiros retroativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança parcialmente concedida.

Tese de julgamento:

9. O abono de permanência pode ser concedido com base nos requisitos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, mesmo após a EC nº 103/2019, enquanto não houver lei federal regulamentadora do § 19 do art. 40 da CF/1988.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5021604-06.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2026)

09 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TCU. CONTROLE JUDICIAL. GARANTIA IDÔNEA. CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a inscrição da parte autora no CADIN e outras restrições administrativas, decorrentes de débito imputado pelo Acórdão nº 823/2024 do TCU, aceitando caução de bens móveis.

2. Há duas questões em discussão: (i) a extensão do controle judicial sobre o mérito das decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) em sede de cognição sumária; e (ii) a idoneidade da caução de bens móveis para suspender a exigibilidade de crédito não tributário e, consequentemente, a inscrição no CADIN e outras restrições.

3. O controle judicial das decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) é excepcional e limitado à verificação de vícios formais ou manifesta ilegalidade, sendo vedada a reanálise do mérito administrativo em cognição sumária, em observância ao princípio da separação dos poderes, conforme o art. 71, § 3º, da CF/1988 e a jurisprudência do TRF4.

4. As alegações de superfaturamento e erro de premissa na metodologia de precificação adotada pelo TCU já foram debatidas e afastadas pela própria Corte de Contas em diversas instâncias (Acórdãos 823/2024, 1084/2025, 1359/2025 e 2325/2025), que realizou comparações com serviços de características e condições semelhantes contratados por outros órgãos públicos.

5. O acórdão do TCU goza de presunção de legitimidade e veracidade, e a alegação de erro de premissa quanto à metodologia técnica de precificação não foi demonstrada por prova inequívoca em cognição sumária, demandando ampla instrução probatória.

6. A manutenção da suspensão de inscrição da agravada no CADIN, mediante as garantias por ela ofertadas, conserva a efetividade da prestação jurisdicional, pois tal restrição cadastral impede que a agravada participe de novas licitações públicas e ela ainda corre o risco de ter vedada sua participação em novas licitações, o que certamente coloca em risco a saúde financeira da empresa, tornado muito mais difícil eventual recuperação dos créditos fazendários, para o caso de improcedência da ação principal.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013459-24.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2026)

10 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADA PARA ABONO DE PERMANÊNCIA. DESAVERBAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA 516/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de desaverbação de licença-prêmio utilizada para concessão de abono de permanência e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A sentença também reconheceu a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial.

A autora postula o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 12.08.1977 e 11.11.2019, mediante aplicação do fator de conversão 1,2, a desaverbação de licença-prêmio utilizada para fins de abono de permanência e a conversão em pecúnia das licenças-prêmio tornadas desnecessárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se está prescrita a pretensão de desaverbação de licença-prêmio utilizada para concessão de abono de permanência quando o pedido decorre de reconhecimento superveniente do direito à conversão de tempo especial em comum, nos termos do Tema 942/STF; e (ii) saber se a causa se encontra madura para julgamento imediato pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 516, estabelece que o prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem início na data da aposentadoria do servidor público. No caso concreto, a aposentadoria ocorreu em 27.12.2021 e a ação foi ajuizada em 27.06.2025, dentro do quinquênio legal.

A jurisprudência do TRF4 admite a desaverbação de licença-prêmio quando o reconhecimento superveniente de tempo especial torna desnecessário o cômputo em dobro para aposentadoria ou abono de permanência, aplicando-se o princípio da *actio nata* ao termo inicial da prescrição.

Não configurada a prescrição do fundo de direito, deve ser afastada a extinção do processo fundada no art. 487, II, do CPC. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, pois não há no processo documentos aptos a se proceder ao julgamento imediato da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação provida para afastar a prescrição reconhecida na sentença e anular o *decisum*, com retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do mérito.

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou tornada desnecessária em razão de reconhecimento superveniente de tempo especial inicia-se com a aposentadoria do servidor ou com a consolidação do direito à desaverbação.
2. O reconhecimento superveniente de tempo especial pode justificar a desaverbação de licença-prêmio utilizada para concessão de abono de permanência.
3. Inexistindo elementos probatórios suficientes acerca da especialidade do labor, impõe-se a anulação da sentença para reabertura da instrução processual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024303-98.2025.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

11 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. COMPETÊNCIA DO MEC PARA FISCALIZAÇÃO DE CURSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DA FORMAÇÃO ACADÊMICA PELO CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN/SC) que indeferiu o registro profissional da impetrante como técnica em enfermagem, sob o fundamento de suposta irregularidade na realização de estágio supervisionado e no cumprimento da carga horária presencial do curso técnico em enfermagem. A sentença concedeu a segurança, e o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) apelou alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a irregularidade do curso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva do COFEN em mandado de segurança contra ato de indeferimento de registro profissional praticado pelo COREN/SC; e (ii) a competência dos conselhos profissionais para indeferir registro de técnico em enfermagem com diploma válido e registrado no SISTEC, sob alegação de irregularidades na formação acadêmica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) é parte ilegítima no mandado de segurança, pois o ato coator de indeferimento do registro profissional foi praticado exclusivamente pelo Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN/SC). Conforme a Lei nº 5.905/1973, art. 15, I, a competência para deliberar sobre inscrições profissionais é dos conselhos regionais, que possuem autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, sendo a jurisprudência do TRF4 uníssona nesse sentido.

4. O COREN/SC não possui competência para negar registro profissional de técnica em enfermagem com base em supostas irregularidades na formação acadêmica, como carga horária presencial ou local de estágio, uma vez que o diploma da impetrante foi emitido por instituição credenciada pelo MEC (Portaria MEC nº 37/2023) e devidamente registrado no SISTEC, possuindo validade nacional, conforme a Lei nº 9.394/1996, art. 48.

5. A fiscalização da regularidade dos cursos e da formação acadêmica compete exclusivamente ao Ministério da Educação (MEC), e não aos conselhos profissionais, cuja função se limita à fiscalização do exercício da profissão, nos termos da Lei nº 5.905/1973.

6. Eventuais falhas da instituição de ensino na estruturação do estágio ou na distribuição da carga horária não podem ser imputadas à profissional que concluiu o curso e obteve certificação válida, sob pena de prejudicar seu direito ao exercício profissional, garantido pelo art. 5º, XIII, da CF/1988.

7. A jurisprudência do STJ (REsp 1.453.336/RS) e do TRF4 é pacífica no sentido de que os conselhos profissionais não podem reavaliar aspectos relacionados à formação acadêmica, devendo se ater à fiscalização do exercício da profissão.

8. A impetrante realizou estágio supervisionado presencial por 408 horas, sob supervisão de enfermeira inscrita no COREN/SC, o que reforça a integridade do diploma expedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação do COFEN provida para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo sem resolução do mérito em relação a ele. Remessa necessária desprovida, mantendo a sentença que concedeu a segurança.

Tese de julgamento:

10. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança que impugna ato de indeferimento de registro profissional praticado exclusivamente pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN).

11. Conselhos Regionais de Enfermagem não possuem competência para indeferir registro profissional de técnico em enfermagem com diploma válido e registrado no SISTEC, sob alegação de irregularidades na formação acadêmica, cuja fiscalização compete exclusivamente ao Ministério da Educação (MEC).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009514-73.2025.4.04.7207, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação civil pública ajuizada pela Comunidade Morada da Paz contra entidades federais e concessionária, buscando a suspensão das obras de ampliação da BR 386 (km 405 e 415) e a anulação do licenciamento ambiental por ausência de consulta prévia, livre e informada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de complementação de prova pericial; e (ii) a necessidade de observância do direito à consulta prévia, livre e informada (CCPLI) da comunidade quilombola no processo de licenciamento ambiental de obras que possam afetar seu modo de vida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois o magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou protelatórias quando o feito está adequadamente instruído, conforme o art. 370 do CPC.

4. A participação das comunidades tradicionais é pré-requisito para a validade do licenciamento de empreendimentos com potencial de afetar seu modo de vida, e a ausência de consulta prévia, livre e informada (CCPLI) torna nulo o processo de licenciamento ambiental.
5. A Convenção nº 169 da OIT, a Resolução nº 433/2021 do CNJ e a jurisprudência do STF e da Corte Interamericana de Direitos Humanos asseguram o direito à CCPLI, que deve ser realizada antes de qualquer medida administrativa que afete diretamente os povos interessados.
6. No caso concreto, a Licença Prévia (LP) nº 624/2020 foi emitida sem a prévia oitiva da comunidade autora, o que não está conforme os ditames da OIT 169.
7. O argumento de que as obras afetariam a comunidade apenas em 2034 não afasta a necessidade da consulta prévia, pois as obras já estão em fase avançada e a CCPLI deve ocorrer antes de qualquer decisão administrativa.
8. A análise dos impactos da obra na comunidade quilombola somente será possível com a suspensão do prosseguimento da obra no trecho específico (km 405 e 415) até que o processo administrativo de licenciamento ambiental observe o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para suspender a obra de ampliação da BR 386, no trecho que compreende os km 405 e 415, até que seja assegurado o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI), previsto na Convenção da OIT nº 169.

Tese de julgamento:

10. A ausência de consulta prévia, livre e informada da comunidade quilombola no processo de licenciamento ambiental de empreendimento com potencial de afetar seu modo de vida configura vício insanável e impõe a suspensão das obras até a regularização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 68, 225 e 231; CPC/2015, art. 370; Lei Complementar nº 140/2011, art. 13, § 1º; Decreto nº 5.051/2004; Resolução CNJ nº 433/2021, art. 15; Convenção nº 169 da OIT, arts. 6º, 7º e 15; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), art. 21.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.710.230/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 22.09.2025; STJ, AgRg na SLS nº 1.745/PA, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, j. 19.06.2013; TRF4, AG 5003779-88.2021.4.04.0000, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 27.04.2021; TRF4, AC 5069057-47.2019.4.04.7100, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 11.06.2025; TRF4, AG 5005105-15.2023.4.04.0000, rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 12.07.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063160-33.2022.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do adicional de periculosidade para auditor-fiscal do trabalho, extinto em razão da implantação do regime remuneratório de subsídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o direito do servidor-autor, auditor-fiscal do trabalho, ao restabelecimento do adicional de periculosidade após a extinção do regime remuneratório de subsídio pela Lei nº 13.464/2017; (ii) a suficiência de laudos administrativos prévios e a necessidade de laudo técnico contemporâneo para comprovar a exposição a agentes perigosos; e (iii) a caracterização da exposição a agentes perigosos como habitual e permanente, mesmo que intermitente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 13.464/2017 (originada da MP nº 765/2016) extinguiu o regime de subsídio para os auditores-fiscais do trabalho, que passaram a receber vencimento básico e “demais parcelas previstas em lei” (art. 27). Com a modificação do regime remuneratório, a vedação à percepção de adicional de periculosidade, anteriormente prevista no art. 2º-C da Lei nº 11.890/2008, tornou-se incompatível e não subsiste.
4. O direito ao adicional de periculosidade para servidores públicos federais é assegurado pela Lei nº 8.112/1990 (arts. 68 e 70) e pela Lei nº 8.270/1991 (art. 12, II), que remetem às normas trabalhistas gerais (CLT, art. 193, I).
5. Laudos administrativos prévios (Processo Administrativo nº 46220.010538/96-45) já reconheciam a exposição habitual e permanente dos auditores-fiscais do trabalho a agentes perigosos, como inflamáveis e

explosivos. A jurisprudência do TRF4 consolidou o entendimento de que a exposição não precisa ser contínua, mas inerente à rotina de trabalho.

6. No caso concreto, apesar da conclusão em sentido contrário, o perito judicial confirmou que a fiscalização de postos de combustíveis era parte da rotina do autor, caracterizando a periculosidade pela exposição a produtos inflamáveis, conforme entendimento consolidado deste TRF a causas similares. O adicional só cessa com a efetiva eliminação do risco (Lei nº 8.112/1990, art. 68, § 2º), o que não foi comprovado pela União.

7. O adicional é devido a partir de janeiro de 2017, considerando a vigência da MP nº 765/2016 (convertida na Lei nº 13.464/2017) em 29.12.2016, que alterou o regime remuneratório.

8. Em se tratando de remuneração de servidor público, que configura obrigação de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, conforme a Súmula nº 85 do STJ, não havendo prescrição do fundo de direito.

9. Para juros de mora e correção monetária, aplica-se o IPCA-E até 08.12.2021, conforme o Tema 810/STF e o Tema 905/STJ. A partir de 09.12.2021, incide a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. A definição final dos índices, especialmente após a EC nº 136/2025, deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, em razão da ADI 7873 e do Tema 1.361/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

11. Com a Lei nº 13.464/2017, que restabeleceu o vencimento básico aos auditores-fiscais do trabalho, não subsiste a vedação do art. 2º-C da Lei nº 11.890/2008, sendo devido o adicional de periculosidade de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo. A comprovação da exposição habitual e permanente a agentes perigosos, atestada por laudos periciais prévios e inerente à rotina de trabalho da parte autora, é suficiente para a concessão do adicional, cessando o direito apenas com a prova da efetiva eliminação do risco, o que não ocorreu no caso destes autos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; Lei nº 8.112/1990, arts. 61, IV, 68, § 2º, e 70; Lei nº 8.270/1991, art. 12, II; CLT, art. 193, I; Lei nº 13.464/2017, art. 27; Lei nº 11.890/2008, art. 2º-C; CPC, art. 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85; STJ, AgInt no AREsp nº 1.706.731/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 20.09.2022; STJ, PUIL nº 413/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 11.04.2018; TRF4, Apelação Cível nº 5000280-04.2024.4.04.7110, rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 3ª Turma, j. 08.07.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5000726-28.2024.4.04.7200, rel. Des. Federal Ana Cristina Ferro Blasi, 11ª Turma, j. 25.09.2025; TRF4, AC nº 5000551-31.2024.4.04.7007, rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 24.03.2026; TRF4, AC nº 5015125-08.2023.4.04.7100, rel. Des. Federal Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 27.04.2026; TRF4, AC nº 5001517-60.2016.4.04.7108, rel. Des. Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, 5ª Turma, j. 12.09.2025; STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, Tema 905; STF, ADI 7873; STF, Tema 1.361.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5088849-16.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2026)

14 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MARINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. ANTROPIZAÇÃO HISTÓRICA. LICENCIAMENTO SUPERVENIENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a existência de dano ambiental em área de preservação permanente ocupada por marina, determinando a demolição de obras ou a imposição de medidas compensatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a área ocupada pela marina se caracteriza como área de preservação permanente sujeita à demolição ou à recuperação ambiental; e (ii) saber se a concessão superveniente de licença de operação e regularização (LOR) pelo órgão ambiental afasta a ocorrência de ilícito ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A área ocupada pela marina é amplamente antropizada desde a década de 1950, não se caracterizando como manguezal ou restinga fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues nos termos da legislação vigente ao tempo dos fatos.

4. Aplica-se o princípio do *tempus regit actum*, sendo inviável a retroação da Lei nº 12.651/2012 *in malam partem* para caracterizar como área de preservação permanente intervenções consolidadas sob a égide da Lei nº 4.771/1965.

5. A perícia judicial constatou a inexistência de atividade poluidora no local, bem como a presença de sistemas adequados de tratamento de resíduos e separação de óleos e graxas.

6. A marina possui diversas autorizações e alvarás de funcionamento expedidos por órgãos municipais, estaduais e federais, incluindo a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

7. A concessão superveniente da licença de operação e regularização (LOR) pelo Instituto Água e Terra (IAT) afasta a alegação de irregularidade ambiental, restando regularizada a atividade perante o órgão ambiental competente.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003285-69.2012.4.04.7008, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.07.2026)

15 – DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DISCURSO DE ÓDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes as ações, condenando solidariamente a TV Ômega Ltda. e José Siqueira Barros Junior ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à população LGBTQIA+, em razão de falas discriminatórias proferidas em programas televisivos.

2. Há cinco questões em discussão: (i) os limites da liberdade de expressão em face de discurso de ódio contra a população LGBTQIA+; (ii) a responsabilidade solidária da emissora de TV e do apresentador; (iii) a responsabilidade da União Federal por omissão na fiscalização de concessões de radiodifusão; (iv) a adequação do valor da indenização por danos morais coletivos; e (v) o cabimento de honorários advocatícios em favor de associação civil.

3. O pedido de gratuidade de justiça formulado por José Siqueira Barros Junior foi negado, uma vez que o apelante não demonstrou hipossuficiência, sendo comprovada sua capacidade financeira por meio de contratos de remuneração do programa e patrimônio declarado, além de sua influência digital.

4. O pedido de sobrestamento do processo, formulado pela TV Ômega Ltda., foi negado, pois o reconhecimento da repercussão geral no Tema 837 do STF não implica suspensão automática dos processos, sendo necessária determinação expressa do ministro relator, que não foi proferida (CPC, art. 1.035, § 5º).

5. A alegação de incompetência da Justiça Federal, suscitada por José Siqueira Barros Junior, foi rejeitada, pois a questão já havia sido superada em agravo de instrumento, que firmou a competência federal devido à abrangência nacional e internacional do dano e à natureza da concessão do serviço de radiodifusão pela União (CF/1988, art. 21, XI e XII; art. 221, IV).

6. A alegação de ilegitimidade passiva da TV Ômega Ltda. foi rejeitada, pois, como concessionária de serviço público, é responsável solidariamente pelo conteúdo veiculado em sua programação, mesmo que produzido por terceiros, em razão do dever de supervisão e do respeito aos valores éticos e sociais (CF/1988, art. 221, IV; Lei nº 4.117/1962, art. 38, *d e k*; CC, art. 932, III).

7. O pedido de responsabilização da União Federal, formulado pelo Ministério Público Federal e pelo Nuances, foi negado, pois o controle estatal prévio configuraria censura, vedada pela CF/1988 (art. 5º, IV e IX, e 220, § 2º). A União pode aguardar o desfecho de ações judiciais para atuar administrativamente, conforme a Lei nº 4.117/1962 (art. 65) e a jurisprudência do STF (RE 233.582), especialmente na ausência de denúncia prévia.

8. As falas do apresentador José Siqueira Barros Junior excederam os limites da liberdade de expressão, configurando discurso de ódio contra a população LGBTQIA+, ao associá-la a crimes, pedofilia e anormalidade. A liberdade de expressão não é absoluta e deve ser limitada quando viola a dignidade humana e fomenta discriminação, conforme a CF/1988 (arts. 1º, III, 3º, I e IV, 4º, VIII, 5º, I, V, XLI e XLII), leis nacionais (Lei nº 7.716/1989, Lei nº 7.437/1985, CC, arts. 186 e 187) e tratados internacionais (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos), ensejando responsabilidade civil.

9. Os pedidos de majoração da indenização por danos morais coletivos, formulados pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pelo Nuances, foram negados, mantendo-se o valor de R\$ 300.000,00, considerado adequado e proporcional à gravidade do ato ilícito, ao alcance nacional do programa e ao proveito econômico dos réus, em consonância com a jurisprudência do STJ.

10. O recurso do Nuances foi parcialmente provido para fixar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação em seu favor, em razão da mudança de entendimento do STJ que permite a condenação em honorários sucumbenciais em ações civis públicas propostas por associações privadas, afastando o princípio da simetria (Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, art. 85, § 2º, I a IV).

11. Negado provimento às apelações de José Siqueira Barros Junior, TV Ômega Ltda., Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Parcialmente provida a apelação de Nuances – Grupo pela Livre Expressão Sexual.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045637-42.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.07.2026)

16 – DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO INSS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada em alegada fraude na contratação de empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória em caso de empréstimo consignado fraudulento; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado diante da alegação de fraude e ausência de prova da autenticidade da assinatura; (iii) o cabimento e a forma da repetição do indébito; (iv) a configuração e a quantificação do dano moral; e (v) a responsabilidade do INSS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de reparação de danos materiais decorrentes de desconto indevido em benefício previdenciário por empréstimo consignado fraudulento sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, por se tratar de defeito na prestação do serviço bancário. O termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. No caso, os descontos iniciaram-se em 2021 e a ação foi ajuizada em 2025, com descontos persistindo até a liminar, o que afasta a prescrição.

4. A nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010015071504 é declarada, pois, impugnada a autenticidade da assinatura pela parte autora, cabia à instituição financeira o ônus de provar sua veracidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema 1061 do STJ. A mera alegação de crédito dos valores em conta não comprova a higidez da contratação, e a ausência de prova pericial, não requerida pelo banco, opera em seu desfavor.

5. A repetição do indébito será em dobro para as cobranças realizadas após 30.03.2021, data da publicação do acórdão paradigma do STJ (EAREsp nº 676.608), que firmou a tese de que a restituição em dobro independe da má-fé subjetiva, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva. As cobranças anteriores a essa data serão devolvidas de forma simples. Os valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de cada desconto (art. 389, p.ú., do CC e Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros moratórios pela taxa SELIC (deduzido o IPCA) a partir da citação (art. 406, § 1º, do CC e Tema 1368/STJ).

6. Configura-se dano moral indenizável a falha na prestação do serviço bancário decorrente de empréstimo consignado fraudulento, com descontos indevidos em benefício previdenciário, de natureza alimentar, pois tais atos extrapolam o mero aborrecimento e causam significativo abalo ao consumidor. O dano moral é *in re ipsa*, presumido pela ocorrência do ato ilícito. A indenização é fixada em R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro desconto (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), pela taxa SELIC (deduzido o IPCA), e a correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento definitivo (Súmula 362 do STJ).

7. Em razão da declaração de nulidade do contrato e da restituição das partes ao *status quo ante*, o valor creditado na conta da autora deverá ser restituído à instituição financeira, com correção monetária pelos índices da condenação. Havendo dívidas fungíveis, líquidas e vencidas, impõe-se a compensação entre este montante e os valores da condenação por danos materiais e morais, nos termos do art. 368 do CC.

8. A responsabilidade do INSS é subsidiária em casos de empréstimos consignados fraudulentos, se demonstrada negligência na fiscalização e se as instituições financeiras forem distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, conforme tese firmada pela TNU no Tema 183 (PEDILEF 0500796-67.2017.405.8307/PE).

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação da parte autora provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27, art. 42, p.ú.; CPC, art. 429, II, art. 1.013, § 4º; CC, art. 368, art. 389, p.ú., art. 398, art. 405, art. 406, § 1º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.720.909/MS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 26.10.2020, DJe 24.11.2020; STJ, Tema 1061 (REsp 1.846.649/MA); STJ, EAREsp nº 676.608; STJ, REsp 1199782/PR; STJ, AgRg no Ag 884.139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 18.12.2007, DJ 11.02.2008; TNU, PEDILEF 0500796-67.2017.405.8307 (Tema 183); TRF4, AC 5003816-32.2024.4.04.7107, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 3ª Turma, j. 16.12.2025; TRF4, AC 5003629-88.2019.4.04.7207, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 08.10.2025; TRF4, AC 5083333-24.2021.4.04.7000, rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 28.05.2025; TRF4, AC 5002529-31.2024.4.04.7205, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 11ª Turma, j. 12.11.2025; TRF4, AC 5001387-29.2023.4.04.7204, rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 11.03.2026; TRF4, AC 5005750-55.2015.404.7005, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 3ª Turma, j. 14.07.2016; TRF4, AC 5004053-95.2017.4.04.7112, rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 4ª Turma, j. 27.02.2019; TRF4, AC 5001361-32.2017.4.04.7110, rel. Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, 4ª Turma, j. 23.04.2021; TRF4, AC 5002194-85.2015.404.7121, rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 30.08.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002699-63.2025.4.04.7206, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

17 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO RURAL. VULNERABILIDADE INDÍGENA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pela parte autora (indígena) e pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) contra Banco do Brasil S/A e outros buscando a declaração de nulidade de contrato de abertura de crédito rural (PRONAF), a desconstituição do débito, a exclusão da inscrição em cadastro restritivo de crédito, a repetição de indébito e a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e se o contrato de financiamento rural é nulo, considerando a alegada ausência de consentimento livre e informado do indígena em situação de vulnerabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Convenção nº 169 da OIT impõe ao Estado o dever de proteger os direitos dos povos indígenas e assegurar consentimento livre e informado em atos que impactem seus interesses.

4. o juízo de primeiro grau indeferiu a produção de provas adicionais, apesar do pedido da FUNAI para nova audiência com intérprete, em um contexto de vulnerabilidade linguística dos indígenas.

5. A prova oral utilizada na sentença, oriunda da Justiça Estadual, apresentava contradições e arquivos audiovisuais parcialmente corrompidos, comprometendo a formação do convencimento judicial.

6. Há indícios de um *modus operandi* de fraude, com múltiplos processos semelhantes, em que indígenas eram persuadidos a assinar documentos de financiamento sem pleno conhecimento, aproveitando-se de sua vulnerabilidade.

7. O contexto exige exame probatório mais aprofundado para esclarecer os fatos e garantir a proteção diferenciada prevista no art. 2º da Convenção nº 169 da OIT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

9. A anulação da sentença por cerceamento de defesa é imperativa em ações que envolvem a validade de contratos firmados por indígenas em situação de vulnerabilidade, exigindo-se a reabertura da instrução probatória para assegurar o consentimento livre e informado e a plena elucidação dos fatos, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001180-60.2024.4.04.7118, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2026)

18 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE PÓS-CONSOLIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O falecimento do mutuário em data posterior à consolidação da propriedade fiduciária não gera direito à cobertura securitária do FGHB, pois a averbação da consolidação resolve o contrato de financiamento habitacional, extinguindo a relação jurídica e, conseqüentemente, a obrigação de cobertura do seguro, que pressupõe a vigência do contrato de mútuo.
 2. A ausência de comprovação do envio de comunicação à ex-mutuária sobre as datas dos leilões extrajudiciais e da venda direta macula o procedimento expropriatório, pois o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, mesmo com as alterações da Lei nº 14.711/2023, exige a comunicação ao devedor.
 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao determinar que a intimação pessoal do devedor acerca das datas dos leilões extrajudiciais é formalidade essencial, garantindo o direito de preferência do devedor fiduciante para a aquisição do imóvel pelo valor da dívida e dos encargos, conforme o art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997.
 4. A total falta de comprovação do endereçamento da comunicação impede o exercício da prerrogativa legal, contaminando de nulidade insanável os atos de disposição patrimonial que se seguiram.
 5. A análise do caso sob as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ evidencia a severa vulnerabilidade social e informativa da apelante (mulher, viúva e hipossuficiente), sendo a ausência de comunicação prévia sobre a venda forçada de sua moradia um agravante da assimetria da relação contratual.
 6. Os pedidos de indenização por perdas e danos e danos morais são improcedentes, uma vez que a anulação se fundamenta em vício formal do rito expropriatório, remanescendo hígida a dívida e a consolidação da propriedade em si.
 7. Diante do parcial provimento do recurso, que invalidou a venda do imóvel por vício formal, mas manteve a consolidação da propriedade e rejeitou os pedidos de quitação securitária e indenização, resta caracterizada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.
 8. As custas processuais são rateadas em 50% para a autora e 50% para as rés (solidariamente), e os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com condenação das rés em favor do patrono da autora e da autora em favor dos procuradores das rés, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). A exigibilidade das obrigações da autora permanece suspensa, conforme o art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
 9. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade dos leilões extrajudiciais e da subsequente venda direta do imóvel, determinando a renovação dos atos de comunicação para fins de oportunizar o exercício do direito de preferência, com a redistribuição dos ônus sucumbenciais.
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017295-79.2025.4.04.7003, 12ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCUS HOLZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2026)

19 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública (nº 5031355-57.2025.4.04.7100/RS) que revogou o deferimento e indeferiu a produção de prova testemunhal, sob o fundamento de que a controvérsia se resolveria por documentos e legislação. O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS) alega cerceamento de defesa e preclusão *pro judicato*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação de prova testemunhal previamente deferida, após atos instrutórios das partes, configura cerceamento de defesa e viola a estabilidade processual; e (ii) saber se a controvérsia sobre a necessidade de enfermeiro em clínica de radiologia pode ser resolvida apenas por prova documental e legislação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da decisão que havia deferido a produção de prova oral, após as partes terem praticado atos instrutórios como a apresentação do rol de testemunhas, viola o princípio da vedação de decisões-surpresa e a estabilidade processual.

4. A controvérsia central da lide, que versa sobre a necessidade de enfermeiro em tempo integral em uma clínica de radiologia, demanda esclarecimento técnico-fático por meio de prova testemunhal, não podendo ser suprimida sob o fundamento genérico de que os fatos poderiam ser demonstrados por documentos.

5. A supressão da instrução oral, com a remessa imediata dos autos para sentença, restringe indevidamente a atividade instrutória e compromete o pleno esclarecimento da controvérsia, caracterizando cerceamento de defesa.

6. A manutenção da decisão monocrática que autorizou a produção da prova testemunhal é imperativa para evitar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, garantindo a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional em uma ação de relevante interesse público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. A revogação de prova testemunhal previamente deferida, quando a controvérsia exige esclarecimento técnico-fático e as partes já praticaram atos instrutórios, configura cerceamento de defesa e viola a estabilidade processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 443, inc. II; CPC, art. 1.015; Lei nº 7.347/1985, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5013767-60.2026.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

20 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO. SANEAMENTO COOPERADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação civil pública que determinou a suspensão do processo por 90 dias e a realização de reuniões administrativas entre o Ministério Público Federal, a municipalidade e a União para identificar imóveis irregulares e elaborar um cronograma de atuação, antes da citação em massa dos ocupantes. Os agravantes alegam descumprimento de decisão anterior do Tribunal que anulou o processo e determinou a citação de todos os ocupantes como litisconsortes passivos necessários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de primeiro grau, ao priorizar tratativas administrativas e suspender a citação em massa dos ocupantes, descumpriu a determinação anterior do Tribunal de citação dos litisconsortes passivos necessários, ou se constitui uma medida válida de organização processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada não descumpriu a ordem do Tribunal de citação dos ocupantes, pois o acórdão anterior não determinou a citação imediata, e a fase administrativa não impede o exercício do direito de defesa dos agravantes e demais ocupantes.

4. Os arts. 357 e 139 do CPC conferem ao magistrado amplos poderes para organizar o processo, velar pela duração razoável e promover a autocomposição, permitindo a adequação do rito às peculiaridades da causa.

5. A suspensão do processo e as medidas adotadas em audiência visam impedir a instauração de um litisconsórcio multitudinário desordenado, que comprometeria a rápida solução do litígio e a efetividade da tutela ambiental, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC.

6. As medidas administrativas são uma etapa prévia de racionalização do processo e saneamento cooperado, não substitutivas das futuras citações, e não produzem efeitos materiais prejudiciais aos ocupantes antes da citação, preservando o contraditório e a ampla defesa.

7. Não há prejuízo concreto aos agravantes, pois um deles compareceu espontaneamente à audiência e foi citado, e a outra teve sua citação determinada e pôde interpor o presente agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

9. Em ação civil pública complexa que envolve litisconsórcio passivo multitudinário, a suspensão do processo e a priorização de medidas administrativas prévias para identificar os efetivos réus, antes da citação em massa, constituem medida de saneamento cooperado e gestão processual, em conformidade com os arts. 139 e 357 do CPC, visando à duração razoável do processo e à efetividade da tutela ambiental, sem suprimir o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 113, § 1º; art. 139, inc. II, V e VI; art. 357, inc. I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação/Remessa Necessária nº 5009632-22.2015.4.04.7200, 3ª Turma, rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. 07.04.2022.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011870-94.2026.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

21 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RENDA LÍQUIDA. PESSOA IDOSA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. A decisão agravada fundamentou-se na superação do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo rendimento do agravante e na necessidade de comprovação da hipossuficiência, devido à declaração firmada por advogado com procuração padronizada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária ao agravante, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e a aplicação de critérios objetivos de renda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de insuficiência de recursos por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade, sendo vedado o indeferimento imediato da gratuidade judiciária com base exclusivamente em critérios objetivos. O magistrado deve intimar a parte para comprovar sua condição, caso existam elementos nos autos que afastem a presunção, podendo utilizar parâmetros objetivos em caráter meramente suplementar (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; STJ, REsp 1.815.055/SP).

4. Para a análise da hipossuficiência, considera-se o rendimento mensal líquido da parte, deduzindo-se contribuições previdenciárias, imposto de renda e, especialmente para pessoas idosas, despesas comprovadas com saúde. O critério objetivo do teto do RGPS pode ser aplicado supletivamente (TRF4, IRDR 5036075-37.2019.4.04.0000; TRF4, AG 5042604-67.2022.4.04.0000; TRF4, AG 5002675-90.2023.4.04.0000).

5. No caso concreto, a intimação imediata para juntada de contracheque, sem elementos prévios que infirmassem a declaração, contrariou o entendimento do STJ. Ademais, o agravante, pessoa idosa, possui rendimento mensal líquido, após dedução de despesas com plano de saúde, inferior ao teto do RGPS, o que demonstra sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015902-45.2026.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.06.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). REQUISITO DA DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência para autor de 15 anos, diagnosticado com autismo, por não preenchimento do requisito da deficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) o preenchimento do requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial; e (iii) a possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa é afastada, pois o juiz, como destinatário final da prova, pode indeferir provas desnecessárias, e a prova pericial elaborada foi conclusiva e suficiente para formar o convencimento do julgador.

4. O requisito da deficiência não foi preenchido, uma vez que o laudo pericial concluiu que, embora o autor tenha transtorno do espectro do autismo e TDAH, com necessidade de acompanhamento contínuo, ele apresenta bom controle clínico da sua condição, sem incapacidades que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. A mãe do autor também relatou que ele tem autismo leve e uma vida “quase normal” com o tratamento.

5. A análise do requisito socioeconômico resta prejudicada, uma vez que não foi comprovada a condição de pessoa com deficiência.

6. Não cabe a extinção do processo sem análise do mérito, pois a prova dos autos permite concluir que não há direito à concessão do BPC pela não demonstração da existência de impedimento de longo prazo, configurando um juízo de mérito.

7. Confirmada a sentença no mérito, os honorários advocatícios são majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, conforme o art. 85 do CPC, com a exigibilidade suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. O bom controle clínico de patologias como autismo e TDAH, sem incapacidades que obstruam a participação plena e efetiva na sociedade, afasta o preenchimento do requisito de deficiência para fins de concessão de benefício assistencial.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 203, inc. V; CC, art. 3º; CPC, art. 85, art. 487, inc. I; Lei nº 8.742/1993, art. 20, §§ 2º e 10; Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.ú.; Lei nº 13.146/2015, art. 2º, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 360.202/AL, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 01.07.2002; STJ, REsp 1.112.557/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 20.11.2009; STF, Rcl 4.374, Plenário, j. 18.04.2013; STF, RE 567.985, Plenário, j. 18.04.2013; STF, RE 580.963/PR, Plenário, j. 17.04.2013; TRF4, EIAC nº 2004.04.01.017568-9/PR, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, 3ª Seção, j. 02.07.2009.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009895-47.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026\)](#)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS). REQUISITO DE MISERABILIDADE. REDE DE APOIO FAMILIAR EFICAZ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS) a pessoa com deficiência, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER 25.06.2020).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a renda familiar do autor supera o limite legal para a concessão do benefício assistencial, considerando a composição familiar e a efetividade do apoio prestado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor, com 64 anos, foi diagnosticado com deficiência intelectual e retardo mental moderado (CID-10 F71.1), configurando impedimento de longa duração, conforme laudo médico pericial.

4. O laudo socioeconômico, contudo, revelou que o autor reside em imóvel com condições satisfatórias de habitabilidade e usufrui de uma rede de apoio familiar eficaz, na qual seu irmão casado e sua cunhada assumem o custeio de despesas mensais expressivas, totalizando R\$ 3.662,91.

5. Embora o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 restrinja o conceito de família para fins de BPC a irmãos solteiros, a realidade fática de dependência direta e indissociável do irmão casado e da cunhada deve prevalecer sobre o formalismo legal.

6. A solidariedade familiar, que provê sustento digno e moradia de qualidade, afasta o pressuposto da miserabilidade extrema, indispensável à concessão do benefício assistencial, cuja finalidade é socorrer os totalmente marginalizados.

7. A jurisprudência do STJ e do TRF4 admite a exclusão de benefícios de renda mínima e a análise de outros meios de prova para aferir o estado de miserabilidade, mas a efetiva assistência familiar que supre as necessidades do requerente descaracteriza a hipossuficiência econômica.

8. A inversão da sucumbência implica a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da AJG.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial.

Tese de julgamento:

10. A existência de uma rede de apoio familiar eficaz, que provê o sustento e garante moradia digna ao requerente com deficiência, descaracteriza o estado de miserabilidade, afastando o direito à concessão do benefício assistencial, mesmo que a composição familiar não se enquadre estritamente no conceito legal de família para fins de cálculo de renda *per capita*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, inc. V; Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 1º, § 2º, § 3º, § 10; Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º; Decreto nº 6.214/2007, art. 4º, § 1º; Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.ú.; CPC, art. 487, inc. I; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1117833/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, j. 24.09.2013; TRF4, AC 5000626-03.2016.4.04.7120, rel. Gisele Lemke, 5ª Turma, j. 28.06.2019; STJ, REsp 1727922/SP, rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 19.03.2019; STJ, REsp 1538828/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 17.10.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002604-51.2025.4.04.7103, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2026)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento à apelação cível em ação de pensão por morte, mantendo a improcedência do pedido devido à separação de fato do casal, comprovada por medida protetiva de urgência e depoimentos das filhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suposta omissão na valoração dos depoimentos das filhas do autor, cujo impedimento legal e suspeição seriam notórios; (ii) a suposta omissão na valoração dos documentos apresentados pelo autor que comprovariam o pagamento das despesas do funeral; e (iii) a suposta omissão na análise de que o procedimento de medida protetiva foi baixado sem condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As filhas da instituidora e do autor não poderiam ser impedidas de depor, pois, embora se enquadrem na previsão contida no art. 447, § 2º, I, do CPC, eram as pessoas mais próximas do casal, tendo prestado esclarecimentos fundamentais para compreensão não apenas da situação no momento do falecimento, mas também dos motivos que levaram à separação. Nessas circunstâncias, foram ouvidas em juízo sem compromisso, conforme permitido pelo art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC.

4. A omissão na análise dos documentos que comprovam que o autor arcou com parte das despesas do funeral não altera a conclusão do julgado, uma vez que a contribuição para as despesas funerárias, por si só, não comprova a manutenção da convivência conjugal ou da dependência econômica.

5. A existência de medida protetiva de urgência, deferida em 2013 contra o autor por violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006, art. 22), por si só, evidencia a separação de fato do casal na época do óbito (2014), sendo ônus do autor provar sua revogação, o que não ocorreu.

6. O julgamento sob a perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) impõe a valorização das providências adotadas pela vítima para se proteger da violência doméstica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

8. A existência de medida protetiva de urgência por violência doméstica, não revogada, é prova suficiente da separação de fato do casal, afastando o direito à pensão por morte do cônjuge supérstite.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 447, §§ 1º, 2º, I, 3º, I, 4º e 5º; Lei nº 11.340/2006, art. 22; Resolução CNJ nº 492/2023.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5003704-94.2023.4.04.7108, rel. Carla Evelise Justino Hendges, 6ª Turma, j. 30.10.2025; TRF4, AC 5000594-05.2020.4.04.7137, rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, j. 20.06.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015604-68.2022.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUEVERSON ROGÉRIO FARIAS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2026)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. ILEGALIDADE FORMAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS que denegou pedido de prorrogação de auxílio-doença. A sentença denegou a segurança, e a impetrante apela, alegando ilegalidade formal no processo administrativo e violação de direitos constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a comunicação do deferimento e da cessação de benefício previdenciário após o prazo para pedido de prorrogação configura ilegalidade formal; (ii) saber se o cancelamento unilateral de perícia médica presencial pelo INSS viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; e (iii) saber se a discussão sobre ilegalidades formais no processo administrativo previdenciário exige dilação probatória em mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comunicação do deferimento e da cessação do benefício após o prazo de encerramento configura “decisão surpresa”, impedindo o exercício do direito de prorrogação previsto no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, e afronta os princípios da publicidade e da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LV).

4. O cancelamento injustificado da perícia presencial agendada reforça a ilegalidade do encerramento do processo administrativo sem o exaurimento da instrução necessária, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

5. O juízo de origem equivocou-se ao exigir dilação probatória, pois a discussão no *mandamus* não é sobre a incapacidade médica atual, mas sim sobre a ilegalidade formal e objetiva do processo administrativo previdenciário, demonstrada por prova pré-constituída.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida para conceder a segurança, anular o ato de cessação e determinar o restabelecimento do benefício até a realização de perícia médica administrativa presencial.

Tese de julgamento:

7. A ilegalidade formal no processo administrativo previdenciário, como a comunicação de cessação de benefício após o prazo para pedido de prorrogação ou o cancelamento injustificado de perícia, viola o devido processo legal e o direito de defesa, justificando a concessão de mandado de segurança.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 105; STF, Súmula 512.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006448-03.2025.4.04.7105, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2026)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). OFENSA PARCIAL À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta visando a desconstituir sentença que condenou o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da ré, retroativo à data do requerimento administrativo (03.05.2021). O INSS alega ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC), sustentando haver idêntico pedido julgado improcedente em ação anterior transitada em julgado. A ré contesta alegando alteração fática de miserabilidade e requerimento diverso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) saber se a concessão do benefício assistencial na segunda demanda configura ofensa à coisa julgada material decorrente da rejeição de pedido idêntico formulado em processo pretérito já transitado em julgado, considerando a natureza continuada da relação jurídica e a alegação de modificação no contexto socioeconômico da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em relações jurídicas de trato continuado e natureza condicional, como os benefícios assistenciais de prestação continuada (BPC), a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus*, não impedindo nova apreciação judicial se comprovada a modificação das circunstâncias de fato ou de direito.

4. Configura causa de pedir distinta apta a embasar nova demanda a demonstração de deterioração da realidade social da família (aumento de gastos com saúde, redução de renda e envelhecimento dos cônjuges) amparada por laudo socioeconômico (no caso, realizado mais de três anos após a primeira avaliação).

5. A autoridade e a eficácia de coisa julgada do primeiro julgamento (que julgou improcedente o pedido de concessão) impede que os efeitos financeiros da nova decisão benéfica retroajam a período anterior ao seu próprio trânsito em julgado. O corte rescisório, portanto, deve operar-se parcialmente, de modo a resguardar a imutabilidade do julgado pretérito até a data em que operado o seu respectivo trânsito. Jurisprudência da Terceira Seção e da Corte Especial do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

7. Quando se verifica ofensa à coisa julgada em demandas sucessivas envolvendo benefícios por incapacidade – *ratio* que se estende ao benefício de prestação continuada (BPC) –, o corte rescisório deve limitar-se ao período que vai da DER até o trânsito em julgado da primeira ação, preservando-se os efeitos da sentença rescindenda quanto ao período imediatamente posterior àquele trânsito, desde que se constate alteração do suporte fático na segunda ação.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5040280-36.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.07.2026)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. BLOQUEIO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de requisição de pagamento (precatório) referente à verba principal de crédito previdenciário, em razão de suposta cessão de crédito. O agravante alega fraude na cessão e a vedação legal para tal operação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a validade e os efeitos da cessão de crédito previdenciário objeto de requisição judicial de pagamento; (ii) a possibilidade de bloqueio de precatório previdenciário em face de alegação de fraude na cessão de crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento é vedada, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213/1991, conforme tese firmada pela 3ª Seção do TRF4 no IRDR nº 34.

4. O crédito objeto do precatório decorre de ação previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo, de forma direta e vinculante, a tese do IRDR nº 34.

5. Diante da inviabilidade da cessão e da ausência de sua homologação, a titularidade do crédito permanece com o beneficiário original, não havendo razão para imobilizar o pagamento ao titular legítimo do crédito.

6. A controvérsia sobre a regularidade da escritura de cessão, envolvendo alegação de uso indevido de documentos pessoais, abertura fraudulenta de conta bancária e falsificação, deve ser buscada em ação própria, perante o juízo competente para apreciar as relações negociais entre particulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

É vedada a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de requisição judicial de pagamento, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213/1991, não se justificando o bloqueio do precatório em face de alegação de fraude na cessão.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, IRDR nº 34, j. 17.12.2025; TRF4, Mandado de Segurança, processo 5004493-72.2026.4.04.0000, j. 15.04.2026.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004493-72.2026.4.04.0000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que acolheu a impugnação do INSS, limitando a base de cálculo dos honorários advocatícios ao proveito econômico efetivo, uma vez que o exequente optou por manter o benefício concedido administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em cumprimento de sentença, quando o segurado opta por manter um benefício administrativo mais vantajoso, limitando a execução do benefício judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeira instância está correta ao limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios ao proveito econômico efetivamente obtido, pois o exequente optou por manter o benefício concedido administrativamente, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 1018, o que restringe o proveito econômico às parcelas devidas até a data de início do benefício administrativo.

4. O Tema 1050/STJ é inaplicável ao caso, pois trata de situação diversa, em que os honorários incidem sobre a totalidade do benefício judicialmente concedido quando o autor opta por mantê-lo, sem desconto de valores pagos administrativamente, e o INSS foi responsável pelo indeferimento oportuno.

5. No presente caso, há uma sucessão de benefícios, sendo o benefício judicial devido apenas até a implantação do benefício administrativo mais vantajoso, que o autor decidiu manter, não sendo admissível que a base de cálculo abranja parcelas “fictícias” posteriores.

6. A limitação da base de cálculo dos honorários ao proveito econômico real alinha-se ao princípio da causalidade, evitando responsabilizar o INSS por honorários sobre um benefício inacumulável e cujo período de execução foi limitado pela escolha do segurado.

7. A condenação do advogado da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do excesso de execução, é cabível, pois a gratuidade da justiça deferida à parte exequente não se estende ao advogado para essa finalidade, conforme o art. 99, § 5º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

9. Quando o segurado opta por manter um benefício administrativo mais vantajoso, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência em cumprimento de sentença deve corresponder exclusivamente ao proveito econômico efetivamente obtido, ou seja, às parcelas do benefício judicial vencidas entre a data de entrada do requerimento (DER) e o dia anterior à data de início do benefício administrativo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º e 3º, I; CPC, art. 99, § 5º; CPC, art. 1.019, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1018 (REsp nº 1.767.789/PR e REsp nº 1.803.154/RS, j. 08.06.2022); TRF4, AG 5004828-62.2024.4.04.0000, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 20.08.2025; TRF4, AG 5005290-82.2025.4.04.0000, rel. Ézio Teixeira, 5ª Turma, j. 08.07.2025; TRF4, AG 5036234-67.2025.4.04.0000, rel. Altair Antonio Gregório, rel. para acórdão Fernando Quadros da Silva, 6ª Turma, j. 17.12.2025; TRF4, AG 5016506-50.2019.4.04.0000, rel. Altair Antonio Gregório, 5ª Turma, j. 17.07.2019.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006159-11.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2026)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no tocante ao pleito de reconhecimento de período de serviço no Comando da Aeronáutica, em razão do não cumprimento de exigência administrativa de apresentação de certidão de tempo de contribuição (CTC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de documentação alternativa, diante da impossibilidade de emissão da CTC formalmente exigida pelo INSS, configura pretensão resistida e, consequentemente, interesse de agir para a via judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de origem extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no art. 354 c/c 485, VI, do CPC e no entendimento do STF (RE 631.240-MG) de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento e indeferimento prévio, e a exigência de CTC não foi cumprida.

4. A agravante sustenta que o interesse de agir foi preenchido, pois a exigência foi atendida com a documentação disponível, e a impossibilidade de emissão da CTC específica não pode ser atribuída à segurada, configurando resistência do INSS.

5. O agravo foi provido, pois a segurada buscou a via administrativa e apresentou documentos (Certidão nº 470/3HI/20802 e declaração do Comando da Aeronáutica sobre a impossibilidade de emitir CTC conforme Portaria MPS 154/2008), o que configura pretensão resistida do INSS, e não ausência de interesse de agir. A impossibilidade de cumprimento de exigência administrativa não pode cercear o acesso à justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. Configura-se o interesse de agir quando o segurado busca a via administrativa e, diante da impossibilidade de cumprimento de exigência formal (como a emissão de CTC), apresenta documentação alternativa que o INSS considera insuficiente, caracterizando pretensão resistida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 354, 485, VI, 1.019, II; Portaria MPS nº 154/2008.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240-MG, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 10.11.2014.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008120-84.2026.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.06.2026)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo alguns períodos como tempo especial e urbano, mas negando o reconhecimento de atividade especial no período de 14.01.2015 a 13.11.2019 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença foi objeto de embargos de declaração do INSS para correção de erro material na fixação de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14.01.2015 a 13.11.2019; (ii) a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER (12.08.2020) ou de sua reafirmação; (iii) o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício; e (iv) os critérios de distribuição da sucumbência e fixação de honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A especialidade do labor no período de 14.01.2015 a 13.11.2019, como auxiliar de açougue exposto a frio de -18 °C em câmaras frigoríficas, foi reconhecida. A exposição a frio é considerada agente nocivo pelo Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.2, e a jurisprudência (STJ, Tema 534; TFR, Súmula 198) permite o reconhecimento mesmo sem previsão em decretos posteriores, se comprovado o prejuízo à saúde. A habitualidade e a permanência são caracterizadas pela constante entrada e saída das câmaras frias, sendo inerente à rotina de trabalho. Laudos extemporâneos são válidos, e a eficácia dos EPIs não foi comprovada, conforme o STJ, Tema 1090, e TRF4, IRDR Tema 15.

4. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.08.2020), pois, com o reconhecimento do período especial, preenche os requisitos do art. 17 das regras de transição da EC nº 103/2019, totalizando mais de 35 anos de contribuição e 180 carências. Também preenchia os requisitos para aposentadoria integral por tempo de contribuição em 13.11.2019, conforme a CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I, com redação da EC nº 20/1998. É garantida a opção pelo benefício mais vantajoso.

5. Os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à DER (12.08.2020), conforme o STJ, Tema 1.124, item 2.2, pois a documentação administrativa já indicava o labor em condições especiais, cabendo ao INSS ter solicitado a complementação da prova. A prova judicial teve caráter acessório.

6. Os conectários legais (juros e correção monetária) são retificados de ofício. A correção monetária segue o IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e o INPC (a partir de 04/2006) até a EC nº 113/2021. Os juros de mora incidem a 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança até a EC nº

113/2021. A partir de 09.12.2021, aplica-se a SELIC (EC nº 113/2021), e a partir de 10.09.2025, a SELIC com base no CC, art. 406, § 1º, devido à alteração da EC nº 136/2025. A definição final dos índices é reservada para a fase de cumprimento de sentença, conforme o STF, Tema 1.361.

7. A sucumbência é redistribuída, e os honorários advocatícios são fixados em desfavor do INSS, nos percentuais mínimos das faixas do CPC, art. 85, § 3º, sobre as parcelas vencidas até a data do julgamento, conforme TRF4, Súmula 76, STJ, Súmula 111, e STJ, Tema 1105.

8. É determinada a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, conforme a tutela específica prevista nos CPC, arts. 497, 536 e 537, e a Resolução nº 620/2025 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação da parte autora provido para reconhecer a especialidade do período de 14.01.2015 a 13.11.2019, conceder o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 12.08.2020 (com opção pelo melhor benefício), redistribuir a sucumbência, fixar honorários advocatícios em desfavor do INSS e, de ofício, retificar os consectários legais e determinar a implantação do benefício.

Tese de julgamento:

10. O reconhecimento de atividade especial por exposição a frio, mesmo sem previsão em decretos regulamentares posteriores, é possível quando comprovada a insalubridade e a habitualidade da exposição, caracterizada pela constante entrada e saída de câmaras frias, e a eficácia dos EPIs não for comprovada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; CC, art. 406, § 1º; CPC, art. 85, § 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 17, p.º.; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, código 1.1.2; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019, art. 17; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 534; STF, Tema 810; STF, Tema 1.361; STJ, Tema 1.124; STJ, Tema 1090; STJ, Tema 1105; TFR, Súmula 198; TRF4, IRDR Tema 15; TRF4, Súmula 76; STJ, Súmula 111.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010013-71.2022.4.04.7107, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2026)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA CARÊNCIA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na qual a autora busca o reconhecimento de diversos períodos como tempo especial, o cômputo de tempo em gozo de benefício por incapacidade para fins de carência, a inclusão de salários de benefício no período básico de cálculo (PBC) e a inclusão de salário de contribuição no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e no PBC. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, sendo posteriormente alterada por embargos de declaração para incluir o cômputo de tempo em benefício por incapacidade para carência e conceder aposentadoria especial com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). O INSS apelou questionando o reconhecimento da especialidade de vários períodos e a condenação em sucumbência. A autora apelou requerendo o cômputo de tempo em benefício por incapacidade para carência e a fixação da DIB na DER original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de cômputo de períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de carência; (ii) o reconhecimento da especialidade de diversos períodos de trabalho, considerando alegações de ausência de responsável técnico, intermitência da exposição a risco, similaridade de laudos e ausência de registro de fatores de risco; (iii) a fixação da data de início do benefício (DIB).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelo da autora foi provido para determinar o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (21.06.1996 a 19.07.1996, 06.06.2003 a 30.10.2005 e 31.10.2005 a 25.09.2018) para fins de carência, pois a interpretação do pedido deve ser lógico-sistemática (CPC, art. 322, § 2º) e o STF, no Tema 1125, reconheceu a constitucionalidade do cômputo de auxílio-doença para carência, desde que intercalado com atividade laborativa, o que ocorreu no caso.

4. O apelo do INSS foi desprovido quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 25.07.1991 a 31.01.1992, pois o formulário PPP, devidamente preenchido e com responsável técnico, comprovou a exposição a agentes biológicos nocivos (vírus e bactérias) em ambiente hospitalar, o que é suficiente para o

enquadramento, conforme os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999, e a tese da TNU (Temas 205 e 211) sobre a indissociabilidade do risco.

5. O apelo do INSS foi desprovido quanto ao período de 01.02.1995 a 04.11.1996. A especialidade foi comprovada por PPP e PPRA extemporâneo, o que é admitido pela jurisprudência, que presume a redução da nocividade ao longo do tempo.

6. O apelo do INSS foi desprovido quanto ao período de 08.06.1998 a 27.11.1998. A exposição a agentes biológicos foi comprovada por PPP e PPRA. A intermitência da exposição não afasta a especialidade, pois o risco de contágio permanece, conforme entendimento do TRF4.

7. O apelo do INSS foi desprovido quanto aos períodos de 13.10.1998 a 01.11.1998, 08.07.2002 a 31.08.2002 e 01.08.2015 a 03.12.2018. A especialidade foi comprovada por PPPs e, para os períodos de afastamento por benefício por incapacidade, aplica-se a tese do STJ (Tema 998) e do TRF4 (IRDR Tema 8), que permitem o cômputo como tempo especial se a atividade anterior ao afastamento era especial.

8. O apelo do INSS foi desprovido quanto aos períodos de 15.09.1999 a 06.01.2000, 24.04.2001 a 05.04.2004 e 11.06.2002 a 29.11.2002. As empresas empregadoras estavam inativas, o que justificou a utilização de laudos por similaridade, conforme entendimento da TNU, do STJ e da Súmula 106 do TRF4, comprovando a exposição a agentes biológicos.

9. O apelo do INSS foi desprovido quanto ao período de 02.01.2002 a 31.01.2002. O PPP e o laudo técnico comprovam a exposição a agentes biológicos nocivos.

10. O apelo do INSS foi desprovido quanto ao período de 22.03.2003 a 20.11.2018. O PPP comprova a exposição a agentes biológicos, e o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como tempo especial, conforme o Tema 998 do STJ e IRDR Tema 8 do TRF4.

11. O apelo da autora foi provido para conceder a aposentadoria especial com DIB em 02.10.2019. A autora preencheu os requisitos para aposentadoria especial em 13.11.2019, antes da EC nº 103/2019, com tempo especial e carência suficientes. A DIB é fixada na DER, pois os requisitos já estavam preenchidos e a prova complementar em juízo corroborou a prova administrativa.

12. Deve ser observada a decisão do STF no Tema 709 da Repercussão Geral, que veda a continuidade do labor em atividade especial após a implantação da aposentadoria especial, com modulação de efeitos para preservar direitos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado até 23.02.2021.

13. A correção monetária incide pelo INPC a partir de 09/2006 (STF, Tema 810; STJ, Tema 905). Os juros de mora são devidos a partir da citação, com índices específicos para cada período (STF, Tema 810). A partir de 09.12.2021, incide a SELIC, observando-se as discussões nos Temas 1.419 e 1.457 do STF e na ADI 7.873. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula 111; TRF4, Súmula 76) e majorados em 50% em grau recursal, conforme o art. 85, § 11, do CPC e o Tema 1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

Tese de julgamento:

15. O período em gozo de benefício por incapacidade, intercalado com atividade laborativa, deve ser computado para fins de carência e tempo especial, se a atividade anterior ao afastamento era especial. A perícia indireta ou por similaridade é admitida para comprovar a especialidade do labor quando a empresa empregadora está inativa ou as condições de trabalho foram substancialmente alteradas. A aposentadoria especial é devida ao segurado que preenche os requisitos antes da EC nº 103/2019, com DIB na DER, e a vedação de continuidade do labor em atividade especial após a implantação do benefício deve observar a modulação de efeitos do Tema 709 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060298-69.2020.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.06.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODO RURAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo período rural indenizado e fixando a DIB em 15.05.2019, mas os efeitos financeiros a partir de 27.02.2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de cômputo de período rural indenizado para fins de enquadramento nas regras anteriores à EC nº 103/2019 ou suas regras de transição; e (ii) a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício na DER ou no efetivo recolhimento da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apelação do INSS foi desprovida. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é possível a utilização do tempo laboral indenizado para verificação do direito adquirido ou enquadramento nas regras transitórias da EC nº 103/2019, ainda que a indenização tenha ocorrido após a publicação da aludida emenda constitucional, pois o período incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. O direito reconhecido por lei, que enseja a indenização para fins de contabilização do período, já aderiu ao patrimônio jurídico do segurado, produzindo efeitos para fins de incidência da legislação anterior à EC nº 103/2019 e às suas regras de transição.

4. A apelação da parte autora foi provida para fixar o termo inicial do benefício na DER (15.05.2019). Isso porque, havendo pedido formal de emissão das guias de recolhimento da indenização, o benefício deve ser concedido a partir da DER, com efeitos financeiros integrais desde o início. O período a ser indenizado adere ao patrimônio jurídico do segurado, e a autarquia não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao negar a emissão das guias. No presente caso, restou demonstrado o pedido administrativo de expedição das guias para indenização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Negado provimento à apelação do INSS. Dado provimento ao recurso da parte autora. Honorários sucumbenciais majorados. Determinada a imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento:

6. É possível a utilização de tempo de labor rural indenizado, mesmo que a indenização ocorra após a EC nº 103/2019, para fins de verificação do direito adquirido ou enquadramento nas regras de transição da referida emenda.

7. O termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário que depende de período rural indenizado deve ser fixado na DER quando houver pedido formal de emissão das guias de recolhimento da indenização junto ao INSS.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, 487, inc. I, 497, 1.009, § 1º e § 2º, 1.010, § 1º, e 1.026; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, inc. VII, 39, inc. II, e 55, inc. II; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II; EC nº 103/2019; EC nº 113/2021, art. 3º; Decreto nº 3.048/1999, art. 59; Súmula nº 111 do STJ; Súmula nº 272 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725-DF, j. 19.10.2017; STJ, AgRg no Ag nº 1088331-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 29.03.2010; TRF4, AC 5016984-77.2019.4.04.7107, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 26.10.2023; TRF4, 5016576-78.2022.4.04.7108, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 30.10.2023; TRF4, 5021750-80.2022.4.04.7201, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 12.10.2023; TRF4, AC 5000010-77.2023.4.04.9999, rel. Taís Schilling Ferraz, 6ª Turma, j. 13.10.2023; TRF4, AC 5013023-23.2022.4.04.7108, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 26.10.2023; TRF4, AC 5015911-22.2022.4.04.9999, rel. Paulo Afonso Brum Vaz, 9ª Turma, j. 12.10.2023; TRF4, AC 5019421-59.2017.4.04.7205, rel. Celso Kipper, 9ª Turma, j. 22.07.2021; TRU da 4ª Região, 5001692-89.2019.4.04.7127, rel. Luísa Hickel Gamba, j. 22.10.2021.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002123-35.2023.4.04.7111, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2026)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA EM ESCOLA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, averbando períodos como atividade rural e especial, mas negando o reconhecimento de outros períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A autora busca o reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 17.08.1998 a 31.01.2000 e de 02.03.2009 a 12.02.2018, com a concessão do benefício desde a DER, em 12.02.2018, ou de DER reafirmada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o cômputo de tempo especial nos lapsos de 17.08.1998 a 31.01.2000 e de 02.03.2009 a 12.02.2018; (ii) o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.02.2018, ou de DER reafirmada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O período de 17.08.1998 a 31.01.2000, em que a autora laborou como lavadora, deve ser reconhecido como tempo especial, pois a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a perícia no próprio ambiente de trabalho, conforme precedentes do STJ e a Súmula nº 106 do TRF4. O laudo de empresa similar, que descreve atividades semelhantes e registra ruído entre 70 a 90 dB(A), é válido para aferir as condições ambientais. Para o tempo de serviço anterior a 19.11.2003, não se exige a dosimetria NEN, e para períodos posteriores, o STJ (Tema 1.083) permite a adoção do nível máximo de ruído (pico de ruído) com prova técnica de profissional habilitado, sem necessidade de perícia judicial, em consonância com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e a NR-15 do MTP.

4. O período de 02.03.2009 a 12.02.2018, em que a autora atuou como “agente de limpeza e conservação” em escola, deve ser enquadrado como tempo especial por exposição a agentes biológicos. Embora o PPP não registre agentes biológicos para parte do período, ele foi preenchido conforme a IN/INSS 20/2007 e a IN/INSS 27/2008 e deve ser admitido para a integralidade do vínculo, dada a constância da função e do setor. A limpeza de banheiros e a coleta de lixo em locais de grande circulação de pessoas, como escolas, equipara-se às situações previstas no Anexo nº 14 da NR nº 15 do MTE e decretos regulamentares, justificando a especialidade, conforme o STJ (Tema 534) e a Súmula nº 448 do TST. A exposição intermitente e o uso de EPI eficaz não descaracterizam o risco de contágio por agentes biológicos.

5. Com o reconhecimento dos períodos especiais, a parte autora implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.02.2018, devendo ser aplicado o fator de conversão de 1,2 para mulher, conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

6. A correção monetária incidirá pelo INPC a partir da Lei nº 11.430/2006 (Tema 905 STJ e Tema 810 STF). Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009 (Súmula 204 STJ) e, a partir de 30.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança (art. 5º da Lei nº 11.960/09, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, Tema 810 STF). A partir de 09.12.2021, incidirá a Taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), e, a partir de 09/2025, em face da EC nº 136/2025, a SELIC continuará sendo aplicada com fundamento no art. 406 do CC, ressalvada a possibilidade de ajuste futuro (ADI 7873, Tema 1.361/STF).

7. Os honorários advocatícios recursais são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111/STJ e Tema 1.105/STJ), com aplicação sucessiva dos percentuais do § 3º do art. 85 do CPC se a condenação ultrapassar 200 salários mínimos. O INSS é isento do pagamento de custas no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e LCE nº 156/97).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reconhecer a especialidade dos interregnos de 17.08.1998 a 31.01.2000 e de 02.03.2009 a 12.02.2018, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12.02.2018), com pagamento de valores em atraso e imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento:

9. É possível o reconhecimento da especialidade da atividade de lavadora por exposição a ruído mediante perícia por similaridade, e a limpeza de escolas, devido à grande circulação de pessoas, justifica o enquadramento como atividade especial por exposição a agentes biológicos, ensejando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005854-07.2021.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2026)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO FORMAL EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITO DA IMEDIATIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de concessão de aposentadoria rural por idade, em face do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente, reconhecendo o labor rural em parte do período, mas negando o benefício por entender que a autora perdeu a qualidade de segurada especial ao se tornar sócia de empresa e não cumprir o requisito da imediatidade. A parte autora apelou, sustentando a manutenção de sua condição de segurada especial e o direito ao benefício, inclusive considerando o período de graça estendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria rural por idade, especificamente se a inclusão formal em quadro societário de empresa

descaracteriza a condição de segurada especial e se o requisito da imediatidade foi cumprido, considerando o período de graça estendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora alegou que a sentença de primeiro grau incorreu em erro ao julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a inclusão formal de seu nome no quadro societário da empresa de seu filho, em maio de 2017, teria descaracterizado sua condição de segurada especial e interrompido o requisito da imediatidade. O recurso da parte autora foi provido para reformar a sentença e conceder a aposentadoria rural por idade. A decisão do juízo *a quo*, que considerou a inclusão formal da autora no quadro societário de uma empresa como descaracterizadora da condição de segurada especial e que o requisito da imediatidade não foi cumprido, não prospera. A robusta prova documental, incluindo notas fiscais de produtor rural até 2019, e a prova testemunhal precisa e convincente confirmaram a continuidade do labor rural em regime de economia familiar como meio indispensável à subsistência. A participação formal em sociedade empresária, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial quando o conjunto probatório demonstra a continuidade da atividade agrícola. Além disso, o requisito da imediatidade (trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento) deve ser interpretado em favor do segurado, conforme o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 e o princípio do direito adquirido. O rol de documentos do art. 106 da Lei nº 8.213/1991 é exemplificativo, e não se exige prova documental plena para todos os anos, sendo suficientes documentos que, juntamente com a prova oral, possibilitem juízo conclusivo (AREsp nº 327.119/PB, j. 02.06.2015). Certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório (REsp nº 1.321.493-PR, Tema 554/STJ, DJe 19.12.2012), e é possível reconhecer tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, amparado em prova testemunhal (Tema 638/STJ e Súmula 577/STJ). A prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal (AgRg no AREsp nº 320558/MT, j. 21.03.2017), sendo admitidos documentos de terceiros, membros do grupo parental, como início de prova material (Súmula nº 73/TRF4).

4. A definição final dos índices de correção monetária e juros de mora será reservada para a fase de cumprimento de sentença. Isso se deve à sucessão de normas constitucionais (EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025) que alteraram a disciplina dos consectários legais nas condenações da Fazenda Pública. A EC nº 113/2021 estabeleceu a Taxa SELIC a partir de 09.12.2021. A EC nº 136/2025, em vigor desde 10.09.2025, alterou o art. 3º da EC nº 113/2021, restringindo a aplicação da SELIC aos requisitórios (precatórios e RPVs) a partir da expedição, criando uma lacuna normativa para o período anterior. Diante da impossibilidade de repristinação de normas revogadas sem determinação legal expressa (art. 2º, § 3º, da LINDB) e da ausência de nova regra específica, aplica-se provisoriamente a Taxa SELIC, com fundamento nos arts. 406, § 1º, e 389, parágrafo único, ambos do CC/2002. Contudo, a questão está sob análise do STF (ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux, e Tema 1.361/STF), justificando o diferimento da decisão final.

5. Em face do provimento do recurso da parte autora, o INSS arcará integralmente com os ônus sucumbenciais. Os honorários advocatícios serão devidos sobre as prestações vencidas até a data da decisão de procedência (acórdão), conforme as Súmulas nº 76/TRF4 e nº 111/STJ e o Tema 1.105/STJ. A definição do *quantum* ocorrerá na liquidação do julgado, observando-se o disposto no art. 85 do CPC/2015 (§§ 3º, 4º, II, e 5º), com aplicação das faixas percentuais progressivas.

6. Em face da ausência de efeito suspensivo de qualquer outro recurso, determina-se ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da competência atual, no prazo máximo de 30 dias para cumprimento, conforme a Resolução nº 620/2025-TRF4, Anexo I, item 4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da parte autora provida. Implantação do benefício determinada.

Tese de julgamento:

1. A mera participação formal em sociedade empresária não descaracteriza a condição de segurado especial quando o conjunto probatório, incluindo prova material e testemunhal, demonstra a continuidade do labor rural em regime de economia familiar como meio indispensável à subsistência.

2. O requisito da imediatidade para a concessão de aposentadoria rural por idade deve ser interpretado em favor do segurado, admitindo-se o período de graça estendido, se comprovado o tempo de carência, em homenagem ao princípio do direito adquirido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 3º, 4º, II, 5º, 14, 86, 98, § 3º, 240, *caput*, 487, I, 496, § 3º, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, VII, *a, b, c*, § 1º, 25, II, 26, III, 39, I, 48, §§ 1º, 2º, 55, § 3º, 102, § 1º, 106, 142, 143; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, § 3º; CC/2002, arts.

389, p.ú., 406, § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVI; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º, §§ 1º, 2º, 3º; IN 128/2022, arts. 258, *caput*, § 2º, 259; Resolução nº 620/2025-TRF4, Anexo I, item 4.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85; STJ, Súmula nº 149; STJ, Súmula nº 577; STJ, REsp nº 1.321.493/PR, Tema 554, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 10.10.2012; STJ, Tema 297; STJ, Tema 638; STJ, Tema 642; STJ, Tema 1.105; STJ, AgRg no AREsp nº 320558/MT, j. 21.03.2017; STJ, AREsp nº 327.119/PB, j. 02.06.2015; STF, RE nº 631.240, Tema 350; STF, Tema 810; STF, ADI 7873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361; TRF4, Súmula nº 73; TRF4, Súmula nº 76; TNU, Tema nº 301.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000850-71.2025.4.04.7007, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

14 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL IMPRESTÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora contra sentença que reconheceu períodos de atividade especial e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.11.2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1999 a 31.05.2002 e de 18.11.2003 a 22.11.2016; (ii) a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER 22.11.2016; (iii) a validade da prova pericial para o período de 01.07.1999 a 31.05.2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova pericial para o período de 01.07.1999 a 31.05.2002 é imprestável, pois as conclusões da perita foram baseadas exclusivamente em relatos do próprio autor e seu assistente técnico, sem acesso às dependências da empresa ou de uma similar para inspeção e medição da temperatura da câmara fria, sendo a informação da temperatura (-18 °C) fornecida pelo próprio autor, o que não é adequado para um agente físico que requer medição.

4. Reconhece-se, de ofício, o cerceamento de defesa, uma vez que a imprestabilidade da prova pericial viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/1988, art. 5º, inc. LV) e os arts. 369 e 370 do CPC, tornando imprescindível a realização de nova perícia para a adequada solução da demanda.

5. A Súmula nº 106 do TRF4 e a jurisprudência da Corte admitem a perícia por similaridade quando impossível *in loco*, mas exigem a comprovação de condições semelhantes, o que não ocorreu no caso.

6. A sentença é anulada de ofício, reabrindo-se a instrução processual para possibilitar a realização de nova prova pericial técnica judicial por similaridade, a fim de aferir as condições de trabalho da parte autora no período de 01.07.1999 a 31.05.2002 na empresa Comercial de Gênero Alimentícios Império Ltda.

7. Em decorrência da anulação da sentença e da reabertura da instrução, os apelos do INSS e da parte autora ficam prejudicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Sentença anulada de ofício, com reabertura da instrução para nova perícia judicial e apelos prejudicados.

Tese de julgamento:

9. A prova pericial baseada exclusivamente em relatos do autor, sem acesso ao local de trabalho ou similar, é imprestável e configura cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença e a reabertura da instrução para nova perícia.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LV; CPC, art. 369; CPC, art. 370.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Súmula nº 106; TRF4, AC 5027931-60.2018.4.04.7000, rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 03.06.2025; TRF4, AC 5007673-21.2017.4.04.7208, rel. Ana Raquel Pinto de Lima, j. 13.05.2025; TRF4, AC 5009208-07.2024.4.04.9999, rel. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 17.12.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002689-90.2018.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2026)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laboral. O autor apelou, sustentando que a decisão se baseou exclusivamente no laudo pericial, desconsiderando outras provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há redução da capacidade laboral do segurado que justifique a concessão do auxílio-acidente, mesmo que em grau mínimo, e se a sentença valorou corretamente o conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e o art. 104 do Decreto nº 3.048/99.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 416, firmou o entendimento de que o nível do dano e o grau do maior esforço não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

5. No caso concreto, embora a perícia judicial tenha indicado a inexistência de incapacidade para o labor habitual, o relatório é categórico ao afirmar que o requerente apresenta alteração na mobilidade de rotação interna do ombro direito, corroborado por exame médico que indicou redução de movimento em 15%, configurando redução funcional no segmento acidentado.

6. A existência de redução funcional, mesmo que mínima, no segmento acidentado, é suficiente para a concessão do auxílio-acidente, nos termos da Súmula 416 do STJ.

7. O termo inicial do auxílio-acidente deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 01.05.2009, uma vez que ambos os benefícios decorrem do mesmo fato.

8. As parcelas vencidas antes de 30.07.2020 estão prescritas, em observância à prescrição quinquenal, considerando que a ação foi ajuizada em 30.07.2025.

9. Reformada a sentença, o INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula 76 do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida.

Tese de julgamento:

A redução mínima da capacidade laboral, comprovada por laudo pericial e exames médicos, é suficiente para a concessão do auxílio-acidente, independentemente do grau de comprometimento, sendo o termo inicial fixado no dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 26, inc. I, e 86; Decreto nº 3.048/1999, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 416; STJ, Súmula 416; TRF4, AC nº 5013417-82.2012.404.7107, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 5ª Turma, j. 05.04.2013; TRF4, AC/Reexame Necessário nº 5007389-38.2011.404.7009, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 04.02.2013; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008768-35.2025.4.04.7005, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que concedeu auxílio por incapacidade temporária com data de cessação do benefício (DCB) fixada. A autora busca a conversão para aposentadoria por incapacidade permanente ou a manutenção do auxílio sem DCB, alegando incapacidade total e permanente devido a doenças degenerativas, idade avançada e barreiras sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza da incapacidade laborativa da segurada (temporária ou permanente); (ii) a possibilidade de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, considerando as condições clínicas, idade, escolaridade e histórico profissional da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica judicial (evento 17, LAUDOPERIC1) concluiu pela incapacidade laborativa total, temporária e omniprofissional da autora desde 01.05.2025, devido a M54.4, M51.1 e M17. Contudo, os exames de imagem (evento 1, EXMMED12) revelam lesões estruturais degenerativas e progressivas na coluna lombar, nos joelhos e no quadril, que inviabilizam qualquer atividade que demande esforço físico.

4. A natureza estrutural e irreversível das lesões, como espondilodiscoartrose, hérnias, estenose de canal, gonartrose bilateral e coxoartrose bilateral, torna o prognóstico de recuperação incerto. O tratamento conservador não reverte as lesões, e o médico assistente da autora atestou incapacidade por prazo indeterminado ou por um ano (evento 1, ATESTMED11), divergindo da estimativa do perito judicial. O histórico de benefícios por incapacidade (evento 3, INFBEN1; evento 37, INFBEN2) reforça a recorrência da situação.

5. As condições pessoais e sociais da autora, que tem 61 anos, ensino fundamental incompleto e histórico laboral exclusivo como faxineira, tornam a reabilitação profissional inviável. O julgador não está adstrito ao laudo pericial (CPC/2015, arts. 371 e 479), e deve considerar a realidade fática. O Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF e a Resolução CNJ nº 492/2023 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero) orientam a valoração da prova para mulheres faxineiras, reconhecendo a exigência física da atividade. O Enunciado 27 da mesma jornada reforça que riscos ocupacionais devem levar ao reconhecimento da incapacidade.

6. A DII foi fixada em 01.05.2025, e a DIB, em 15.05.2025. A conversão para aposentadoria por incapacidade permanente deve ocorrer a partir da data da perícia judicial (24.10.2025), momento em que o quadro de incapacidade total e omniprofissional com prognóstico de recuperação improvável se consolidou, conforme jurisprudência do TRF4.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

8. A incapacidade total e omniprofissional, decorrente de patologias degenerativas e progressivas, aliada a condições pessoais e sociais desfavoráveis (idade avançada, baixa escolaridade e histórico laboral em atividade de esforço físico), justifica a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente da estimativa de temporalidade do perito judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 42 e 59; CPC/2015, arts. 85, 371 e 479; EC nº 103/2019; MP nº 1.113/2022; Resolução CNJ nº 492/2023; Enunciado 27 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF; Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do CJF; Súmula 76 do TRF4; Súmula 111 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, precedentes diversos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006308-66.2025.4.04.7105, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. LIMPEZA DE ÔNIBUS E SANITÁRIOS EM EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES INFECTOCONTAGIOSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.09.1997 a 06.04.2000, 01.03.2001 a 13.09.2002, 01.10.2003 a 09.07.2005, 01.04.2006 a 14.03.2011 e 01.10.2013 a 02.01.2014, por exposição a agentes biológicos, determinando a averbação do tempo especial convertido em comum. A autarquia sustenta que a higienização de ônibus, escritórios e sanitários em ambiente não hospitalar não caracteriza exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos apta ao enquadramento especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as atividades de limpeza e higienização de ônibus e sanitários em empresa de transporte e turismo configuram exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos para fins de reconhecimento de tempo especial; e (ii) estabelecer se a intermitência das atividades de higienização afasta a caracterização da especialidade do labor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O reconhecimento da especialidade do labor observa a legislação vigente à época da prestação do serviço, incorporando-se o direito ao patrimônio jurídico do segurado como direito adquirido.

A jurisprudência do STJ admite a conversão do tempo especial em comum mesmo após 1998, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. A habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos não

exigem contato contínuo durante toda a jornada, mas demandam exposição inerente e indissociável das atividades desempenhadas.

A exposição a agentes biológicos pode caracterizar atividade especial mesmo sem contato contínuo, diante do risco de contaminação, especialmente em ambientes hospitalares ou atividades diretamente relacionadas à coleta e ao manejo de resíduos infectantes.

O trabalho de limpeza em geral não enseja reconhecimento automático da especialidade por agentes biológicos, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição qualificada a agentes infectocontagiosos.

O laudo pericial demonstrou que a autora exercia predominantemente atividades de limpeza comum em ônibus, incluindo varrição, limpeza de janelas e bancos, além de higienização eventual de sanitários e áreas externas.

A limpeza de sanitários em empresa de transporte e turismo, sem demonstração de exposição permanente a resíduos infectocontagiosos em ambiente hospitalar ou equivalente, não configura risco biológico qualificado apto ao enquadramento especial.

A realização pontual e intercalada de atividades potencialmente insalubres, como limpeza de banheiros duas vezes por semana e lavagem de calçadas semanalmente, não comprova exposição habitual e permanente exigida pelo art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O labor de limpeza e higienização em empresa de transporte e turismo, sem demonstração de exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos, não caracteriza atividade especial.

A higienização eventual de sanitários em ambiente não hospitalar não se equipara às atividades insalubres previstas no Anexo 14 da NR-15. A exposição intermitente e não indissociável da prestação do serviço afasta o reconhecimento da especialidade por agentes biológicos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 1º; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; CPC, arts. 85, § 3º, I, 487, I, e 496, § 3º, I; Decreto nº 3.048/1999, art. 70, §§ 1º e 2º; NR-15, Anexo 14; MP nº 1.729/1998; Lei nº 9.732/1998.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1151363/MG, 3ª Seção, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011; STF, ARE 664.335/SC, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.02.2015 (Tema 555); TRF4, EAC 1999.04.01.021460-0, 3ª Seção, rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 05.10.2005; TRF4, AC 5008033-75.2024.4.04.9999, 10ª Turma, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, julgado em 15.10.2024; TRF4, IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Tema 15; TNU, PEDILEF nº 0000026-98.2013.4.90.0000, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 25.04.2014; TNU, Tema 211.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002552-97.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que denegou a segurança, a qual solicitava a reabertura de processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência para designação de justificação administrativa, visando comprovar atividade rural em regime de economia familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o INSS pode indeferir imediatamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sem oportunizar justificação administrativa ou carta de exigências, quando há, em tese, início de prova material de atividade rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O segurado, desde o requerimento inicial, postulou o reconhecimento de períodos de atividade rural, apresentou autodeclaração de segurado especial e requereu a realização de justificação administrativa para complementação da prova.

4. O INSS proferiu decisão de indeferimento imediato sob o argumento de “inexistir cadastro em base governamental e/ou de não terem sido apresentados documentos contemporâneos válidos como prova

material”, sem oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou o saneamento de eventuais insuficiências probatórias.

5. Havendo elementos indicativos da necessidade de complementação probatória, o indeferimento imediato do requerimento não é legítimo, incumbindo ao INSS promover a adequada instrução do processo administrativo mediante expedição de carta de exigências e adoção das demais providências instrutórias cabíveis, nos termos dos arts. 22 e 566 da IN PRES/INSS nº 128/2022.

6. Impõe-se a reabertura do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de avaliar as provas colacionadas, permitir a comprovação do alegado por meio de provas adicionais e averiguar em que termos se deu a participação do eventual trabalho rural prestado pela parte impetrante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. O INSS não pode indeferir pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência com base em atividade rural sem oportunizar justificação administrativa ou carta de exigências, havendo, em tese, início de prova material.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001241-93.2025.4.04.7211, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2026)

19 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão/conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria da pessoa com deficiência, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013 e Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, em grau leve, e a consequente revisão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição quinquenal atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, não o fundo de direito.

4. A Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional nº 47/2005, prevê a aposentadoria para segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com deficiência, mediante adoção de requisitos e critérios diferenciados, conforme o art. 201, § 1º, da CF/1988.

5. A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta a matéria, estabelecendo requisitos diferenciados conforme o grau de deficiência (grave, moderada ou leve) e os parâmetros para o reconhecimento do direito (LC nº 142/2013, arts. 2º e 3º).

6. A avaliação da deficiência é médica e funcional, nos termos do regulamento (LC nº 142/2013, art. 4º), sendo definida pelo Decreto nº 8.145/2013 (que alterou o Decreto nº 3.048/99, arts. 70-B e 70-D) e pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

7. A avaliação funcional é realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, art. 2º, § 1º.

8. O conceito de impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/99, é aquele que produz efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, art. 3º).

9. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com *status* de emenda constitucional (CF/1988, art. 5º, § 3º), adota o modelo biopsicossocial para a verificação da deficiência, considerando impedimentos de longo prazo em interação com diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1º e 28).

10. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceitua as diferentes espécies de barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e informação, atitudinais, tecnológicas) que podem impedir a participação social em igualdade de condições (Lei nº 13.146/2015, art. 3º, IV).

11. A avaliação da deficiência deve considerar a situação de vulnerabilidade econômica e a hostilidade do ambiente social, não se limitando ao conceito de deficiência enquanto exclusiva limitação do corpo (modelo biomédico).

12. No caso concreto, as perícias médica (3.975 pontos) e socioeconômica (3.025 pontos) totalizaram 7.000 pontos, enquadrando a parte autora no conceito de deficiência leve, conforme os parâmetros da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014.

13. O segurado, homem, com deficiência leve, cumpriu 33 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a DER (20.05.2019), superando o mínimo de 33 anos exigido pelo art. 3º, III, da LC nº 142/2013, e a carência de 180 contribuições exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

14. É devido o pedido revisional de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER (20.05.2019), devendo ser descontados os valores já pagos a título de aposentadoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso provido.

Tese de julgamento:

16. A pontuação total obtida em perícias médica e socioeconômica, que enquadra o segurado como deficiente leve, aliada ao cumprimento do tempo de contribuição e carência exigidos, garante o direito à aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007843-67.2024.4.04.7201, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124/STJ. PROVA COMPLEMENTAR EM JUÍZO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que fixou o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação na data da citação válida, e não na data de entrada do requerimento (DER), em benefício previdenciário concedido judicialmente com prova complementar produzida em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário concedido ou revisado judicialmente, por meio de prova complementar produzida em juízo, à luz da interpretação e da aplicação do Tema 1.124 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.124, fixou tese sobre o termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS.

4. A tese do Tema 1.124/STJ exige a separação dos planos do interesse de agir e do termo inicial dos efeitos financeiros, não podendo ser invocada como atalho decisório para reduzir parcelas vencidas sem a devida análise.

5. A aplicação do Tema 1.124/STJ deve ser controlada por interpretação restritiva e verificação concreta de seus motivos determinantes, preservando a DER (ou reafirmação da DER) quando a mora não pode ser imputada ao segurado.

6. A aplicação do Tema 1.124/STJ deve respeitar as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório efetivo e dos limites da atuação de ofício, não sendo um mecanismo automático para reduzir direitos.

7. É essencial distinguir o requerimento administrativo inepto (“indeferimento forçado”), que pode conduzir à falta de interesse de agir, do pedido apto, porém insuficiente, em que a instrução é incompleta por dificuldades reais.

8. O “indeferimento forçado” não pode ser presumido, exigindo-se uma análise criteriosa no caso concreto, sopesando dificuldades de obtenção, condições pessoais do segurado e boa-fé.

9. O Tema 1.124/STJ (subitens 1.5 e 2.2) confere ao juiz ampla margem para analisar a desídia do segurado ou a ação não colaborativa do INSS, permitindo excepcionar a regra restritiva da citação quando justificado.

10. O acórdão do Tema 1.124/STJ distingue documentos essenciais para a aptidão do pedido (início material de prova, como os arts. 16, § 5º, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991) de documentos indispensáveis à concessão do benefício, sendo que provas complementares produzidas em juízo não podem penalizar o segurado.

11. Apenas a desídia do segurado em não apresentar provas que poderiam ter sido produzidas administrativamente pode justificar a penalização, sendo necessário analisar as dificuldades de obtenção de documentos e a atuação do INSS.

12. A má-fé objetiva ou subjetiva do segurado, que não se presume, deve ser analisada criteriosamente, considerando a complexidade burocrática, as condições pessoais do segurado e a dificuldade de acesso aos sistemas digitais do INSS.

13. No caso concreto, o pedido administrativo foi instruído com formulário PPP e LTCATs, sendo a perícia judicial (evento 38, DOC1) uma complementação da prova já existente, e não um “vazio probatório”.

14. A jurisprudência do TRF4 é uníssona em fixar os efeitos financeiros na DER quando o requerimento administrativo foi instruído com documentação apta, ainda que insuficiente, ou com indícios de atividade especial.

15. Considerando que houve apenas complementação da prova coligida ao processo administrativo pela prova judicial e estando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria na DER (08.04.2022), esta será a data de início do benefício (DIB) e o termo inicial dos efeitos financeiros, nos moldes do subitem 2.1 do Tema 1.124/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Apelação provida.

Tese de julgamento:

17. O termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário concedido judicialmente deve ser fixado na data de entrada do requerimento (DER) quando o pedido administrativo foi instruído com início de prova material ou documentação apta, ainda que insuficiente, e a prova produzida em juízo teve caráter complementar, conforme o Tema 1.124 do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008638-61.2024.4.04.7205, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.07.2026)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR 37/TRF4. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA DE VÍNCULO ANTERIOR COMO EMPREGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de resolução de demandas repetitivas em que se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente a segurado que, embora contribuindo como contribuinte individual no momento do acidente, encontrava-se no período de graça decorrente de vínculo anterior como segurado empregado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado que sofre redução permanente da capacidade laborativa em acidente ocorrido durante o período de graça de vínculo empregatício anterior tem direito ao auxílio-acidente, mesmo que tenha vertido contribuições subsequentes como contribuinte individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A qualidade de segurado é mantida durante o período de graça, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social, conforme o art. 15, § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

4. O início de contribuições na categoria de contribuinte individual não afasta a proteção previdenciária mais benéfica decorrente do período de graça do vínculo de emprego anterior.

5. O recolhimento de contribuições como contribuinte individual não pode colocar o segurado em situação jurídica mais desvantajosa do que aquela que alcançaria se não realizasse qualquer recolhimento.

6. A Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que o segurado que se refilia ao Regime Geral de Previdência Social como contribuinte individual faz jus à utilização do período de graça decorrente de vínculo anterior como empregado, se este for mais favorável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento do IRDR 37/TRF4:

8. O segurado que sofre redução permanente da capacidade laborativa em acidente ocorrido durante o período de graça decorrente de vínculo empregatício anterior tem direito à percepção do benefício de auxílio-acidente, ainda que tenha efetuado contribuições como contribuinte individual nesse intervalo, pois a

qualidade de segurado mais vantajosa (segurado empregado) é conservada, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e o recolhimento de contribuições na nova categoria não pode gerar uma posição jurídica mais gravosa.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5027228-70.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.07.2026)

22 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, que deve ser comprovado por meio de prova pericial); a partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. A exposição apenas eventual a agentes nocivos não autoriza o reconhecimento de tempo especial de trabalho.

4. Inalterada a contagem administrativa, o autor não alcança, na DER, o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008596-05.2021.4.04.7209, 9ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.07.2026)

23 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. TEMA 1.018/STJ. DESDOBRAMENTO EXCEPCIONAL DA PRETENSÃO EM DUAS AÇÕES. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEDENTE QUALIFICADO. SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pelo INSS, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando à desconstituição de acórdão que, ao aplicar o Tema 1.018/STJ, reconheceu ao segurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 31.03.2014, assegurando a manutenção do benefício mais vantajoso concedido administrativamente em 06.11.2017 e o recebimento das parcelas vencidas até a implantação desse benefício. A autarquia sustentou que o precedente repetitivo seria inaplicável porque a aposentadoria administrativa foi concedida antes do ajuizamento da ação em que proferida a decisão rescindenda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação de norma jurídica ao aplicar o Tema 1.018/STJ a hipótese em que o benefício administrativo foi concedido antes do ajuizamento da segunda ação judicial; e (ii) estabelecer se as peculiaridades do caso autorizam a incidência da tese repetitiva e afastam a procedência da ação rescisória, em razão da interpretação razoável do precedente qualificado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de obtenção da aposentadoria com DER em 31.03.2014 foi excepcionalmente desdobrada em duas ações judiciais, porque a primeira demanda não reconheceu determinados períodos especiais exclusivamente por insuficiência de prova, posteriormente suprida mediante novos laudos técnicos.

4. A segunda ação não constituiu pretensão autônoma desvinculada da primeira, mas representou continuidade da busca pelo reconhecimento do mesmo direito à aposentadoria desde a primeira DER, cumulada com pedido de revisão do benefício concedido administrativamente.

5. A *ratio decidendi* do Tema 1.018/STJ foi observada, pois a interpretação adotada privilegiou a integridade do sistema jurisdicional ao reconhecer que, nas circunstâncias excepcionais do caso, estavam presentes os pressupostos materiais para assegurar a manutenção do benefício administrativo mais vantajoso e a percepção das parcelas do benefício judicial até a implantação daquele.

6. A aplicação do precedente qualificado decorreu de interpretação juridicamente razoável de seus fundamentos determinantes, inexistindo manifesta violação de norma jurídica apta a justificar a rescisão do julgado.

7. Incide a Súmula 343/STF quando a decisão rescindenda adota interpretação razoável de norma jurídica ou de precedente qualificado, afastando a procedência da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Pedido improcedente. Elaborada com auxílio de inteligência artificial.

(TRF4, AR 5021486-30.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, RELATOR MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, RELATORA PARA ACÓRDÃO TAÍS SCHILLING FERRAZ, JULGADO EM 23.07.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. RESPEITO À UNICIDADE E À INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO.

Embora o sistema jurídico considere a existência da coisa julgada dos capítulos da sentença separadamente, isso não significa a obrigatoriedade da certificação do trânsito em julgado parcial, devendo ser respeitadas a unicidade e a indivisibilidade da ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005808-43.2023.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.06.2026)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, DO CPC. TEMA 526/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. PROBABILIDADE DO DIREITO AFASTADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL E ILIMITADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA SUPERVENIENTE. IRRETROATIVIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal submete-se ao regime do art. 919, § 1º, do CPC (Tema 526/STJ), exigindo-se, cumulativamente, a garantia integral do juízo, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

2. Tendo em vista que a empresa individual é ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica (REsp nº 1.355.000/SP), sua titularidade não implica distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual, sendo cabível a inclusão do titular da firma individual no polo passivo da execução, independentemente de redirecionamento.

3. A posterior transformação da natureza jurídica da empresa para sociedade limitada não opera efeitos retroativos e não altera o regime de responsabilidade aplicável às obrigações tributárias constituídas no período em que a executada operava como firma individual.

4. Ausente, assim, a probabilidade do direito invocado pela embargante.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal nº 5022689-67.2025.4.04.7100 e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal originária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006010-15.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

03 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DE GENITORES IDOSOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel. A decisão de primeira instância afastou a impenhorabilidade sob o fundamento de que o imóvel não é propriedade dos residentes e que um dos proprietários já teve outro bem reconhecido como impenhorável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a proteção da Lei nº 8.009/1990 se estende a imóvel que, embora registrado em nome dos filhos executados e de uma empresa familiar, serve de residência permanente aos genitores idosos; (ii) saber se a impenhorabilidade de um imóvel para um coproprietário impede o reconhecimento da impenhorabilidade para outro coproprietário que não possui outro bem de família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade do bem de família, garantida pelos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, exige a destinação do imóvel para moradia familiar e a ausência de outros bens que sirvam de moradia para essas pessoas, abrangendo o conceito de entidade familiar os genitores idosos.
4. A pretensão de impenhorabilidade não se estende ao executado, que já teve a impenhorabilidade reconhecida para outro imóvel que lhe serve de residência permanente, o que impediria a proteção simultânea de dois bens para o mesmo devedor, em desacordo com a Lei nº 8.009/1990.
5. O óbice da duplicidade de benefícios não se aplica à agravante, que integra a empresa proprietária do imóvel e não possui outro bem de família reconhecido.
6. A jurisprudência do STJ (REsp nº 1.935.563/SP) e do TRF4 estende a proteção do bem de família a imóveis registrados em nome de empresa familiar ou de filhos, quando utilizados como moradia de sócio e sua família ou de genitores idosos, priorizando a finalidade social da norma e o direito à moradia digna.
7. O que define o bem de família é sua destinação principal, e não apenas a titularidade. Desalojar pais idosos que residem no imóvel, cuja esposa faz parte da empresa e da família, violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e o direito social à moradia (CF/88, art. 6º).
8. Reconhecida a impenhorabilidade, o bem é protegido em sua totalidade, mesmo que Crista Erica não seja proprietária de toda a residência, para garantir plenamente o direito à moradia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

10. A proteção da impenhorabilidade do bem de família se estende a imóvel registrado em nome de empresa familiar ou de filhos, quando serve de moradia permanente a genitores idosos, desde que não haja outro bem de família já protegido para o mesmo beneficiário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003542-78.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

04 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada contra decisão transitada em julgado que, em embargos à execução fiscal, afastou a impenhorabilidade do imóvel, mesmo reconhecendo-o como o único bem residencial da autora. A parte autora alega violação manifesta ao art. 1º da Lei nº 8.009/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão transitada em julgado violou manifestamente norma jurídica ao afastar a impenhorabilidade de bem de família; e (ii) saber se o imóvel em questão preenche os requisitos legais para ser considerado impenhorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é cabível, nos termos do art. 966, V, do CPC, pois a decisão transitada em julgado violou manifestamente o art. 1º da Lei nº 8.009/1990 ao afastar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.412 do Registro de Imóveis de Bagé/RS, o qual a própria sentença reconheceu como sendo o único de propriedade da autora, conforme certificado na Execução Fiscal nº 5003109-39.2016.4.04.7109.
4. Embora a autora tenha se afastado temporariamente do imóvel para residir na casa de um irmão, os elementos dos autos demonstram que não houve alteração de sua residência com ânimo definitivo, não havendo indícios em sentido contrário que infirmem a destinação residencial do bem.
5. A impenhorabilidade do bem de família concretiza o direito fundamental à moradia e à vida digna, conforme reiteradamente afirmado pelo STJ (REsp 1.960.026/SP).
6. A União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios na ação rescisória, fixados nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, observado o escalonamento previsto no § 5º, pois sua conduta processual contribuiu para o equívoco na aplicação da lei.
7. Em consequência da desconstituição da sentença, devem ser fixados honorários advocatícios no processo de origem sobre o proveito econômico obtido (valor da avaliação do imóvel), nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, observado o escalonamento previsto no § 5º.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória julgada procedente para: (a) em juízo rescindendo, desconstituir a sentença impugnada; e (b) em juízo rescisório, reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 39.412 do Registro de Imóveis de Bagé/RS, determinando o cancelamento do registro da penhora sobre o bem.

Tese de julgamento:

9. A decisão judicial que afasta a impenhorabilidade de bem de família, mesmo reconhecendo-o como o único imóvel residencial do devedor, viola manifestamente o art. 1º da Lei nº 8.009/1990, sendo passível de rescisão. (TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5028066-76.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

05 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. DÍVIDAS ANTERIORES. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. CANCELAMENTO DE PENHORAS. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve penhoras anteriores à arrematação em hasta pública. Os recorrentes postulam a expedição de nova carta de arrematação com correção de erros materiais e sem a determinação de manutenção das penhoras precedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A responsabilidade do arrematante por débitos tributários e não tributários anteriores à arrematação em hasta pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A arrematação em hasta pública caracteriza aquisição originária da propriedade, o que desvincula o arrematante de quaisquer débitos anteriores que recaiam sobre o imóvel.

4. Os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se sobre o preço do bem, conforme o art. 130, parágrafo único, do CTN.

5. As dívidas não tributárias anteriores à arrematação, incluindo as de natureza *propter rem*, também se sub-rogam sobre o preço, nos termos do art. 908, § 1º, do CPC.

6. A carta de arrematação deve incluir a ordem para o cancelamento de todas as penhoras anteriores ao registro, independentemente do juízo que as determinou, com a averbação de que tais penhoras se sub-rogam no preço, nos termos do art. 246 da Lei nº 6.015/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

8. A arrematação em hasta pública constitui aquisição originária da propriedade, sub-rogando-se os débitos tributários e não tributários anteriores sobre o preço, devendo a carta de arrematação determinar o cancelamento das penhoras precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025811-82.2024.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2026)

06 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. JUROS DE MORA E MULTAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, reconhecendo a classificação fiscal NCM 4002.31.00 para as tiras de borracha butílica. A União busca a reforma da sentença para manter a reclassificação das mercadorias para NCM 3214.10.10 e a validade das penalidades aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a classificação fiscal correta das tiras de borracha butílica importadas; (ii) a validade do laudo pericial produzido no processo administrativo; (iii) a aplicabilidade dos juros de mora e das multas e a ocorrência de *bis in idem*; e (iv) a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As preliminares de violação à dialeticidade recursal e de citação de processo administrativo estranho foram rejeitadas, pois a reprodução da contestação não impede o conhecimento do recurso se há interesse em reformar a sentença, e o processo administrativo mencionado guarda relação com a matéria em discussão.

4. A classificação fiscal correta das tiras de borracha butílica para vedação entre telhas é a NCM 3214.10.10, e não a NCM 4002.31.00. Isso porque a Nota Legal do Capítulo 40 e a Nota Explicativa da posição 4002 da NCM excluem borrachas com adição de matérias de carga, inertes ou ativas, enquanto a Nota Explicativa da posição 3214 da NCM inclui mástiques à base de borracha com adição de matérias de carga, como carbonatos, e com

função de vedação de fendas. O laudo pericial confirmou que as mercadorias da apelada são pastosas, contêm carbonato de cálcio e servem para vedação.

5. A administração pública não está vinculada a entendimento anterior equivocado, não havendo direito adquirido à manutenção de classificação fiscal incorreta, em respeito aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

6. O laudo pericial produzido no âmbito administrativo é válido, pois a menção à classificação fiscal pelo perito não macula suas considerações técnicas, sendo a indicação da classificação atribuição da autoridade fiscal.

7. Os juros de mora e as multas aplicadas são mantidos. Não foi comprovada a observância de prática reiterada da administração pública, nos termos do art. 100, III, do CTN, pois não se demonstrou que as mercadorias importadas em diferentes períodos possuíam a mesma composição. As multas aduaneiras são de natureza objetiva, sendo irrelevante a boa-fé do contribuinte, conforme entendimento do STJ. A cumulação das multas previstas no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001 e no art. 44, I, da Lei 9.430/1996 é legal, pois possuem fatos geradores distintos, não configurando *bis in idem*.

8. A prescrição intercorrente não se aplica aos créditos tributários no âmbito do processo administrativo fiscal, uma vez que o Decreto nº 70.235/1972 não prevê tal instituto, conforme entendimento pacífico do STJ e do TRF4.

9. A multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 possui natureza eminentemente administrativa, decorrente do poder de polícia do Estado sobre o controle aduaneiro, e não tributária. Assim, aplica-se a ela a prescrição intercorrente trienal do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, conforme o Tema Repetitivo nº 1.293 do STJ. Verificada a inércia da administração pública por mais de 5 anos, reconhece-se a prescrição intercorrente para esta multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação parcialmente provido, para manter a validade da reclassificação fiscal das mercadorias sob a NCM nº 3214.10.10, afastando-se tão somente a multa prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Tese de julgamento:

11. Enquadram-se no código NCM 3214.10.10 as tiras de borracha butílica para vedação de telhas, constituídas por carbonato de cálcio, considerando a sua finalidade de vedação de fendas, não havendo direito adquirido à manutenção de classificação anterior equivocada. A prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal aplica-se a multas de natureza administrativa, mas não a créditos tributários.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000273-93.2025.4.04.7201, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE MULTA. INAPTIDÃO DE CNPJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra decisão que manteve auto de infração por interposição fraudulenta na importação de mercadorias, aplicando pena de multa equivalente ao valor aduaneiro, e declarou a nulidade do ato que considerou o CNPJ da autora inapto por falta de comprovação da origem dos recursos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a configuração da interposição fraudulenta na operação de importação, ensejando a aplicação da pena de multa; e (ii) a legalidade da declaração de inaptidão do CNPJ da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A interposição fraudulenta foi comprovada por diversos elementos, como a relação familiar entre os sócios da autora e a titular da A M Amaral Alimentos ME, a indicação da A M Amaral Alimentos ME nas embalagens das mercadorias, o vínculo de contato telefônico e eletrônico entre as empresas, o uso do mesmo nome fantasia, a ausência de estrutura física e registros contábeis da autora e a constatação de que a A M Amaral Alimentos ME excederia seu limite de importação se operasse diretamente, utilizando a autora como extensão de seus negócios.

4. A pena de multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no art. 689, XXII, c/c § 1º, do Decreto nº 6.759/2009, é legítima, pois a efetiva ocultação do real adquirente das mercadorias importadas (A M Amaral Alimentos ME) foi demonstrada, configurando interposição fraudulenta comprovada. A comprovação da origem dos recursos, embora afaste a presunção de fraude, não impede a caracterização do ilícito quando há demonstração de ocultação e simulação, conforme entendimento deste Tribunal.

5. É nulo o Ato Declaratório Executivo ALF/PGA nº 3, de 02 de março de 2017, que declarou inapta a inscrição no CNPJ da autora com fulcro no art. 81, II, da Lei nº 9.430/1996, uma vez que restou comprovado que os recursos utilizados na importação provieram do sócio da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A interposição fraudulenta de terceiros em operações de importação, caracterizada por indícios substanciais de ocultação do real adquirente, enseja a aplicação da pena de multa equivalente ao valor aduaneiro, mesmo que a origem dos recursos seja comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 6.759/2009, art. 689, inc. XXII, § 1º e § 6º; Decreto-Lei nº 1.455/1976, art. 23, § 1º e § 2º; Lei nº 9.430/1996, art. 81, inc. II.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5005424-58.2021.4.04.7208, rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 24.11.2025; TRF4, AC 5010836-04.2020.4.04.7208, rel. p/ acórdão Leandro Paulsen, j. 21.05.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049081-34.2017.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2026)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REGIME DE PRECATÓRIOS. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União para desconstituir acórdão que, em juízo de retratação, reconheceu a exigibilidade de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC recebida em razão do levantamento de depósitos judiciais, mas manteve a possibilidade de restituição administrativa do indébito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido judicialmente, ou se é indispensável a observância do regime constitucional de precatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão rescindendo violou o art. 100 da CF/1988 e o entendimento consolidado no Tema 1.262 do STF ao permitir a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido judicialmente.

4. A tese firmada pelo STF no Tema 1.262 estabelece que não é admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios.

5. A ação rescisória prevista no art. 535, § 8º, do CPC é o meio adequado para adequar o título judicial transitado em julgado a entendimento vinculante de corte superior, autorizando a rescisão com base no art. 966, V, do CPC.

6. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré não deu causa à demanda, que decorre da evolução jurisprudencial e da busca pela uniformização dos julgados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

8. Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da CF/1988.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; CPC, art. 535, § 8º; CPC, art. 966, inc. V.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.262.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007529-25.2026.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2026)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE TERRENO DE MARINHA SEM MATRÍCULA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União – Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora sobre imóvel que não possui matrícula, por entender ser medida inócua em caso de eventual leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de matrícula imobiliária impede a penhora de direitos possessórios sobre terreno de marinha, quando o imóvel possui valor econômico e registro em outros órgãos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem indeferiu a expedição de mandado de penhora sobre imóvel que não possui matrícula, por entender ser medida inócua em caso de eventual leilão.

4. A União – Fazenda Nacional defende a admissibilidade da penhora de direitos possessórios sobre terreno de marinha, ainda que inexistente registro em matrícula imobiliária, desde que tais direitos estejam devidamente individualizados, possuam expressão econômica e tenham sido regularmente submetidos à penhora.

5. A ausência de matrícula imobiliária, por si só, não impede a adjudicação, sobretudo quando o imóvel possui conteúdo econômico e encontra-se regularmente cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A publicidade da constrição é assegurada por meios idôneos, como a comunicação ao órgão dominial competente.

6. No caso, o imóvel foi oferecido à penhora pela própria executada. Ele está registrado no 2º Tabelionato de Itajaí/SC, consiste em um galpão em alvenaria de 450 m², desocupado, e foi avaliado em R\$ 250 mil. Esse valor é amplamente superior ao débito de R\$ 31 mil em execução.

7. Diante desses elementos, não se pode obstar a penhora sob a presunção de que será inócua.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. A ausência de matrícula imobiliária não impede a penhora de direitos possessórios sobre terreno de marinha, desde que o imóvel possua valor econômico, esteja individualizado e registrado em outros órgãos competentes e a publicidade da constrição seja assegurada.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5011073-21.2026.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA EFETIVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a penhora efetivada é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente em execução fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descabe o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que a penhora efetivada deve ser considerada providência frutífera, apta a interromper a prescrição intercorrente.

4. O STF (Tema 390) e o STJ (Temas 566 a 571 do REsp 1.340.553/RS) firmaram entendimento de que a efetiva constrição patrimonial interrompe o curso da prescrição intercorrente, independentemente de alienação ou desconstituição posterior do bem constrito.

5. As ocorrências processuais nos autos não permitem concluir pelo transcurso do prazo prescricional de seis anos de paralisação do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida.

Tese de julgamento:

7. A efetiva constrição patrimonial, como a penhora, interrompe o prazo da prescrição intercorrente em execução fiscal, sendo irrelevante a posterior alienação ou desconstituição do bem constrito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 390; STJ, REsp 1.340.553/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000193-43.2026.4.04.9999, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

11 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO INDEVIDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, com base no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, mesmo após o exequente ter identificado patrimônio penhorável e requerido penhora no rosto dos autos de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a regra de arquivamento da execução fiscal, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, é aplicável quando há bens penhoráveis identificados, mas a penhora não foi efetivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A 1ª Seção do TRF4, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 5046920-60.2021.4.04.0000/RS, decidiu que o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, acrescentado pela Lei nº 14.195/2021, é constitucional e aplicável apenas aos feitos pendentes em que não forem encontrados bens penhoráveis.

4. No caso concreto, foi identificado patrimônio penhorável pertencente à parte executada (direitos decorrentes de processo de inventário), e a penhora no rosto dos autos foi requisitada, mas não apreciada em razão da ordem de arquivamento.

5. A execução de origem não se subsume à norma prevista no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, uma vez que há bens penhoráveis identificados, o que impede o arquivamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A regra de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição, prevista no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, não se aplica quando há bens penhoráveis identificados, devendo o processamento da execução ser retomado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.514/2011, art. 8º, § 2º; Lei nº 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, IAC nº 5046920-60.2021.4.04.0000/RS, 1ª Seção, j. 05.05.2022.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038495-05.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2026)

12 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EM TESE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, prevista no art. 4º, §§ 4º, VII, e 5º, da Lei Complementar nº 224/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o cabimento de mandado de segurança contra lei em tese para discutir a constitucionalidade da majoração dos percentuais de presunção para IRPJ e CSLL; e (ii) a constitucionalidade da majoração de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL para contribuintes com receita bruta superior a R\$ 5 milhões, conforme a Lei Complementar nº 224/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança de origem é incabível, à luz da Súmula 266 do STF, pois não há ato administrativo com efeitos concretos sobre a parte impetrante, e as questões suscitadas configuram discussão sobre “lei em tese”.

4. Os vícios de inconstitucionalidade atribuídos à Lei Complementar nº 224/2025 são duvidosos, sendo irrelevante a natureza jurídica do lucro presumido (benefício fiscal ou técnica de apuração) para a incidência da alteração legislativa.

5. A diferenciação para contribuintes que auferem receita bruta superior a R\$ 5 milhões é razoável e proporcional, não havendo ofensa à isonomia ou à capacidade contributiva, pois tais contribuintes tendem a apresentar maior consolidação e estrutura empresarial.

6. A proteção da confiança no âmbito tributário é assegurada pelas regras de anterioridade tributária, não havendo notícia de inobservância na vigência da nova legislação.

7. A concessão da liminar compromete a estabilidade das relações jurídicas e a concorrência no mercado, uma vez que a discussão é comum a diversos contribuintes e a ausência de uniformidade nas decisões judiciais pode gerar desequilíbrio.

8. Não foram verificados os requisitos de relevância da fundamentação e perigo da demora, devendo prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e as escolhas políticas legitimamente exercidas pelo Congresso Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

10. A majoração dos percentuais de presunção para IRPJ e CSLL, conforme a Lei Complementar nº 224/2025, para contribuintes com receita bruta superior a R\$ 5 milhões, não viola princípios constitucionais como razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva, sendo incabível mandado de segurança contra lei em tese para discutir sua constitucionalidade.

Dispositivos relevantes citados: LC nº 224/2025, art. 4º, §§ 4º, VII, e 5º; Lei nº 9.430/1996, arts. 25 e 26.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 266.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011750-51.2026.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2026)

13 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. BAIXA DE EMPRESA. PENHORA DE VAGA DE GARAGEM. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, afastando a responsabilidade tributária da sócia-administradora da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade tributária do sócio-administrador cujo nome consta na CDA; (ii) a suficiência da baixa no CNPJ ou do distrato social para afastar a responsabilidade tributária; (iii) a penhorabilidade de vaga de garagem com matrícula individual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incumbe ao sócio-administrador cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias implicadoras de sua responsabilização pessoal, como excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN.

4. A baixa no CNPJ ou o distrato social não são suficientes para comprovar a efetiva extinção da personalidade jurídica da empresa, que só ocorre após o encerramento da liquidação e a averbação da ata da assembleia dos sócios que aprova as contas prestadas pelo liquidante.

5. A Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 9º, §§ 4º e 5º, autoriza a baixa de microempresa ou empresa de pequeno porte independentemente da regularidade das obrigações tributárias, mas ressalva a responsabilidade solidária dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

6. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora, conforme a Súmula 449 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação provida.

Tese de julgamento:

8. A inclusão do nome do sócio-administrador na CDA gera presunção de responsabilidade tributária, cabendo a ele o ônus de provar a inexistência de infração legal ou excesso de poderes.

9. A vaga de garagem com matrícula individual não se enquadra como bem de família.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007381-79.2025.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

14 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE COOPERADOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. LEGITIMIDADE SINDICAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Sindicato dos Odontologistas no Estado do Paraná contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, o qual objetivava o reconhecimento da ilegalidade da exigência imediata da

alíquota de 20% de contribuição previdenciária sobre os cooperados, sem a observância da anterioridade nonagesimal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a limitação dos efeitos da coisa julgada em ações coletivas ajuizadas por sindicatos; (ii) a legalidade dos atos normativos da Receita Federal e da PGFN que suprimiram benefício fiscal, antes da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, resultando em majoração da alíquota da contribuição previdenciária de cooperados de 11% para 20%; e (iii) a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à majoração indireta da contribuição previdenciária decorrente da supressão de benefício fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença deve ser reformada quanto à limitação dos efeitos da coisa julgada, pois os sindicatos atuam como substitutos processuais, defendendo os direitos de toda a categoria, independentemente de filiação na data do ajuizamento, conforme o art. 8º, III, da CF/1988 e o Tema 823 do STF.

4. Os atos administrativos (Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5/2015 e Nota PGFN/CRJ nº 604/2015) que anteciparam a cobrança da alíquota de 20% são ilegais, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 595.838/SP, Tema 166) teve efeitos interpartes, e a eficácia *erga omnes* da suspensão da norma (art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991) só se perfectibilizou com a Resolução nº 10/2016 do Senado Federal, publicada em 31.03.2016, conforme o art. 52, X, da CF/1988.

5. A supressão do benefício fiscal que resultou na majoração da alíquota da contribuição previdenciária de 11% para 20% configura majoração tributária indireta, atraindo a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal (CF/1988, art. 195, § 6º), conforme o Tema 1.383 do STF (RE 1.473.645).

6. A exigibilidade da alíquota de 20% somente deveria ocorrer 90 dias após a publicação da Resolução nº 10/2016 do Senado Federal (março de 2016), ou seja, a partir da competência de 07/2016.

7. É devido o direito à repetição do indébito dos valores retidos a maior no interregno de 05/2015 a 06/2016, acrescidos da taxa SELIC, conforme o art. 165, I, do CTN.

8. A parte ré deve ser condenada ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, §§ 3º, inc. I, e 4º, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação provida.

Tese de julgamento:

10. A supressão de benefício fiscal que resulta em majoração indireta de tributo está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo ilegal a antecipação da eficácia *erga omnes* de decisão do STF sem a observância da competência do Senado Federal. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender os direitos de toda a categoria, independentemente de filiação na data do ajuizamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026080-15.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

15 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. EFEITOS RETROATIVOS. APELAÇÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo de exclusão da empresa do Simples Nacional e da respectiva cobrança retroativa de débitos tributários. A empresa foi excluída por suposta atividade incompatível (locação de mão de obra), com efeitos retroativos a 2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal; (ii) a caracterização das atividades da empresa como cessão ou locação de mão de obra, vedada pelo Simples Nacional; e (iii) a legalidade da exclusão retroativa do Simples Nacional e da cobrança de débitos tributários em face de mudança de critério jurídico pela administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 9.873/1999, que prevê prescrição intercorrente para procedimentos paralisados, possui aplicação restrita ao exercício do poder de polícia e às penalidades administrativas de natureza não tributária, conforme seu art. 5º. Em processos de índole tributária, a prescrição é regida pelo art. 174 do CTN, não havendo previsão legal para a modalidade intercorrente no fluxo do contencioso administrativo fiscal.

4. A exclusão do Simples Nacional por cessão ou locação de mão de obra é vedada pelo art. 17, XII, da LC nº 123/2006, com ressalvas no § 1º para atividades como vigilância, limpeza ou conservação. A cessão de mão de obra, para fins da Lei nº 8.212/1991 (art. 31, § 3º), implica a colocação de trabalhadores à disposição do contratante para serviços contínuos. No entanto, quando o objeto do contrato é a execução de um serviço certo e determinado, sob a direção da própria empresa contratada, trata-se de mera prestação de serviços, atividade permitida.

5. A empresa foi enquadrada no Simples Nacional em 2008 com o mesmo objeto social que fundamentou sua exclusão posterior. A administração, ao deferir o ingresso e manter o contribuinte no regime por anos para só então excluí-lo retroativamente, promoveu uma clara mudança de critério jurídico.

6. A reinterpretação das atividades como “vedadas” após anos de aceitação do objeto social viola o princípio da proteção à confiança e o art. 146 do CTN.

7. A exclusão com efeitos retroativos só se justificaria em caso de má-fé ou alteração superveniente das condições do contribuinte, o que não restou demonstrado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida para anular os efeitos retroativos do ato de exclusão da apelante do Simples Nacional, declarando a ilegalidade da cobrança das diferenças tributárias fundadas em mudança de critério jurídico, mantendo-se a validade dos recolhimentos efetuados sob o regime simplificado no período questionado.

Tese de julgamento:

9. A exclusão retroativa do Simples Nacional por suposta cessão de mão de obra é ilegal quando a administração, após anos de aceitação do objeto social da empresa, altera seu critério jurídico sem demonstração de má-fé ou alteração superveniente das condições do contribuinte, violando a proteção à confiança e o art. 146 do CTN.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014390-34.2021.4.04.7200, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

16 – DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ÁGIO INTERNO. PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e remessa necessária interpostas contra decisão que impugnou lançamento tributário referente à dedutibilidade de ágio interno em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico, sem alteração de controle societário ou sacrifício econômico efetivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a dedutibilidade do ágio interno em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico, quando não há alteração de controle societário, aquisição efetiva de investimentos ou “sacrifício econômico”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dedutibilidade do ágio interno não pode ser admitida quando as operações societárias, embora formalmente regulares e realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, não resultam em alteração de controle societário ou aquisição efetiva de investimentos, caracterizando a ausência de “sacrifício econômico” e limitando-se a ajustes contábeis.

4. A conduta configura planejamento fiscal abusivo e ato simulado, pois as bases negociais não foram legítimas nem equivalentes às de partes independentes, sem efetivo pagamento do preço pela aquisição da participação societária com ágio que reflita o preço de mercado. O escopo foi a obtenção de benefício tributário indevido, sem o respectivo fato gerador na realidade, o que acarreta a nulidade do ato simulado e impede o aproveitamento do ágio interno, conforme o art. 166, VI, do CC.

5. O lançamento tributário impugnado é legítimo, uma vez que não foi comprovada a efetiva aquisição da participação societária com ágio mediante o pagamento do preço, o que revela uma aparente artificialidade desse ágio e o torna insuscetível de amortização.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente (STJ, REsp nº 1.808.639/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma, j. 11.02.2026), em caso idêntico nos aspectos essenciais, já se manifestou pela inadmissibilidade da dedutibilidade do ágio interno em situações de planejamento fiscal abusivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação e remessa necessária providas para denegar o mandado de segurança.

Tese de julgamento:

8. É inadmissível a dedutibilidade do ágio interno em operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico que configuram planejamento fiscal abusivo, sem alteração de controle societário, aquisição efetiva de investimentos ou “sacrifício econômico”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 166, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.808.639/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma, j. 11.02.2026.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5068342-63.2023.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2026)

17 – DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. JUROS SELIC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. TEMA STJ 1.237. EMBARGOS DA IMPETRANTE REJEITADOS. EMBARGOS DA UNIÃO PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) e pela impetrante em face de acórdão que tratou da incidência de PIS/COFINS sobre juros SELIC auferidos na repetição de indébito tributário e no levantamento de depósitos judiciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de omissão no acórdão quanto à apreciação de argumentos e dispositivos legais suscitados pela impetrante, bem como a necessidade de prequestionamento; (ii) a existência de omissão no acórdão quanto à abordagem de dispositivos normativos e à aplicação do Tema STJ 1.237, suscitados pela União, e a necessidade de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração da União foram providos com efeitos infringentes, em observância ao Tema STJ 1.237, que pacificou o entendimento de que os juros SELIC recebidos em repetição de indébito tributário ou levantamento de depósitos judiciais integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

4. A decisão se alinha aos arts. 926 e 927, inc. III, do CPC, que impõem o respeito aos entendimentos firmados em sede de recurso repetitivo.

5. Os embargos de declaração da impetrante foram rejeitados, pois a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da causa, não havendo omissão a ser sanada.

6. O julgador não é obrigado a examinar todos os artigos de lei ou precedentes jurisprudenciais, bastando que a decisão invoque fundamentos suficientes para amparar suas conclusões, resolvendo as questões submetidas pelas partes, conforme o art. 489 do CPC.

7. O prequestionamento prescinde da referência numérica a artigos, parágrafos, incisos e alíneas, bastando que o órgão julgador adote entendimento explícito sobre o tema, sendo admitido o prequestionamento implícito, e o art. 1.025 do CPC considera incluídos os elementos suscitados para esse fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Negar provimento aos embargos de declaração da impetrante e dar provimento aos embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

9. Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou por outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como receita bruta operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de receita bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 97, 145, § 1º, 150, inc. I e IV, 195, inc. I, al. b; CTN, arts. 110, 111; CPC, arts. 489, 926, 927, inc. III, 1.013, 1.022, 1.025; Lei nº 9.718/1998, art. 2º; Lei nº 10.637/2002, art. 1º; Lei nº 10.866/2003, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, arts. 6º, § 5º, 25.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.237; STF, RE nº 170.204/SP; STJ, AgInt no AREsp 1.769.226/SP; STJ, EDcl no MS 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049729-29.2022.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

18 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INDENIZAÇÃO POR SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. NÃO INCIDÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de não incluir valores de indenização por servidão administrativa na base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. A impetrante firmou acordo para constituição de servidão administrativa em seus imóveis. A Receita Federal do Brasil, por meio de soluções de consulta, manifestou entendimento pela incidência dos tributos. A sentença de origem denegou a segurança para PIS e COFINS por falta de interesse processual e concedeu para IRPJ e CSLL. A União apelou defendendo a tributação, e a impetrante apelou para reconhecer o interesse de agir e a não incidência de PIS e COFINS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o interesse processual da impetrante em relação à não incidência de PIS e COFINS; (ii) a incidência de IRPJ e CSLL sobre verbas indenizatórias decorrentes de servidão administrativa; e (iii) a incidência de PIS e COFINS sobre verbas indenizatórias decorrentes de servidão administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença deve ser reformada para afastar a extinção sem resolução do mérito em relação ao PIS e à COFINS, pois a impetração possui natureza preventiva contra ato coator iminente. A própria União, em suas contrarrazões, defendeu a tributação, evidenciando o interesse processual da impetrante. Aplica-se o art. 1.013, § 3º, I, do CPC para o julgamento imediato do mérito.

4. Não incide Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as verbas recebidas pela constituição de servidão administrativa. Tais valores possuem nítido caráter indenizatório, visando à recomposição do patrimônio, e não configuram acréscimo patrimonial, conforme o art. 43, I e II, do CTN e o art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41. As normas de apuração do IRPJ são aplicáveis à CSLL, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/1995.

5. A verba indenizatória pela constituição de servidão administrativa não se qualifica como receita bruta ou faturamento para fins de PIS e COFINS, pois representa mera reposição patrimonial decorrente da desvalorização e da restrição de uso de bem do ativo imobilizado. Aplica-se, por analogia e pela mesma *ratio decidendi*, a exclusão da base de cálculo prevista no art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 1º, § 3º, VI, da Lei nº 10.833/2003 para a alienação de ativos imobilizados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negar provimento à apelação da União e à remessa necessária. Dar provimento à apelação da impetrante.
Tese de julgamento:

7. A indenização por servidão administrativa possui caráter de recomposição patrimonial, não configurando acréscimo patrimonial ou faturamento, e, portanto, não se sujeita à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025258-56.2021.4.04.7108, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL IRACEMA LONGHI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.07.2026)

19 – DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra o delegado da Receita Federal, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da redução do REINTEGRA sem observância do prazo de 90 dias e o reconhecimento do direito à apuração e à compensação dos valores não creditados. A sentença que denegou a segurança foi confirmada, e os autos foram devolvidos ao órgão julgador para juízo de retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à redução das alíquotas do REINTEGRA; e (ii) o direito à compensação dos valores indevidamente não creditados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A redução do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA configura majoração indireta de tributação, devendo observar o princípio da anterioridade nonagesimal, conforme tese firmada pelo STF no Tema 1.108.

4. O mandado de segurança é a via adequada para declarar o direito à compensação dos créditos do REINTEGRA não usufruídos, sendo vedado o uso do *writ* como substituto de ação de cobrança, conforme Súmula 269 do STF.

5. Os créditos passíveis de compensação devem ser atualizados pela taxa SELIC desde o momento em que poderiam ter sido aproveitados, observando-se o trânsito em julgado da decisão, as ressalvas do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e o prazo prescricional de 5 anos (CTN, art. 168).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida em juízo de retratação.

Tese de julgamento:

7. As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA ensejam a majoração indireta de tributação e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, não lhes sendo aplicável o princípio da anterioridade geral ou de exercício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008378-28.2017.4.04.7108, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

20 – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SOLUÇÃO INJETÁVEL PARA PREENCHIMENTO INTRADÉRMICO CONSTITUÍDA POR GEL DE ÁCIDO HIALURÔNICO E LIDOCAÍNA. NCM 3304.99.90.

1. Enquadra-se no código NCM 3304.99.90, não se configurando como medicamento, a solução injetável para preenchimento intradérmico constituída por gel de ácido hialurônico e 0,3% de lidocaína, utilizada para fins estéticos (Notas Explicativas da posição 33.04).

2. A lidocaína (analgésico) presente no produto atua como agente acessório destinado a viabilizar o procedimento estético com menor desconforto para o usuário. A finalidade do produto não é o efeito analgésico obtido com a lidocaína, mas o efeito estético obtido com o preenchimento de ácido hialurônico, que tem a aplicação melhor tolerada com o uso de analgésico. Em atenção ao item 1 da Nota Legal do Capítulo 30 da NCM e às Notas Explicativas do Capítulo 33, em se tratando de produto de finalidade estética, a presença acessória de propriedades terapêuticas ou profiláticas não autoriza o seu enquadramento como um medicamento, pois o que importa para fins de classificação fiscal é a função precípua da mercadoria.

3. A ANVISA não classifica o produto como medicamento, mas como produto para saúde, categoria compatível com o código NCM 3304.99.90, que abrange, além dos produtos de beleza, as preparações para conservação ou cuidados com a pele que não sejam consideradas medicamentos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5011096-42.2024.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

21 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pela União para desconstituir acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição social rural (FUNRURAL) de produtores rurais empregadores pessoas físicas (art. 25 da Lei nº 8.212/1991) em relação à comercialização da produção rural, mesmo para o período posterior à Lei nº 10.256/2001, alegando violação manifesta à norma jurídica (Tema 669 de repercussão geral do STF). Após decisão inicial de decadência, o STJ anulou o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando novo exame da questão da eficácia executiva da sentença declaratória. Em novo julgamento, a Primeira Seção do TRF4 deu provimento ao agravo interno, reformou a decisão inicial, deferiu tutela provisória de evidência e determinou o prosseguimento da ação rescisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a tempestividade da ação rescisória com base no art. 535, § 8º, do CPC; (ii) a violação manifesta à norma jurídica (Tema 669 de repercussão geral do STF) pelo acórdão rescindendo; e (iii) a aplicabilidade da Súmula 343 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é tempestiva, pois o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 535, § 8º, do CPC, é contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF no RE 718.874 (Tema 669 de repercussão geral), ocorrido em 21.09.2018, tendo sido a presente ação ajuizada em 04.09.2020. A constitucionalidade e a aplicabilidade desse prazo foram reafirmadas pelo STJ (Tema 1.245 – REsp 2.054.759/RS) e pelo STF (Tema 1.338 – RE 1.489.562 RG e AR 2.876 QO).

4. A Súmula 343 do STF é inaplicável ao caso, conforme expressamente afastado pelo STJ no Tema 1.245 (REsp 2.054.759/RS), que distingue as hipóteses de cabimento da ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC daquelas amparadas no art. 535, §§ 5º e 8º, do mesmo código.

5. O acórdão rescindendo violou manifestamente norma jurídica ao declarar a inexigibilidade da contribuição social rural (FUNRURAL) para o período posterior à Lei 10.256/2001, contrariando a tese firmada pelo STF no Tema 669 de repercussão geral (RE 718.874/RS), que reconheceu a constitucionalidade dessa exação. A inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no RE 363.852 (Tema 202) limitou-se à Lei 8.540/1992, não abrangendo a constitucionalidade da contribuição com base na Lei 10.256/2001.

6. Os efeitos retroativos da rescisão abrangem todo o período de declaração do direito no processo de origem, incluindo o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o STF, em embargos de declaração no RE 718.874 (Tema 669), afastou expressamente a modulação de efeitos do julgamento.

7. Em juízo rescisório, julga-se improcedente o pedido formulado no processo de origem, condenando os autores originais (requeridos na rescisória) ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa na origem (art. 20, § 3º, CPC/1973). Na ação rescisória, os requeridos também arcarão com custas e honorários, fixados nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido, conforme entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

9. É cabível ação rescisória, com base no art. 535, § 8º, do CPC, para desconstituir acórdão transitado em julgado que declarou a inexigibilidade da contribuição social rural (FUNRURAL) de produtores rurais empregadores pessoas físicas para o período posterior à Lei nº 10.256/2001, em contrariedade à tese firmada pelo STF no Tema 669 de repercussão geral, sendo inaplicável a Súmula 343 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXVI, 52, X, 97, 108, I, b; CPC, arts. 535, §§ 5º e 8º, 966, V, 968, § 1º, 970, 975, 1.022, II, 1.023, § 2º, 1.026, § 2º, 1.036, 1.040, II; CPC/1973, art. 20, § 3º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º, I a V; CTN, art. 168; Lei nº 8.212/1991, art. 25; Lei nº 10.256/2001, art. 1º; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 718.874/RS (Tema 669), j. 21.09.2018; STF, ED no RE 718.874, Tribunal Pleno, j. 12.09.2018; STF, RE 363.852 (Tema 202); STF, RE 1.489.562 RG (Tema 1.338), Tribunal Pleno, j. 18.10.2024; STF, AR 2.876 QO, Tribunal Pleno, j. 23.04.2025; STJ, REsp 2.054.759/RS (Tema 1.245), Primeira Seção, j. 11.09.2024; STJ, Súmula 461; TRF4, ARS 5000626-18.2019.4.04.0000, Primeira Seção, rel. Roger Raupp Rios, j. 04.06.2020; TRF4, ARS 5017021-85.2019.4.04.0000, Primeira Seção, rel. Roger Raupp Rios, j. 08.11.2019; TRF4, ARS 5001296-56.2019.4.04.0000, Primeira Seção, rel. Roger Raupp Rios, j. 08.11.2019; TRF4, AR 5029848-89.2023.4.04.0000, Primeira Seção, j. 07.05.2026; TRF4, AR 5020544-66.2023.4.04.0000, Primeira Seção, j. 07.05.2026.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5042503-98.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.07.2026)

22 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO GENÉRICA. FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APROVEITAMENTO DE COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tese firmada pelo STF no Tema nº 1.119 estabelece ser desnecessária a comprovação de filiação prévia para a execução de título judicial formado em mandado de segurança coletivo impetrado por associação, por se tratar de caso em que a entidade associativa atua na condição de substituição processual da categoria.

2. Em se tratando de mandado de segurança impetrado por associação genérica, no entanto, é consolidado o entendimento do STF a respeito da inaplicabilidade da tese firmada no Tema nº 1.119, pois a substituição processual pressupõe a defesa de categoria profissional ou econômica determinada e, sendo genérica a associação, há desnaturação do instituto processual.

3. A execução individual de título executivo formado em mandado de segurança coletivo impetrado por associação genérica exige a comprovação de filiação prévia à impetração. Considera-se que, sendo genérica a associação, a classe substituída corresponde apenas aos filiados anteriormente à instauração do litígio. Dessa forma, evita-se o desvirtuamento do processo coletivo, que permitiria que qualquer pessoa jurídica, independentemente de efetivo interesse associativo, pudesse se filiar à associação após a impetração e se beneficiar do título executivo.

4. Não afronta a coisa julgada formada na ação coletiva a decisão a respeito da legitimidade do futuro associado ao aproveitamento do título executivo.

5. Caso em que a parte autora comprovou a filiação à associação genérica impetrante de mandado de segurança coletivo em momento posterior ao seu ajuizamento, motivo pelo qual não possui direito ao aproveitamento do título executivo.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006778-43.2024.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

23 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO. LC 192/2022, ALTERAÇÕES, MP 1.118/2022, LC 194/2022. CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PARA ABATIMENTO NA BASE DE CÁLCULO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. TESES 1.093 DO STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL INAPLICÁVEL.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005397-63.2025.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

24 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA, RETENÇÃO NA FONTE, DEMORA NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte é de quem reteve as verbas, não podendo o contribuinte, que já suportou a tributação, ser prejudicado por demora ou não repasse ao Fisco do que foi retido. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036142-51.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

25 – TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO (JCP). DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. LEGALIDADE.

Conforme o entendimento desta Corte, a distribuição de juros sobre o capital próprio de forma desproporcional à participação dos sócios ou acionistas, realizada em conformidade com o contrato social da pessoa jurídica, não descaracteriza a natureza da verba para fins tributários, bastando que sejam observadas as limitações contidas no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5010044-83.2025.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.06.2026)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por C.B., C.A.S., A.V. e M.C.C.O. contra condenação por crime de responsabilidade de prefeito, tipificado no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/1967. A 7ª Turma acolheu questão de ordem para reclassificar os autos como ação penal originária e redistribuí-los à Quarta Seção deste Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o julgamento de ex-prefeito municipal em ação penal, à luz da nova interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a prerrogativa de foro, e a consequente necessidade de desmembramento processual para os demais corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A 7ª Turma reclassificou a apelação criminal como ação penal originária e a redistribuiu à Quarta Seção, em razão do deslocamento de competência provocado pelo julgamento do *Habeas Corpus* 232.627/DF do STF, que alterou o entendimento sobre a prerrogativa de foro para prefeito ou ex-prefeito municipal.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* 232.627, fixou a tese de que “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”.

5. A nova interpretação do STF deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com as ressalvas previstas nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687 e na AP 937.

6. Em reexame, e em observância aos precedentes da 4ª Seção, a cisão do feito criminal é medida legítima e oportuna, fundamentada no art. 80 do CPP, visando à celeridade e à eficácia da prestação jurisdicional.

7. A relação processual manterá seu curso na 4ª Seção apenas para o acusado C.B., ex-prefeito, enquanto os demais denunciados, sem prerrogativa de foro, terão seus processos desmembrados para autuação e distribuição por prevenção a este gabinete, com julgamento afeto à 7ª Turma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Questão de ordem acolhida, reconhecendo a competência da Quarta Seção para julgamento do recurso de C.B. (ex-prefeito do Município de Pinhalão/PR) e determinando o prosseguimento do exame do recurso quanto aos demais acusados (sem prerrogativa de foro) em processo a ser autuado e distribuído com prevenção deste gabinete, com permanência de julgamento perante a 7ª Turma deste Tribunal.

Tese de julgamento:

9. A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5007438-32.2026.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu indulto natalino a sentenciado, sem prévia apreciação de pedido de reconhecimento de falta grave por descumprimento de pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de falta grave é condição prévia e indispensável para a análise do indulto natalino; e (ii) saber se a concessão do indulto pelo juízo de execução, após análise das justificativas do apenado, impede a posterior discussão sobre a falta grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização de falta grave na execução penal exige decisão judicial homologatória, precedida de audiência de justificação, conforme o art. 51 da LEP.

4. O juízo de origem acolheu as justificativas do apenado para o descumprimento das penas substitutivas, considerando sua vulnerabilidade econômica e a retomada do cumprimento da prestação de serviços à comunidade (PSC), e indeferiu o pedido ministerial de conversão das penas.

5. O Decreto nº 12.790/2025, em seu art. 6º, estabelece que o óbice ao indulto pressupõe a “aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave”.

6. No marco temporal do decreto ou na data da decisão concessiva, não havia provimento judicial aplicando sanção por falta grave, o que significa que o apenado ostentava situação jurídica regular para fins de indulto.

7. O pedido de reconhecimento de falta grave pelo Ministério Público ocorreu após a data de publicação do decreto e do cumprimento dos requisitos pelo sentenciado, sendo intempestivo para obstar o indulto.

8. A decisão do juízo da execução que concedeu o indulto, mesmo ciente das intercorrências no cumprimento das penas alternativas, implica o entendimento de que tais inconsistências eram insuficientes para configurar falta grave, absorvendo e superando a pretensão ministerial pendente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento:

10. A concessão de indulto natalino não pode ser obstada por alegação de falta grave não homologada judicialmente em audiência de justificação, especialmente quando o juízo de execução já acolheu as justificativas do apenado e o pedido de reconhecimento da falta grave é posterior ao marco temporal do decreto presidencial.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000170-90.2026.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2026)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito de tráfico internacional de drogas, pela importação e pelo transporte de 1 kg de haxixe e 14 g de maconha, ocultos em garrafa térmica no interior de veículo abordado em rodovia próxima à fronteira com o Paraguai. A defesa sustenta ausência de prova da transnacionalidade, insuficiência probatória quanto à autoria e excesso na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a comprovação da transnacionalidade do delito; (ii) a suficiência das provas para a condenação pela autoria do crime; e (iii) a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Transnacionalidade demonstrada por elementos indiretos (rota de fronteira, mercadorias estrangeiras, natureza da droga e contexto da apreensão), nos termos da Súmula 607 do STJ.

4. A autoria delitiva foi devidamente comprovada pela prisão em flagrante do acusado e pelos depoimentos coerentes e harmônicos dos agentes públicos.

5. Na dosimetria da pena, a valoração negativa da natureza da droga (haxixe) foi afastada, por desproporcionalidade.

6. A valoração negativa da conduta social, baseada em registro de violência doméstica, foi afastada, pois o registro estava arquivado à época dos fatos, não sendo vigente a medida protetiva de urgência.

7. A valoração negativa da culpabilidade, pela prática do delito enquanto o réu cumpria pena, foi mantida, mas o acréscimo foi reduzido para 6 meses.

8. A valoração negativa dos antecedentes, por condenação anterior transitada em julgado, foi mantida, mas o acréscimo foi reduzido para 6 meses.

9. A valoração negativa das circunstâncias do crime, pela ocultação da droga em garrafa térmica, foi mantida, mas o acréscimo foi reduzido para 6 meses.

10. A multirreincidência foi afastada por configurar *bis in idem*, uma vez que uma das condenações já havia sido considerada na culpabilidade.

11. Mantido o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 pelo não preenchimento dos requisitos legais, e a majorante do art. 40, inc. I, da mesma lei foi mantida na fração de 1/6.

12. A pena de multa foi reduzida para guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, e o regime inicial fechado foi mantido, devido à pena superior a 8 anos e às circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso parcialmente provido para redimensionar a dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

14. A localização da abordagem em região de fronteira, associada à presença de mercadorias estrangeiras e à natureza da substância, constitui conjunto probatório idôneo para caracterizar a transnacionalidade.

15. Registro de violência doméstica somente pode fundamentar a valoração negativa da conduta social se contemporâneo aos fatos, sendo inadequada sua utilização quando já encerrado ou sem atual repercussão.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º, e art. 40, inc. I; CP, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 44, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.992.057/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJe 14.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.160.831, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 14.02.2023; STJ, Súmula 607; TRF4, 5002206-81.2019.4.04.7017, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 8ª Turma, j. 29.03.2023; TRF4, 5028596-28.2022.4.04.7100, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 7ª Turma, j. 24.08.2022; TRF4, 5003388-70.2021.4.04.7005, rel. Des. Federal Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 31.05.2023; TRF4, 5000949-45.2024.4.04.7017, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 27.11.2024; TRF4, 5012987-62.2023.4.04.7005, rel. Juiz Federal Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, j. 20.03.2024; TRF4, ACR 5000832-25.2022.4.04.7017, rel. Juiz Federal Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, j. 20.03.2024; TRF4, 5007549-24.2024.4.04.7004, rel. Des. Federal Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 28.05.2025.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010327-15.2025.4.04.7009, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2026)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PARECER JURÍDICO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada por ex-gestores municipais, condenados pelo crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, sob a alegação de que o acórdão condenatório é contrário à evidência dos autos, por ausência de dolo específico de lesar o erário ou prejuízo patrimonial efetivo, e de que as contratações foram precedidas de pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de dolo específico de lesar o erário e efetivo prejuízo para a tipificação do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/1993; (ii) a suficiência dos pareceres jurídicos favoráveis e a regularidade das contas para afastar a condenação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal não se presta a reexaminar matéria já julgada, pois suas hipóteses de cabimento são taxativas, conforme o art. 621, I, II e III, do CPP, e não pode ser usada como sucedâneo recursal para rediscutir provas ou decisões já apreciadas (TRF4 5059474-66.2017.4.04.0000; TRF4 5019290-68.2017.4.04.0000; STJ, AgInt no AREsp 997.912/MS; TRF4, RVCR 0006732-57.2014.4.04.0000).

4. A conduta dos requerentes de inexigir licitação fora das hipóteses legais, com direcionamento a particular específico e sem pesquisa de preço, configura o dolo de beneficiar terceiros e lesar o erário, sendo a comprovação de dano efetivo prescindível para a tipificação do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, conforme precedentes do STF (AP 971, rel. Min. Edson Fachin) e do TRF4 (ENUL 0004136-18.2006.4.04.7102).

5. O dolo específico de causar prejuízo ao erário fica evidente pela flagrante ilegalidade da inexigibilidade e pelo direcionamento intencional do contrato a um particular específico, com uso de ardis para dar aparência de legalidade à contratação de intermediário, ausência de pesquisa de preço e valor do contrato exatamente igual à previsão de gastos, indicando conluio.

6. O parecer favorável da procuradoria do município não afasta o dolo, pois se baseou em premissas erradas e não justificou a contratação direta de forma legal, sendo que a ciência da ilicitude da dispensa prevalece sobre o parecer (STF, AP 971, rel. Min. Edson Fachin).

7. A absolvição em ação de improbidade administrativa e a regularidade das contas perante o Tribunal de Contas não têm o condão de infirmar a condenação criminal, em razão do princípio da independência das instâncias, mormente quando a conduta dolosa foi demonstrada no processo penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão criminal julgada improcedente.

Tese de julgamento:

9. A revisão criminal não se presta a reexaminar matéria já julgada, sendo inadmissível para rediscutir o dolo e a necessidade de prejuízo ao erário em crimes de licitação, quando a condenação se baseou em provas de conduta deliberada e ilegal, sendo a comprovação de dano efetivo prescindível para a tipificação do art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5006823-42.2026.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

05 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES LEVES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional, sob o fundamento de não preenchimento do requisito subjetivo de “bom comportamento durante a execução”, em razão de infrações disciplinares praticadas pelo executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se infrações disciplinares leves, já sancionadas com advertência e superadas pelo tempo, são suficientes para macular o requisito de “bom comportamento” para a concessão do livramento condicional, especialmente quando não há falta grave nos últimos 12 meses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem indeferiu o pedido de livramento condicional, fundamentando-se no não cumprimento do requisito de “bom comportamento durante a execução” (art. 83, III, *a*, do CP), em razão de infrações disciplinares praticadas e penalidades sofridas pelo executado.

4. A Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) alterou o art. 83 do CP, estabelecendo como requisitos cumulativos para o livramento condicional o “bom comportamento durante a execução da pena” (alínea *a*) e o “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses” (alínea *b*).

5. Conforme o Tema 1.161/STJ e a jurisprudência do STJ (AgRg no HC nº 730.327/RS, rel. Min. Laurita Vaz), a valoração do requisito subjetivo de “bom comportamento” deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando à ausência de falta grave nos últimos 12 meses.

6. No caso em exame, é incontroverso que o executado não cometeu falta grave nos últimos 12 meses.

7. As infrações disciplinares registradas no início de 2024, referentes a violações da área monitorada e não apresentação ao DEPEN, foram consideradas de natureza leve e resultaram apenas em penalidade de

advertência, conforme decisão da 7ª Turma no *Habeas Corpus* nº 5015179-94.2024.4.04.0000 e do próprio juízo de origem.

8. Tais intercorrências, por sua natureza leve e estritamente disciplinar, não têm o condão de contaminar a avaliação do “bom comportamento” de toda a execução penal, sendo necessário sopesar a evolução do indivíduo no processo de reinserção social, em observância ao princípio da razoabilidade.

9. O apenado demonstrou comportamento carcerário plenamente satisfatório, absorvendo a terapêutica penal, o que justifica a concessão do livramento condicional, pois manter o indeferimento com base em faltas leves e remotas configuraria punição por deslizes já superados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

11. Infrações disciplinares leves, já sancionadas com advertência e superadas pelo tempo, não são suficientes para macular o requisito de “bom comportamento” para a concessão do livramento condicional, especialmente quando não há falta grave nos últimos 12 meses.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000234-61.2026.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2026)

06 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. COMUTAÇÃO DE PENA. INDULTO INDEFERIDO. COMUTAÇÃO CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de indulto e comutação de pena, com base nos arts. 9º, I, e 13 do Decreto nº 12.790/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) o critério de aferição do requisito objetivo temporal para a concessão de indulto e a comutação de pena; e (ii) a possibilidade de computar o tempo de pena decorrente da conversão de prestação pecuniária para fins de comutação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indulto natalino foi indeferido, pois a aferição dos requisitos deve incidir sobre o somatório das penas unificadas, em estrita observância ao art. 7º do Decreto nº 12.790/2025, e o percentual de pena cumprida é inferior ao patamar de 1/3 exigido para o benefício.

4. A decisão agravada merece reforma quanto à comutação, pois a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo 1.006) estabelece que a unificação de penas não altera a data-base para a concessão de benefícios executórios, devendo ser considerado todo o período de pena efetivamente cumprido desde o início da execução (STJ, HC nº 381.248/MG, rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.02.2018).

5. O período correspondente à prestação pecuniária convertida em dias de pena deve ser computado na apuração do requisito objetivo para a comutação, uma vez que o juízo da execução, ao unificar as penas, já atribuiu eficácia concreta a esse cumprimento, e desconsiderá-lo comprometeria a coerência sistêmica da decisão judicial.

6. O requisito temporal de 1/4 (um quarto) da pena, exigido pelo art. 13 do Decreto nº 12.790/2025 para condenados reincidentes, está preenchido, pois o apenado cumpriu aproximadamente 1 ano, 10 meses e 25 dias, superando o mínimo de 1 ano, 5 meses e 24 dias.

7. O requisito subjetivo para a comutação também está satisfeito, pois não há notícia de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à edição do decreto, conforme exige o art. 6º do Decreto nº 12.790/2025.

8. Voto vencido do relator quanto à comutação. Mantida, por maioria, a concessão do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em execução penal parcialmente provido para conceder a comutação de 1/5 (um quinto) da pena.

Tese de julgamento:

10. A unificação de penas não altera a data-base para benefícios executórios, e o tempo de pena decorrente da conversão de prestação pecuniária, quando expressamente reconhecido em decisão judicial de unificação, deve ser computado para fins de aferição do requisito objetivo da comutação.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 12.790/2025, arts. 6º, 7º, 13; LEP, arts. 111, p.u., e 118, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.753.512/PR (Tema Repetitivo 1.006); STJ, REsp 1.753.509/PR (Tema Repetitivo 1.006); STJ, HC nº 381.248/MG, rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.02.2018, DJe de 03.04.2018.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000133-63.2026.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

07 – DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de prescrição da pretensão punitiva retroativa. O agravante sustenta a consumação da prescrição, a nulidade *ab initio* do *sursis* processual e a invalidade de sua revogação, argumentando que o benefício foi proposto quando já respondia a outra ação penal e que não houve determinação expressa de suspensão do prazo prescricional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa; (ii) a validade da suspensão condicional do processo e de sua revogação, e seus efeitos sobre o cômputo do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não houve a consumação da prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V) não foi atingido nos períodos entre os marcos interruptivos, considerando a suspensão do prazo durante a suspensão condicional do processo.

4. O prazo prescricional permaneceu formalmente suspenso durante o período do *sursis* processual (23.07.2018 a 11.10.2021), conforme expressa disposição do art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/1995 e determinação judicial na concessão do benefício.

5. A existência de ação penal anterior, com denúncia recebida antes da concessão do benefício, configura causa de revogação, conforme o art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/1995. A revogação da suspensão do processo foi objeto de coisa julgada, não podendo ser rediscutida em sede de execução penal.

6. Da mesma forma, a alegação de nulidade *ab initio* do *sursis* processual não pode ser analisada no juízo da execução, pois deveria ter sido levantada em momento processual oportuno.

7. O exame do prequestionamento cabe ao órgão de admissão de recursos aos tribunais superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A suspensão condicional do processo, uma vez concedida e posteriormente revogada por causa preexistente, suspende o curso do prazo prescricional, e eventual validade de sua concessão ou revogação não pode ser rediscutida em sede de execução penal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000610-92.2026.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.07.2026)

08 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO EXÍGUA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO ANULADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de contrabando (CP, art. 334, *caput*). A defesa alega nulidade por cerceamento de defesa devido à intimação em prazo exíguo para a audiência de interrogatório, além de requerer, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do réu para a audiência de interrogatório com apenas duas horas de antecedência, inviabilizando sua participação, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida, pois a intimação do réu para a audiência de interrogatório ocorreu com apenas pouco mais de duas horas de antecedência (11h53min para 14h do mesmo dia), prazo exíguo que impossibilitou sua participação, especialmente considerando que o réu não tinha acesso a meios tecnológicos.

4. Tal situação violou o prazo mínimo de 48 horas para intimação, aplicado subsidiariamente do art. 218, § 2º, do CPC/2015, por força do art. 3º do CPP.

5. O prejuízo é evidente, conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563), uma vez que o interrogatório é um instrumento de defesa essencial, e sua ausência impediu o exercício da autodefesa e a apresentação de elementos que poderiam influenciar a dosimetria da pena.

6. O Ministério Público Federal também apontou que a intimação sem tempo hábil configura *venire contra factum proprium* e vício de finalidade, reforçando a necessidade de anulação.

7. Diante da nulidade insanável, os atos processuais foram anulados a partir da audiência de instrução, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja realizado novo interrogatório do réu, com intimação em tempo hábil, e a renovação dos atos processuais subsequentes, mantendo-se válidos os demais atos, como a oitiva das testemunhas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação provida.

Tese de julgamento:

9. A intimação do réu para audiência de interrogatório em prazo inferior a 48 horas, sem que ele tenha meios para comparecer, configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009351-57.2024.4.04.7004, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2026)

09 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ESTELIONATO. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou C.J.D.O. pelos crimes de oferta e negociação irregular de valores mobiliários (art. 7º, II, Lei nº 7.492/1986) e estelionato (art. 171, *caput*, c/c art. 71, CP), e L.D.S.O. pelo crime de embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, Lei nº 12.850/2013, c/c art. 14, II, CP). A sentença também absolveu J.P.S. dos crimes de associação criminosa e estelionato. As defesas buscam a absolvição, a alteração do fundamento da absolvição, ou a reforma da dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a tipicidade e a autoria dos crimes de oferta e negociação irregular de valores mobiliários e estelionato imputados a C.J.D.O.; (ii) a tipicidade e a autoria do crime de embaraço à investigação de organização criminosa imputado a L.D.S.O.; (iii) a adequação do fundamento da absolvição de J.P.S. pelos crimes de associação criminosa e estelionato; e (iv) a dosimetria das penas aplicadas a C.J.D.O. e L.D.S.O.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal foi rejeitada. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) concluiu que os investimentos em bitcoins ofertados pelo Grupo Bitcoin Banco (GBB) configuravam contratos de investimento coletivo, enquadrando-se como valores mobiliários sujeitos à sua regulação, nos termos do art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/1976. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou a competência da Justiça Federal para processar delitos do art. 7º da Lei nº 7.492/1986 em casos de oferta pública de contrato de investimento coletivo atrelado à especulação de criptomoedas (STJ, HC 530.563/RS).

4. A preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada. O delito de embaraço à investigação de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, não exige que o crime de organização criminosa esteja previamente provado ou que os demais investigados tenham sido denunciados. A investigação foi instaurada sob a hipótese de organização criminosa, e a prolação de sentença, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, supera a alegação de inépcia da denúncia, conforme o art. 41 do CPP e a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº 2.818.878/TO).

5. A condenação de C.J.D.O. pelo crime do art. 7º, II, da Lei nº 7.492/1986 foi mantida. A materialidade foi comprovada pelo Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.009444/2019-58, que atestou a oferta pública de contratos de investimento coletivo (valores mobiliários, art. 2º, IX, Lei nº 6.385/1976) sem o devido registro na CVM. A autoria é inequívoca, pois C.J.D.O. era o controlador absoluto do Grupo Bitcoin Banco (GBB), e o dolo foi demonstrado pela sua persistência na conduta ilícita mesmo após a ordem de suspensão da CVM (Deliberação CVM nº 830/2019).

6. A condenação de C.J.D.O. pelo crime de estelionato (art. 171, *caput*, do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP), foi mantida. A materialidade foi comprovada pelo esquema Ponzi do Grupo Bitcoin Banco (GBB),

que utilizava o sistema Fortknox para simular lucros e induzir mais de 6.445 investidores em erro, causando prejuízos bilionários. A autoria é certa, pois C.J.D.O. era o mentor e controlador, e o dolo foi demonstrado pela sua consciência da fraude e pela persistência na conduta ilícita. A tipificação como estelionato é adequada, pois as vítimas eram determinadas, diferenciando-o do crime contra a economia popular.

7. A absolvição de J.P.S. foi mantida com fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas). Embora a defesa buscasse a alteração para os incisos III ou IV do mesmo artigo, a instrução processual, apesar de não comprovar sua participação consciente nos ilícitos (atuava como “testa de ferro” de C.J.D.O. e não obteve vantagem indevida), não demonstrou de forma inequívoca a inexistência de participação ou a atipicidade absoluta de sua conduta, especialmente considerando sua permanência voluntária no cargo de presidente após o conhecimento de inconsistências.

8. A condenação de L.D.S.O. pelo crime de embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013), na forma tentada (art. 14, II, do CP), foi mantida. A materialidade e a autoria são comprovadas pelo envio de mensagens de WhatsApp a S.F., nora de um investigado, a pedido de C.J.D.O., buscando contato urgente. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias do envio (após soltura e oitiva na PF, com ciência das restrições de contato), pelo tom de urgência e pelo ato de apagar a mensagem que mencionava C.J.D.O., demonstrando a intenção de ocultar a real finalidade de embaraçar a persecução penal.

9. A dosimetria da pena de C.J.D.O. foi integralmente mantida. A culpabilidade foi valorada negativamente devido à sua condição de mentor e controlador do grupo, que abusou da confiança técnica. As circunstâncias do crime foram consideradas graves pela complexidade das operações e pelo artil técnico empregado. As consequências foram consideradas gravíssimas devido ao prejuízo bilionário a mais de 6.400 vítimas, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp nº 2.115.960/MG). O aumento de 2/3 pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) foi mantido. As penas foram somadas em concurso material (art. 69 do CP), totalizando 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 405 dias-multa.

10. A dosimetria da pena de L.D.S.O. foi ratificada. A pena-base foi fixada com valoração negativa das circunstâncias, pois a ré violou compromisso judicial de não contato e tentou usar terceira pessoa para embaraçar a investigação. A minorante da tentativa (art. 14, II, do CP) foi aplicada, resultando em 2 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade), e a pena de multa foi mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

12. A oferta pública de contratos de investimento coletivo atrelados à especulação de criptoativos, sem registro prévio na CVM, configura crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

13. A utilização de estrutura empresarial fraudulenta para induzir investidores em erro e obter vantagem ilícita, com vítimas determinadas, caracteriza o crime de estelionato.

14. O ato de tentar embaraçar investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, mesmo que não consumado, configura o delito de obstrução à justiça na forma tentada.

15. A absolvição por insuficiência de provas é mantida quando, apesar de indícios, não há certeza plena sobre a participação ou a atipicidade da conduta.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; art. 69; art. 71; art. 171, *caput*; art. 288, *caput*; CPP, art. 41; art. 386, VII; Lei nº 6.385/1976, art. 2º, IX; Lei nº 7.492/1986, art. 7º, II; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 530.563/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.03.2020; STJ, AgRg no AREsp nº 2.818.878/TO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.115.960/MG, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054315-55.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2026\)](#)

10 – DIREITO PENAL. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ANTECEDENTES) COM CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ETAPAS DISTINTAS DO CÁLCULO DA PENA. MÉTODO TRIFÁSICO. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A compensação entre a atenuante da confissão (art. 65, III, *d*, do CP) e a circunstância judicial atinente aos maus antecedentes do réu (art. 59 do CP) afigura-se inviável. Não há paralelismo entre tal situação e a compensação da confissão com a agravante da reincidência, porquanto, no caso em análise, há vetores pertencentes a etapas distintas da dosimetria.

2. O legislador, ao tratar sobre a dosimetria da pena, adotou o método trifásico, nos termos do art. 68 do CP: na primeira fase, avaliam-se as circunstâncias judiciais inscritas no art. 59 do CP para fins de fixação da pena-base; na segunda fase, tendo em conta eventuais atenuantes e/ou agravantes, fixa-se a pena provisória; por fim, na terceira fase, incidem as causas de aumento e de diminuição, resultando na pena definitiva. Tal método, defendido por Nelson Hungria, obteve ampla adesão nos debates doutrinários e jurisprudenciais levados a cabo na sequência da edição do Código Penal de 1940 e, posteriormente, foi positivado, com a reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984.

3. Vale registrar que, embora os réus reincidentes sejam beneficiados com a compensação entre a agravante e eventual atenuante incidente na segunda fase da dosimetria, estão sujeitos – diferentemente daqueles que ostentam registro caracterizador de mau antecedente – a tratamento mais gravoso, por exemplo, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, bem como no que diz respeito aos requisitos para a progressão de regime ou, eventualmente, a obtenção de indulto, peculiaridades que não podem ser desprezadas nesta análise. Estamos diante de institutos diferentes e que, como tal, implicam resultantes igualmente díspares.

4. A impossibilidade de compensar a atenuante da confissão com a circunstância judicial dos maus antecedentes também se impõe por força da hierarquia jurisdicional. A Constituição Federal atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça o *munus* de estabelecer a última palavra na interpretação da legislação federal, e aquele órgão já firmou posição sobre a matéria. Nesse sentido, a edição nº 29 do informativo “Jurisprudência em teses” traz a seguinte tese: “Em observância ao critério trifásico da dosimetria da pena estabelecido no art. 59 do Código Penal – CP, não é possível a compensação entre institutos de fases distintas”.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000460-42.2023.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2026)

11 – DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de execução, alegando omissões na análise da Portaria MJSP nº 151/2025, da *ratio decidendi* de precedentes do STJ e da consequência jurídica de esclarecimentos do ministro da Educação, todos relacionados à remição de pena por estudo a distância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é omisso quanto à análise da Portaria MJSP nº 151/2025 frente aos requisitos do Tema Repetitivo nº 1.236 do STJ; (ii) saber se o acórdão é omisso quanto à análise da *ratio decidendi* de precedentes do STJ sobre a natureza alternativa ou cumulativa de seus requisitos; e (iii) saber se o acórdão é omisso quanto à consequência jurídica dos esclarecimentos oficiais do ministro de Estado da Educação à luz do art. 42 da LDB e da impossibilidade jurídica da exigência imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão não se revela omisso quanto à análise da Portaria MJSP nº 151/2025, pois a remição de pena por estudo a distância exige, conforme o art. 126, § 2º, da LEP, a certificação por autoridades educacionais competentes. A Resolução CNJ nº 391/2021, art. 2º, inc. II, e a Orientação Técnica DMF/CNJ nº 1/2022 reforçam a necessidade de integração ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade prisional e registro da instituição no MEC. O STJ, no Tema Repetitivo 1.236 (REsp nº 2.087.212/MG), consolidou que a remição por EAD demanda a prévia integração do curso ao PPP da unidade prisional e o credenciamento da instituição no MEC. A Portaria MJSP nº 151/2025, por não prever a homologação ministerial dos cursos, é insuficiente para atender a esses requisitos.

4. Não há omissão na análise da *ratio decidendi* de precedentes do STJ, uma vez que a tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.236 (REsp nº 2.087.212/MG) já consolidou a interpretação dos requisitos para a remição de pena por estudo a distância, tornando desnecessária a análise pormenorizada de outros precedentes que tratam da mesma matéria. O órgão judicial não precisa apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes, conforme o AgRg no AREsp nº 2.244.216/SP.

5. Não há omissão quanto à consequência jurídica dos esclarecimentos do ministro da Educação, pois a informação de que não há validação oficial de cursos livres não afasta a necessidade de cumprimento dos requisitos legais e pedagógicos para a remição de pena por estudo a distância. A remição por EAD exige comprovação objetiva do cumprimento dos requisitos, sob pena de banalização do instituto e violação do dever estatal de fiscalização, conforme o AgRg no REsp nº 2.204.274/MG.

6. Todos os dispositivos indicados foram prequestionados, uma vez que o acórdão apreciou a questão jurídica suscitada, sendo desnecessário o prequestionamento numérico, conforme entendimento do STF (ARE 1.318.378) e do STJ (AgInt no AREsp nº 984.246/RJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

8. A remição de pena em razão do estudo a distância (EAD) demanda a prévia integração do curso ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição no MEC, observando-se a comprovação de frequência e a realização das atividades determinadas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; LEP, art. 126, § 1º, inc. I, e § 2º; Resolução CNJ nº 391/2021, art. 2º, inc. II; LDB, art. 42; Portaria MJSP nº 151/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.087.212/MG, rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 06.11.2025; STF, HC 252.801 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 31.03.2025; STJ, AgRg no REsp nº 2.204.274/MG, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.11.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.244.216/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.09.2023; STF, ARE 1.318.378, rel. Min. Luiz Fux, j. 27.05.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 984.246/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15.08.2019.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000930-85.2025.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2026)

12 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MOTORISTA PROFISSIONAL. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos pela Defensoria Pública da União em favor de S.S. contra acórdão da 7ª Turma que, ao julgar apelação criminal, manteve a condenação por descaminho, mas divergiu, por maioria, quanto à dosimetria da pena e aos efeitos da condenação. O voto vencedor manteve o aumento da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade do réu como motorista, enquanto o voto vencido propôs a redução da pena e do número de sanções substitutivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de motorista profissional do réu justifica a valoração negativa da culpabilidade e a proporcionalidade do aumento da pena-base no crime de descaminho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A valoração negativa da culpabilidade, fundamentada na condição de motorista profissional do réu como peça essencial para o êxito da empreitada delitiva, deve ser afastada. A jurisprudência consolidada da Quarta Seção e das turmas criminais do Tribunal orienta que o simples fato de o agente exercer a função de motorista, ainda que profissional, não justifica o incremento da pena-base pela culpabilidade, pois tal dado não demonstra uma consciência da ilicitude ou um dolo que extrapole o tipo penal do descaminho. O Ministério Público Federal também reconheceu que a jurisprudência não admite tal incremento.

4. O concurso de agentes deve ser valorado nas circunstâncias do crime, e não na culpabilidade. O aumento de 5 meses e 4 dias aplicado na origem mostrou-se desproporcional para uma única circunstância judicial negativa, dado o intervalo da pena para o descaminho (1 a 4 anos). Assim, a pena-base é redimensionada para 1 ano, 1 mês e 4 dias de reclusão.

5. Diante da confissão do réu (CP, art. 65, III, d), a pena provisória retorna ao mínimo legal, resultando na pena definitiva de 1 ano de reclusão. Em razão do novo *quantum*, a pena privativa de liberdade é substituída por uma única pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (CP, art. 44, § 2º, primeira parte), afastando a prestação pecuniária imposta anteriormente. O regime inicial permanece o aberto (CP, art. 33, § 2º, c).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes e de nulidade providos para redimensionar a pena do réu S.S. para 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma única pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento:

7. A condição de motorista profissional não justifica a valoração negativa da culpabilidade para fins de aumento da pena-base no crime de descaminho.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, p.u.; CP, art. 33, § 2º, c; CP, art. 44, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; CP, art. 334.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 231; TRF4, Súmula 132.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5067405-96.2022.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

13 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento a recurso, buscando a prevalência do voto vencido que reduziu a pena privativa de liberdade ao mínimo legal de 1 ano de reclusão e a substituiu por apenas uma restritiva de direitos, afastando a prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber como aplicar a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena quando há um único registro de maus antecedentes valorado na primeira fase.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extensão dos embargos infringentes é adstrita aos limites da divergência, que, na hipótese, recai sobre a dosimetria da pena.

4. O voto vencido deve prevalecer, pois a aplicação da fração de 1/6 para a atenuante da confissão espontânea, em caso de um único registro de maus antecedentes, pode resultar em situação mais gravosa do que a reincidência, que permite a compensação integral com a confissão, conforme o Tema Repetitivo 585 do STJ e a Súmula 130 deste Tribunal.

5. A Quarta Seção e a Oitava Turma deste Tribunal (TRF4, EINul nº 5012519-98.2023.4.04.7005; TRF4, ACR 5017042-56.2023.4.04.7005) firmaram entendimento de que, em cenários singulares com um único registro de maus antecedentes, a atenuante da confissão deve implicar redução da mesma quantidade de pena adicionada à pena-base por aquele fundamento.

6. Desse modo, a pena intermediária deve ser reduzida para 1 ano de reclusão, tornando-se a pena definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.

7. Com a pena privativa de liberdade fixada em 1 ano, a substituição deve ocorrer por apenas uma restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, sendo esta a prestação de serviços à comunidade, conforme a Súmula 132 deste Tribunal, afastando-se a prestação pecuniária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade providos.

Tese de julgamento:

9. Em casos de apenas um registro de maus antecedentes e confissão espontânea, deve haver a compensação integral entre eles.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, alínea c; CP, art. 44, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 585; TRF4, EINul nº 5012519-98.2023.4.04.7005, Quarta Seção, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 20.02.2025; TRF4, ACR 5017042-56.2023.4.04.7005, 8ª Turma, j. 10.09.2025; TRF4, Súmula 130; TRF4, Súmula 132.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005474-09.2024.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

14 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU REINCIDENTE. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão proferido pela 7ª Turma que, por maioria, negou provimento ao recurso do embargante. O embargante busca a prevalência do voto vencido do relator, que admitia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a réu reincidente com múltiplas condenações anteriores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência nos embargos infringentes e de nulidade reside na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a réu reincidente.

4. O voto vencido do relator defendia a substituição, argumentando que a medida é uma política criminal eficaz para inibir a inserção de apenados no sistema carcerário em casos de crimes sem violência ou grave ameaça, e que as restritivas de direitos promovem a reeducação e a ressocialização, conforme o art. 44, § 2º, do CP.

5. O voto vencedor do revisor considerou incabível a substituição, pois o réu ostenta duas condenações definitivas como maus antecedentes e uma como reincidência, configurando a quarta condenação criminal sucessiva.

6. A reiteração criminoso demonstra o desprezo do réu pela legislação e a ineficácia das medidas anteriores, justificando o recrudescimento da sanção penal.

7. A regra geral é a vedação da substituição para reincidentes, nos termos do art. 44, II e III, do CP, e as circunstâncias do caso concreto não comportam exceção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A teor da previsão contida no art. 44, II, do Código Penal, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a condenado reincidente; e, consoante o inciso III do mesmo dispositivo, a existência de antecedentes revela não ser suficiente a substituição.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 44, inc. II e III, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5000981-86.2024.4.04.7005, 4ª Seção; STJ, Tema 1.106.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5023227-85.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

15 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação criminal, mantendo a condenação por tráfico transnacional de drogas (608,4 kg de maconha) e adulteração de sinal identificador de veículo, e afastando a minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a proporcionalidade do aumento da pena-base em razão da quantidade de droga; e (ii) a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O aumento de 02 anos na pena-base é proporcional à magnitude da carga (mais de 600 kg de maconha) e ao potencial dano à saúde pública, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que estabelece a preponderância da natureza e da quantidade da substância.

4. O tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) foi afastado porque a dinâmica delitiva demonstra alto grau de profissionalismo e confiança, incompatível com a figura do traficante eventual.

5. A logística e o monitoramento, com o uso de GPS, WhatsApp, antena Starlink e celular específico para comunicação, indicam profissionalismo e dedicação a atividades criminosas.

6. O uso de veículo furtado com placas falsas (“clonagem”) e a posse de jogos de placas adicionais demonstram técnicas sofisticadas para burlar a fiscalização policial, evidenciando a integração do agente em organização criminosa.

7. O valor da carga, estimado em milhões de reais, sugere um vínculo prévio e estruturado com a organização criminosa, dada a necessidade de garantir o sucesso do transporte transnacional.

8. A utilização da quantidade da substância tanto para elevar a pena-base quanto para obstar o privilégio não configura *bis in idem*, pois é fundamentada na dedicação do agente a atividades criminosas, conforme jurisprudência consolidada.

9. O regime inicial fechado é mantido em razão do montante da pena (art. 33, § 2º, *a*, do CP) e da gravidade concreta da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

11. A quantidade massiva de droga, aliada ao *modus operandi* sofisticado (veículo adulterado, monitoramento por GPS/WhatsApp), afasta a aplicação do tráfico privilegiado e justifica o aumento da pena-base.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput*, § 4º, e art. 40, I; Lei nº 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, *a*; CP, art. 311, § 2º, III.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010163-62.2025.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

16 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO E CRIME AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação pelos crimes de usuração de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98), com divergência quanto à dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a adequação do patamar de aumento da pena-base na primeira fase da dosimetria; (ii) a incidência da atenuante da confissão espontânea para o réu A.; e (iii) a proporcionalidade das penas pecuniárias e das multas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A dosimetria da pena na primeira fase não obedece a tabelas rígidas, sendo discricionária e motivada, e a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime está calcada em dados objetivos da prova pericial, que atestou a exploração intensiva de quase 4 hectares por período prolongado e sem amparo legal.

4. O aumento aplicado na origem e mantido pelo voto vencedor é proporcional à gravidade da conduta, que envolve a apropriação indevida de vultoso patrimônio mineral da União e a degradação de bioma protegido, sendo o critério de 1/8 sobre o intervalo da pena padrão aceito e isonômico.

5. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP) foi afastada, pois o embargante A. não admitiu a prática delitiva de forma plena e inequívoca, limitando-se a confirmar a gestão da empresa enquanto sustentava uma suposta crença na regularidade administrativa da extração, configurando estratégia defensiva de exclusão de dolo.

6. A fixação da sanção para a pessoa jurídica foi mantida, pois a sentença observou adequadamente os parâmetros do art. 6º da Lei nº 9.605/98, sopesando a gravidade do dano ambiental e a extensão da atividade irregular, e a redução da reprimenda esvaziaria o caráter preventivo da sanção.

7. As penas pecuniárias e as multas foram estabelecidas em patamares compatíveis com o proveito econômico derivado da exploração mineral irregular e com a condição empresarial dos envolvidos, não havendo demonstração de hipossuficiência extrema que justifique a redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

9. A dosimetria da pena em crimes de usuração de bens da União e ambientais deve considerar a extensão da exploração ilegal e a degradação ambiental, sendo afastada a atenuante da confissão espontânea quando o réu não admite plenamente a prática delitiva, mas sim fatos administrativos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.176/1991, art. 2º; Lei nº 9.605/1998, art. 6º e art. 55; CP, art. 65, III, *d*. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007652-43.2024.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2026)

17 – DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia por contrabando de 50 (cinquenta) simulacros de arma de fogo, com fundamento na ausência de laudo pericial para atestar a natureza dos produtos e se poderiam ser confundidos com armas de fogo verdadeiras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de laudo pericial dos simulacros de arma de fogo impede o recebimento da denúncia pelo crime de contrabando.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Receita Federal do Brasil, órgão responsável pelo controle de mercadorias estrangeiras, possui aptidão técnica para diagnosticar a origem e a natureza dos bens, conforme jurisprudência do TRF4.
4. No caso, a Receita Federal atestou que os simulacros apreendidos eram de origem estrangeira e que não poderiam ser enquadrados como bagagem, visto que seriam mercadorias de importação proibida nos termos do art. 26 da Lei 10.826/03, que prevê serem “vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir”.
5. “Para a caracterização do delito de contrabando, basta a importação de arma de pressão sem a regular documentação, sendo desnecessária a perícia” (AgRg no REsp nº 1.479.836/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.08.2016, DJe de 24.08.2016). Tal entendimento é também aplicável aos simulacros de arma de fogo, que se encontram igualmente previstos no art. 26 da Lei de Armas.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso em sentido estrito provido para receber a denúncia e determinar o prosseguimento ao feito.

Dispositivos relevantes citados: Lei 10.826/03, art. 26.

Jurisprudência relevante citada: STJ – AgRg no REsp nº 1.479.836/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.08.2016, DJe de 24.08.2016; TRF4 – ACR 5024744-86.2019.4.04.7201, Sétima Turma, relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 27.10.2021; ACR 5019568-05.2023.4.04.7002, 8ª Turma, relator Marcelo Malucelli, julgado em 04.03.2026.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006942-80.2025.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.06.2026)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-RECONSTRUÇÃO. EVACUAÇÃO PREVENTIVA DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO IMÓVEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido à Turma Regional, por meio do qual se pretende a concessão do auxílio-reconstrução, instituído pela Medida Provisória nº 1.219/2024, a famílias que, embora tenham desocupado preventivamente suas residências em razão do risco de inundação, não tiveram seus imóveis efetivamente atingidos pelas enchentes ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a existência de divergência jurisprudencial e similitude fático-jurídica para a admissibilidade do pedido de uniformização; (ii) a aplicação do conceito de “desalojamento/desabrigamento” como critério de elegibilidade para o recebimento da indenização do auxílio-reconstrução, destinado às famílias desalojadas, cujos imóveis tiveram avarias decorrentes das enchentes; (iii) a abrangência do benefício às famílias que, embora tenham sido orientadas pelo poder público a desocupar preventivamente suas residências, não tiveram seus imóveis efetivamente atingidos pelas enchentes e pelas inundações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os entendimentos e a inequívoca divergência de interpretação a ensejar a admissão e o exame do mérito do presente pedido de uniformização jurisprudencial, conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 33/2018-TRF4, art. 12.
4. A 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão do auxílio-reconstrução, instituído pela Medida Provisória nº 1.219/2024, ao fundamento de que a residência da parte autora não foi efetivamente atingida pelas enchentes ocorridas no estado gaúcho. O acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal Suplementar de Equalização do Rio Grande do Sul no RCI nº 5001482-79.2025.4.04.7110/RS, segundo o qual a evacuação preventiva da residência por orientação do poder público é suficiente para caracterizar a condição de desalojado e assegurar o direito ao auxílio-reconstrução.
5. Embora o art. 2º da MP nº 1.219/2024 remeta ao conceito de “desalojado” previsto na Lei nº 12.608/2012, que abrange a pessoa obrigada a deixar temporariamente sua habitação em razão de evacuação preventiva, a interpretação do conjunto normativo não pode ser dissociada da finalidade específica do benefício instituído.

6. A Portaria MIDR nº 1.774/2024 (DOU 21.05.2024, Seção 1, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil) e a Instrução Normativa MIDR nº 4/2024 estabeleceram, de forma compatível com a medida provisória, critérios, conceitos e operacionalização do benefício, dispondo que constitui requisito de elegibilidade residir em área efetivamente atingida pelos eventos climáticos, entendida como aquela cujos logradouros tenham sido inundados ou danificados por enxurradas ou deslizamentos.

7. O apoio financeiro foi concebido como medida excepcional destinada à reconstrução das condições materiais de vida das famílias afetadas pelas enchentes, visando mitigar prejuízos decorrentes da perda ou deterioração da moradia e dos bens essenciais. Não se destina, portanto, a indenizar toda e qualquer situação de evacuação preventiva desvinculada de dano efetivo ao imóvel. Interpretação diversa desvirtuaria a finalidade da norma e afrontaria o princípio da isonomia, ao equiparar famílias que sofreram perdas materiais relevantes àquelas que, embora temporariamente afastadas de suas residências por cautela, retornaram a imóveis que não foram atingidos pelo desastre.

8. Embora o conceito de “desalojado”, previsto na Lei nº 12.608/2012, abranja situações de evacuação preventiva, o apoio financeiro instituído pela norma possui finalidade específica de reconstrução, o que pressupõe a existência de danos efetivos à residência atingida pelo desastre.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido de uniformização desprovido.

Tese de julgamento:

Embora o conceito de “desalojado”, previsto na Lei nº 12.608/2012, abranja situações de evacuação preventiva, o apoio financeiro instituído pela norma possui finalidade específica de reconstrução, o que pressupõe a existência de danos efetivos à residência atingida pelo desastre como critério de elegibilidade ao recebimento do auxílio-reconstrução.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, Resolução nº 33/2018-TRF4, Resolução nº 33/2018-TRF4, art. 12; MP nº 1.219/2024; Lei nº 12.608/2012; Portaria MIDR nº 1.774/2024; IN MIDR nº 4/2024; IN nº 4/2024 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5001836-07.2025.4.04.7110, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

02 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SEGURADA FACULTATIVA “DO LAR”. VALORAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão de turma recursal da 4ª Região, buscando a valoração das tarefas domésticas realizadas pela segurada facultativa “do lar” de forma semelhante às tarefas remuneradas, para fins de concessão de benefício por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão cinge-se à valoração das tarefas domésticas realizadas pela segurada facultativa “do lar” e suas consequências jurídicas na aferição de incapacidade laboral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução de trabalho doméstico não remunerado impõe exigência física e riscos ergonômicos equiparados ao trabalho doméstico remunerado, salvo comprovação em sentido contrário.

4. O trabalho de cuidado, remunerado e não remunerado, é essencial para o bem-estar humano, social e econômico, e para o desenvolvimento sustentável, conforme a Resolução da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 2024.

5. A Lei nº 15.069/2024 institui a política de cuidados, definindo “cuidado” como trabalho cotidiano de produção de bens e serviços necessários à sustentação e à reprodução da vida humana, e a Conferência Internacional do Trabalho de 2018 atribui valor ao trabalho doméstico não remunerado.

6. Prestações previdenciárias concretizam direitos fundamentais sociais assentados no princípio da isonomia, obstando a imposição de distinções não previstas em lei ou não inseridas em uma base de justificação pública. A seu turno, o dado técnico de caráter ergonômico não permite distinguir trabalho doméstico remunerado e não remunerado, pois a exigência física e os riscos ergonômicos são os mesmos, e distinções realizadas em tese, sobre as condições de execução de atividades domésticas, culminam por reproduzir desigualdade estrutural.

7. Não se presume que, por se inserir o(a) segurado(a) facultativo(a) em categoria de filiação previdenciária que não exerce atividade remunerada (Decreto nº 3.048/1999, art. 11), ao realizar trabalho doméstico (não

remunerado), estará sujeito(a) a menor exigência física e menos riscos ergonômicos do que o(a) trabalhador(a) doméstico(a) remunerado(a), sem que haja a devida comprovação em sentido contrário ao exercício de trabalho doméstico nessas condições.

8. A decisão recorrida subvalorizou as atividades domésticas não remuneradas e inferiu que a categoria de segurado facultativo executa tarefas com menor exigência, contrariando a prova pericial que concluiu pela incapacidade laboral para atividades “do lar”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

Tese de julgamento:

10. 1) Salvo comprovação em sentido contrário, a execução de trabalho doméstico não remunerado impõe exigência física e riscos ergonômicos equiparados ao trabalho doméstico remunerado. 2) Não se presume que o(a) segurado(a) facultativo(a), inserido(a) em categoria de filiação previdenciária que não exerce atividade remunerada (Decreto 3.048/99, art. 11), realiza trabalho doméstico com menor exigência física e menos riscos ergonômicos do que o(a) trabalhador(a) doméstico(a) remunerado(a).

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º; CPC, art. 371; Lei nº 15.069/2024, art. 5º, I e VII; Decreto nº 3.048/1999, art. 11; Resolução CNJ nº 492/2023; Resolução CNJ nº 598/2025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 723.147/RS, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 24.10.2005.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002876-10.2023.4.04.7202, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

03 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DEFESO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA REGIONAL. LEI Nº 15.399/2026. TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO INSS PARA A UNIÃO. PERÍODOS DE DEFESO INICIADOS A PARTIR DE 01.11.2025. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Capão da Canoa (juizado especial federal com competência previdenciária) em face do juízo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre (juizado especial federal com competência cível), em ação visando à concessão de seguro-defeso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência (cível ou previdenciária) para processar e julgar ações de seguro-defeso, considerando a superveniência de alterações legislativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Turma Regional, seguindo orientação expedida pela Corregedoria da Justiça Federal da 4ª Região, está uniformizada no sentido de que o julgamento de ações relativas ao seguro-defeso cabe ao juízo com competência previdenciária para os feitos ajuizados a partir de 26.07.2024 e ao juízo cível para as ações protocoladas até essa data.

4. A Lei nº 15.399/2026 alterou a disciplina de concessão do seguro-defeso, transferindo a competência administrativa do INSS para a União relativamente aos períodos de defeso iniciados a partir de 01.11.2025. A regulamentação foi editada por meio da Resolução CODEFAT/MTE nº 1.027, que conferiu ao Ministério do Trabalho e Emprego competência para a recepção e o processamento dos requerimentos no âmbito administrativo.

5. Portanto, o entendimento que vem sendo adotado por este colegiado regional, relativo à competência para julgamento de ações dessa natureza, deve ser modificado para se adequar às recentes alterações legislativas sobre a matéria, restando prejudicada a mencionada orientação da corregedoria regional.

6. No caso em apreço, o pedido de seguro-defeso refere-se ao período de 01.11.2025 a 31.01.2026, o que, de acordo com a nova tese, define a competência do juízo suscitado (5ª Vara Federal de Porto Alegre, com competência cível).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Declarada a competência do juízo suscitado da 5ª Vara Federal de Porto Alegre.

Tese de julgamento:

8. O processo e o julgamento das ações que discutem a concessão de seguro-defeso ao pescador artesanal ajuizadas a partir de 26.07.2024 competem, em primeira instância: (a) aos juizados especiais federais com competência previdenciária, quando relativas a períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025; e (b) aos juizados especiais federais com competência não previdenciária (cíveis), quando relativas a períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.779/2003; Lei nº 15.399/2026, arts. 2º e 3º; Resolução CODEFAT/MTE nº 1.027/2025.

Jurisprudência relevante citada: TRU4, CC 5029687-45.2024.4.04.0000, rel. Fernando Zandoná, j. 18.10.2024. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5019055-86.2026.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)

04 – DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. VISÃO MONOCULAR. PROVIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de improcedência do pedido de isenção de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para aquisição de automóvel, sob o argumento de que a visão monocular, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a visão monocular, por si só, é suficiente para a concessão da isenção fiscal de IPI para aquisição de automóvel, prevista na Lei nº 8.989/1995, independentemente da acuidade visual do melhor olho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido negou a isenção fiscal de IPI, argumentando que a visão monocular, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Entendeu que a Lei nº 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência, não alterou a Lei nº 8.989/1995 para fins de isenção de IPI, em observância ao art. 111 do CTN, e que permanecia aplicável o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989/1995.

4. O pedido de uniformização foi provido, pois a isenção de IPI é devida à pessoa com visão monocular, independentemente da acuidade visual do melhor olho. Este entendimento se baseia na interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, considerando a Lei nº 14.126/2021, que classificou a visão monocular como deficiência para todos os efeitos legais, e a Lei nº 14.287/2021, que revogou o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU, que privilegiam a finalidade social da norma isentiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

6. É devida a isenção de Imposto sobre Produto Industrializado – IPI para fins de aquisição de automóvel, prevista na Lei nº 8.989/1995, à pessoa com visão monocular, independentemente da acuidade visual do melhor olho.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.989/1995, art. 1º, inc. IV, e § 2º (revogado); Lei nº 14.126/2021; Lei nº 14.287/2021; CTN, art. 111.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5002990-84.2021.4.04.7115, rel. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 17.11.2021; TRF4, 1ª TR/PR, 5046644-73.2024.4.04.7000; TNU, PUIL nº 5009959-51.2021.4.04.7104/RS, rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, j. 10.10.2024 a 16.10.2024; STJ, REsp nº 2.185.814/RS, rel. Min. Afrânio Vilela, 2ª Turma, j. 22.04.2025, DJe 28.04.2025.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004962-63.2024.4.04.7122, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.06.2026)